



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL - MESTRADO E DOUTORADO**

MIRON BIAZUS LEAL

**A (IN)SUSTENTABILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS NOS TRIBUNAIS
QUANTO À IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE
SUBSISTÊNCIA NOS PACTOS REALIZADOS ENTRE OS AGRICULTORES E OS
IDÓLATRAS DE MAMON**

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ - BRASIL

2023

MIRON BIAZUS LEAL

**A (IN)SUSTENTABILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS NOS TRIBUNAIS
QUANTO À IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE
SUBSISTÊNCIA NOS PACTOS REALIZADOS ENTRE OS AGRICULTORES E OS
IDÓLATRAS DE MAMON**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Desenvolvimento Rural Sustentável.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade Rural

Orientador: Prof. Dr. Clério Plein

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Marta Botti Capellari

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ - BRASIL

2023

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

BIAZUS LEAL, MIRON
A (IN)SUSTENTABILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS NOS TRIBUNAIS QUANTO À IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA NOS PACTOS REALIZADOS ENTRE OS AGRICULTORES E OS IDÓLATRAS DE MAMON / MIRON BIAZUS LEAL; orientador CLÉRIO PLEIN; coorientadora Marta Botti Capellari. -- Marechal Cândido Rondon, 2023.
179 p.

Tese (Doutorado Campus de Marechal Cândido Rondon) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, 2023.

1. Impenhorabilidade. 2. Desenvolvimento Rural Sustentável. 3. Precedente. 4. Pequeno Imóvel Rural. I. PLEIN, CLÉRIO, orient. II. Botti Capellari, Marta, coorient. III. Título.



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Marechal Cândido Rondon

Centro de Ciências Agrárias – CCA

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Mestrado e Doutorado

MIRON BIAZUS LEAL

“A INSUSTENTABILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS NOS TRIBUNAIS QUANTO À IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA NOS PACTOS REALIZADOS ENTRE OS AGRICULTORES E OS IDÓLATRAS DE MAMON”

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, de forma remota/síncrona, com uso da tecnologia de videoconferência, por meio das diversas opções de software/aplicativos disponíveis para essa modalidade, conforme Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 001/2023 – PRPPG, em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de DOUTOR em Desenvolvimento Rural Sustentável, área de concentração Desenvolvimento Rural Sustentável, linha de pesquisa Desenvolvimento Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade Rural, **APROVADO** pela seguinte banca examinadora:

Clério Plein - Orientador

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Elizângela Treméa - Membro

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Alvori Ahlert - Membro

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Eduardo Ernesto Filippi - Membro

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Maria Aparecida Lucca Caovilla - Membro

Universidade Comunitária Regional de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

Marechal Cândido Rondon, PR, 01 de dezembro de 2023.

Prof. Dr. Armin Feiden
Coordenador do PPGDRS
Portaria nº 0988/2023 – GRE

“[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (MONTESQUIEU, 2014, p. 139).

Suntuosos Caminhos, singelos **agradecimentos**.

AGRADECIMENTO AOS SERES ESPIRITUAIS

Agradeço!

Olódumarè, pela criação do universo e a possibilidade da construção deste lindo planeta e sua diversidade ambiental e cultural.

Agradeço ao Ori, por não desistir de mim e estar comigo em todas as minhas existências.

Oyá, pela força, proteção e os bons ventos que trazem a alegria e prosperidade e com seu *Eruexim* varre os infortúnios de minha vida.

Sàngó pela sabedoria, proteção, prosperidade e senso de justiça, que com seu Oxê, mede, pesa e julga meus comportamentos, colocando-me em retidão e nos bons caminhos.

Aos irmãos Ògún, Odé e Ésù, por fazerem parte dos meus caminhos, concedendo-me sempre a prosperidade, fartura e o dom da comunicação.

A Buda e ao povo do oriente, pela sabedoria e ao mestre Jesus, por emanar suas palavras e vibrações de amor, fé e caridade.

AGRADECIMENTO AOS FAMILIARES E AMIGOS

Agradeço!

Margarete Inês Biazus Leal, que, pela força incansável, conduziu sua família dentro das possibilidades e circunstâncias necessárias e sobre-humanas, inclusive desistindo de escolhas pessoais para que seus filhos pudessem seguir seus próprios caminhos. Para tanto, dedico esta tese e doutorado a ela, pois, mesmo não conseguindo realizar seu desejo acadêmico na área agrária, os seus filhos conseguiram e ainda bradam: EU VENCI!

Fernanda Margarete Biazus Leal, que, com sua tranquilidade, me banhou com suas águas de amor, protegendo-me desde a mais tenra idade, fazendo de seu corpo um escudo para que as tristezas, maldades e palavras perversas não me atingissem. Aos meus sobrinhos, Maria Eduarda e Luan, por me mostrarem que o mundo não deve ser visto e vivido de forma fria, cinza e rígida, mas, ao contrário, que a existência deve ser pausada, tranquila e com risos.

Alexandro Fernandes Lisboa, por me mostrar que mesmo nas adversidades da vida, na mais profunda amargura da vida, o coração jamais deve se contrair, ao contrário, os sentimentos e o amor devem sempre se expandir.

Fernando de Souza Leal (*in memoriam*), por me mostrar que as pessoas, mesmo as incorrigíveis, merecem uma segunda chance.

Roberto Zanon, por me mostrar que na vida a paciência é útil, porém, que uma boa dose de lirismo é necessária.

Vanda Adames Biazus, por me mostrar que apenas uma fagulha de fé poderá iluminar até os caminhos mais escuros.

Tatiane Schell, por me ensinar que a superação e a persistência é a maior arma dos sábios.

AGRADECIMENTO AOS MESTRES

Agradeço!

Clério Plein, pelos ensinamentos e apoio na jornada científica, acadêmica e pessoal, pois suas contribuições não somente influenciaram para eu ser um bom profissional, mas principalmente um excelente ser humano! Prof., nunca o esquecerei!

Marta Botti Capellari, “profa” e irmã de outras vidas. Com toda certeza nos reencontramos. Agradeço pelo carinho e puxão de orelha neste caminho acadêmico e na vida. Gratidão “profa”, pelo árduo trabalho de me acompanhar no doutorado e me aguentar desde o mestrado. Como diriam as streghe italianas: “Que o círculo seja desfeito, mas nunca seja quebrado”.

Elizangela Trémea, pela proteção e carinho de sempre. Passaram-se anos desde nosso último encontro, porém, quando lembro, vejo que foi apenas um piscar de olhos. Se hoje estou no doutorado, tenho que agradecer a você, que, desde a graduação, me auxiliou nos perrengues acadêmicos e nos inúmeros pedidos e recursos ao colegiado, sem contar no exorcismo bem-sucedido da “inominável”. Com toda certeza, posso usar suas palavras às minhas: “quem tem amigo não morre pagão”.

Alvori Ahlert, por suas palavras e ensinamentos, que, muitas vezes firmes, eram proferidas com exemplos dignos e sentimentos nobres. Prof. levarei seu conselho até o fim dos meus dias: “Miron, você é um pesquisador, um cientista, sua missão é mudar o mundo pela educação, ensino, pesquisa e saber, e não atirando

um boeing contra as barragens da Itaipu”. É professor, não vou mentir, passei meses martelando estas palavras até assimilar e internalizar.

Aos muitos mestres que fizeram parte de minha vida e não os nomeiei, o meu eterno agradecimento! Saibam que cada molécula, fragmento ou porção de meu saber também são uma parte de vocês. Todo conhecimento adquirido desde a mais tenra idade, até a finalização deste doutorado, me revelaram a importância da profissão e da missão de professor.

LEAL, Miron Biazus. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – 2023. **A (in)sustentabilidade dos pronunciamentos nos tribunais quanto à impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência nos pactos realizados entre os agricultores e os idólatras de Mamon.** Orientador: Dr. Clério Plein. Co-Orientadora: Marta Botti Capellari.

RESUMO

Esta pesquisa investiga a insustentabilidade por intermédio da teoria de Douglass North, do *enforcement* dos pronunciamentos do STJ e STF atrelado aos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência por dívidas contraídas pela família em agricultura familiar com os agentes financeiros. Tem, como objetivo geral, contribuir para a identificação do *enforcement* dos pronunciamentos emanados do STJ e STF quanto ao tema impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência e seus efeitos insustentáveis. Já, os objetivos específicos são: Definir a atuação do Poder Judiciário no tempo; Identificar os elementos formadores do agricultor familiar e sua família; Buscar os Elementos que compõe a impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência; Delinear os agentes financeiros e sua atuação nas transações com os agricultores familiares em um paralelo alegórico com a figura de Mamon; Verificar se os pronunciamentos do STJ e STF são insustentáveis e inconstitucionais nos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade de subsistência, por meio do quadro institucional e o *enforcement* da lei. Tendo em vista à peculiaridade e a importância da proteção do modo de vida em agricultura familiar por meio da impenhorabilidade, indaga-se: O *Enforcement* dos pronunciamentos oriundos do STJ e STF quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade de subsistência nos recursos e casos vinculados as dívidas contraídas pelos campônios junto às instituições financeiras são sustentáveis? Para responder a esta indagação, foram desenvolvidos 6 capítulos distintos e interligados, com a aplicação dos métodos: dialética interpretativa e hermenêutica jurídica, como também a utilização das pesquisas qualitativa e quantitativa, por meio de livros, revistas científicas, periódicos, documentos e jurisprudência. A pesquisa concluiu que a aplicação e interpretação não vinculativa dos informativos do STJ, especialmente o 616/2018, somada à vagueza do tema vinculativo existente no STF 591/2020, causam a insustentabilidade nos pronunciamentos, transações e negociações realizadas entre os *players*, pois inexistem quaisquer penalidades aos jogadores e magistrados (executores) quando do descumprimento dos julgados emanados por aquelas Cortes.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Sustentabilidade. Impenhorabilidade. Precedentes. Aplicação.

LEAL, Miron Biazus. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – 2023. **The unsustainability of court pronouncements regarding the unseizability of rural subsistence property in pacts made between farmers and Mammon idolaters.** Advisor: Dr. Clério Plein. Co-Advisor: Marta Botti Capellari.

ABSTRACT

This research investigates the unsustainability through the theory of Douglass North of the enforcement of the pronouncements of the STJ and STF as for the issue of the unseizability of the small subsistence farm and its unsustainable effects. The specific objectives are: Define the performance of the Judiciary in time; Identify the formative elements of the family farmer and his family; Seek the elements that make up the unseizability of the subsistence rural property; Outline the financial agents and their role in transactions with family farmers in an allegorical parallel with the figure of Mammon; To verify whether the pronouncements of the STJ and STF are unsustainable and unconstitutional in cases of unenforceability of small subsistence property, through the institutional framework and law enforcement. In view of the peculiarity and importance of protecting the way of life in family farming through impenhorability, it is asked: The Enforcement of the pronouncements coming from the STJ and STF regarding the unenforceability of the small subsistence property, in the appeals and related cases Are the debts contracted by the peasants with the financial institutions sustainable? To answer this question, 6 distinct and interconnected chapters were developed, with the application of the methods: interpretive dialectic and legal hermeneutics, and use of research: qualitative and quantitative, through books, scientific journals, periodicals, documents and jurisprudence. The research concluded that the application and non-binding interpretation of the STJ newsletters, especially the 616/2018 added to the vagueness of the binding issue existing in the Supreme Court 591/2020, cause unsustainability in the pronouncements, transactions and negotiations carried out between the players, because it does not exist any penalties to the players and magistrates (executors) when the non-compliance with the judgments issued by those Courts.

Keywords: Judiciary Branch. Sustainability. Unseizability. Precedent. Enforcement

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Base estrutural do conceito de camponês.	57
Figura 2 – Organograma 1 - Poder Judiciário Brasileiro.....	116
Figura 3 – Elementos chaves do desenvolvimento sustentável e interconexões....	134
Figura 4 – Esquema Analítico para uma Teoria Econômica das Instituições.....	151
Gráfico 1 – Acórdãos do STJ e STF de 2023 quanto à Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência.....	150

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Conceitos de Lênin, Kautsky e Chayanov quanto ao tema questão agrária e capitalismo.....	55
Quadro 2 – Pronunciamentos do STJ e STF quanto à Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural	122
Quadro 3 – Aspecto Histórico da (in) sustentabilidade no âmbito internacional e nacional	135
Quadro 4 – Concepções e marcos teóricos do desenvolvimento rural	138
Quadro 5 – Diferenciação entre o modelo econômico Patronal e o Familiar.....	141
Quadro 6 – Acórdãos de 2023 proferidos pelo STJ e STF quanto à Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural.	149

LISTA DE SIGLAS

A.C	Antes de Cristo.
ABRA	Associação Brasileira de Reforma Agrária.
ART.	Artigo.
C.F.	Constituição Federal.
CIMI	Conselho Indigenista Missionário.
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
CNBB	Confederação Nacional dos Bispos do Brasil.
CNRA	Campanha Nacional pela Reforma Agrária.
CONDRAF	Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.
CPC	Código de Processo Civil.
CPT	Comissão Pastoral da Terra.
DJe	Diário da Justiça Eletrônico.
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
E.T.	Estatuto da Terra.
EUA	Estados Unidos da América.
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas.
INC.	Inciso.
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário.
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos.
PRONAF	Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar.
Rel.	Relator.
RFB	Receita Federal do Brasil.
REsp	Recurso Especial.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
STF	Supremo Tribunal Federal.
Suframa	Superintendência da Zona Franca de Manaus.
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná.
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo.
TASP	Tribunal de Alçada de São Paulo.

TAPR Tribunal de Alçada do Paraná.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	155
1	ICONOCLASTAS DA REALIDADE: DOUGLAS NORTH, RAYMUNDO FAORO E JOSÉ DE SOUZA MARTINS	20
2	DO DICASTÉRIO AO INDEPENDENTE PODER JUDICIÁRIO	35
3	CAMPONÊS E O SEU TRIUNVIRATO AXIOLÓGICO.....	511
4	AS ORGANIZAÇÕES FINANCEIRAS E O SISTEMA DE IDOLATRIA A MAMON.....	755
5	OS <i>PLAYERS</i> EXECUTORES STJ E STF E O <i>LAW ENFORCEMENT</i> QUANTO A IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA NOS PACTOS REALIZADOS ENTRE OS AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA E OS IDÓLATRAS DE MAMON	95
6	DA INSUSTENTABILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DO STJ E STF NOS CASOS DE IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA	1277
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	1533
	REFERÊNCIAS	1622

INTRODUÇÃO¹

A questão da expropriação de imóveis rurais em detrimento de dívidas contraídas pelo camponês junto as instituições financeiras, revela-se uma realidade no Brasil, desde o Período Colonial até os dias atuais.

Frente ao desequilíbrio de forças e poderio econômico dos agentes econômicos em face dos pequenos produtores ao longo das décadas, levou o Legislativo a incluir na Constituição Federal de 1988 a cláusula de impenhorabilidade de pequenos imóveis de subsistência.

Contudo, em razão do texto constitucional e sua necessidade de complementação pela norma infraconstitucional, culminou na propositura de diversas ações, e conseqüentemente, em variáveis interpretações pelos Tribunais, que em determinado momento reconheciam pela impenhorabilidade, e em outro pela constrição do pequeno imóvel para pagamento de dívidas bancárias.

Mesmo decorrido mais de 30 anos da Promulgação da Constituição, a divergência e instabilidade quanto a garantia fundamental da impenhorabilidade da pequena propriedade ainda persiste.

Como será visto nesta tese, há posicionamentos majoritários quanto a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, tanto no STJ como no STF, porém, revelaram-se ineficazes para conter as distorções das interpretações e aplicações nos Tribunais Estaduais e Federais.

Para tanto, visando apresentar esta situação, será abordado inicialmente sobre o Poder Judiciário.

Como é sabido, o Poder Judiciário é uma das organizações mais importantes do Estado, haja vista que tem a função clara de não somente interpretar e aplicar as normas oriundas dos outros Poderes², mas garantir a estabilidade e eficiência das garantias constitucionais.

Insta esclarecer que, dos três poderes, a Organização Judiciária é a que possui a maior abrangência e força, haja vista que todos os magistrados devem, antes de aplicar o direito ao caso, realizar a análise de constitucionalidade desta norma.

¹ Sinônimo: agricultor familiar, camponês, pequeno agricultor, agricultor em regime de subsistência, ator rural, sujeito no campo.

² Legislativo e Executivo.

Este grande poder conferido aos magistrados possibilita que os mesmos, em determinadas situações, realizem julgamentos contrários a própria Lei, caso esta norma contrarie os ditames da Constituição Federal. Contudo, atrelado a esta garantia, sobrevém o dever, que impõe aos julgadores, de se sujeitarem aos limites da Constituição Federal.

Diferente da imposição constitucional³, o Poder Judiciário, nos casos de impenhorabilidade da propriedade rural familiar, vem decidindo pela expropriação desta pequena unidade rural de subsistência em detrimento de dívidas contraídas com instituição financeira, o que leva a uma aparente e concomitante ocorrência de inconstitucionalidade, insustentabilidade e ineficácia do *law enforcement*⁴ nos seus pronunciamentos.

Complementa-se ainda, que não somente os Tribunais Estaduais ou Federais posicionam-se pela penhora do pequeno imóvel rural, como também o Superior Tribunal de Justiça, o qual representa a última instância, afetando, desta forma, a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional e o Supremo Tribunal Federal que possui a função típica de guardar, interpretar e aplicar os institutos da Constituição Federal.

Ao analisar de forma superficial os informativos do STJ de nº 689/2021, nº 616/2018 e nº 574/2015, somado ao tema do STF nº 961/2020, tem-se que a questão da proteção e impenhorabilidade da propriedade rural em regime de agricultura familiar se encontra pacificada nos Tribunais, como também se revela sustentável.

Contudo, ao analisar de forma mais aprofundada, mostrou-se divergente e contrária a resposta, inclusive com pronunciamentos datados do ano de 2023 que chancelaram a expropriação pronunciada pelos Tribunais em 2º Grau.

No decorrer desta tese, busca-se identificar a seguinte hipótese: se a interpretação e aplicação dos pronunciamentos do STJ e STF são insustentáveis e inconstitucionais nas situações de impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais de subsistência, os quais versam sobre dívidas contraídas pelos agricultores familiares com os agentes financeiros.

Para tanto, o objetivo geral para alcançar a resposta viável e a validade foi: se o *Law enforcement* nos pronunciamentos do STJ e STF se mostram inconstitucionais

³ Art.5, XXVI, C.F.R.B.

⁴ Tradução: aplicação da lei ou norma.

e insustentáveis, em momento posterior ao informativo 616 do STJ e Tema 961 STF (5 anos), quando da análise e julgamento de recursos que versam sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural descrita no XXVI do art.5 da Constituição Federal, oriunda de dívidas contraídas pelos agricultores e sua família com os agentes financeiros.

Neste sentido, nasce a seguinte problematização: Os pronunciamentos oriundos do STJ e STF quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade de subsistência, nos recursos e casos vinculados as dívidas contraídas pelos campônios junto às instituições financeiras, são sustentáveis e constitucionais?

Em relação aos objetivos específicos, estes foram alterados em razão do tempo e adequação da pesquisa, sendo eles: a) Definir a atuação do Poder Judiciário no tempo; b) Identificar os elementos formadores do agricultor familiar e sua família; c) Buscar os Elementos que compõe a impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência; d) Delinear os agentes financeiros e sua atuação nas transações com os agricultores familiares em um paralelo alegórico com a figura de Mamon; e) Verificar se os pronunciamentos do STJ e STF são insustentáveis e inconstitucionais nos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade de subsistência, por meio do quadro institucional e o *enforcement* da lei.

Para responder a esta indagação, foram desenvolvidos 6 capítulos distintos e interligados, com a aplicação dos métodos dialética interpretativa e hermenêutica jurídica, bem como a utilização das pesquisas qualitativa e quantitativa, por meio de livros, revistas científicas, periódicos, documentos e jurisprudência.

Especificamente quanto as jurisprudências do STJ e STF, estas foram selecionadas conforme a matéria e dentro do período de dois anos, visando verificar de forma quantitativa se os pronunciamentos dos Tribunais acima são constitucionais e sustentáveis.

O olhar do pesquisador não estará voltado apenas para o aspecto estático do pronunciamento, mas também para o processo dinâmico social e jurídico em que o Tribunal estava inserido quando se posicionou de forma X ou Y nos casos, ainda mais porque as decisões nos Tribunais são tomadas por um colegiado de julgadores.

O círculo hermenêutico-dialético é um processo de construção e de interpretação hermenêutica de um determinado grupo [...] através de um vai-e-vem constante entre as interpretações e re-interpretações sucessivas dos indivíduos (Allard, 1997, p. 50-51).

Frente ao estudo, a utilização da dialética interpretativa se mostrou a mais adequada, pois une dois grandes métodos de forma a possibilitar ao pesquisador extrair os dados e informações de forma mais aproximada da realidade, tendo em vista que seu cerne é formado, concomitantemente, pelos primados dos métodos da dialética e da hermenêutica.

Uma prática dialética interpretativa que reconhece os fenômenos sociais sempre com resultados e efeitos da atividade criadora, tanto imediata quanto institucionalizada. Portanto, torna como centro da análise a prática social, a ação humana e a considera como resultado de condições anteriores, exteriores mas também como praxis. Isto é, o ato humano que atravessa o meio social conserva as determinações, mas também transforma o mundo sobre as condições dadas [...] (Minayo, 1996, p. 231).

Além do método da dialética interpretativa, será aplicado o método da hermenêutica jurídica ante a necessidade da análise jurídica dos julgados do STJ e STF.

No direito, os julgadores empregam, ou deveriam empregar, a metodologia fornecida pela hermenêutica jurídica.

A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito (Friede, 2002, p. 154).

No segundo capítulo, trataremos sobre as teorias dos autores Douglas North, Raymundo Faoro e José de Souza Martins, de forma cadenciada e conjunta, visando alcançar os primórdios do Brasil, sua formação, estruturação, burocratização, estamento e encilhamento, desde o Brasil Colônia até a ocorrência da República, com a finalidade de alcançar e estudar os sujeitos: Poder Judiciário, agentes financeiros e agricultores familiares, dentro destes períodos até os dias atuais.

No terceiro capítulo, o foco da pesquisa é a figura do Judiciário, seus poderes, deveres e garantias, tendo como ponto de partida o Brasil Império até a Constituição Federal de 1988. Ainda, neste capítulo, será trabalhado o Poder Judiciário como organização, bem como *player* mandante ou executor.

Já nos capítulos quarto e quinto, a abordagem será vinculada aos jogadores das transações nos casos de impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência, quais sejam: o camponês e sua família e as instituições financeiras.

Especificamente no quarto capítulo, o autor apresentará, não somente o ator rural de subsistência, mas os três principais elementos que compõe a agricultura familiar, o qual nomeou como triunvirato⁵, em alusão à terra ou imóvel rural, atividade rural ou trabalho e família.

No quinto capítulo, o autor, munido de uma escrita e sensibilidade lírica, sacra, satírica e simbólica, faz um paralelo entre as organizações financeiras e Mamon, com a finalidade de apresentar os agentes financeiros, bem como sua estruturação e forma de atuação, com atenção especial para as transações vinculadas aos agricultores.

Após o estudo e desenvolvimento das teorias que compõe o pano de fundo do jogo da vida, somada à apresentação e descrição dos jogadores vinculados às transações rurais e aos dissídios que levam a invocação do *player* executor, passa-se ao sexto capítulo, que tem como tema central o estudo do *enforcement* dos pronunciamentos do STJ e STF quanto à impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência.

Por fim, o autor, em seu sétimo capítulo, fará uma análise e fechamento da eficiência da aplicação da Lei e Constituição por meio dos Pronunciamentos do STJ e STF, como forma de verificar a ocorrência ou não da sustentabilidade destas decisões quando das situações de impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar nas transações e dívidas realizadas entre camponeses e os “servos de Mamon”.

⁵ O autor faz referência a inter-relação dos três valores: terra ou imóvel rural, atividade rural ou trabalho e família, em um paralelo histórico do acordo formulado entre os generais romanos Júlio César, Pompeu e Crasso, visando unir forças para controlar politicamente Roma e ser propriamente Roma, já que se tratava de um Regime Imperial.

1 ICONOCLASTAS DA REALIDADE: DOUGLAS NORTH, RAYMUNDO FAORO E JOSÉ DE SOUZA MARTINS

Os autores José de Souza Martins e Raymundo Faoro, em suas obras, descrevem a realidade brasileira, despida do discurso oficial e dos símbolos de uma vivência distorcida que foi e ainda é arquitetada por uma elite dominante e executada pelo Estado.

Já Douglas North, com sua teoria, oportuniza que desvelemos os mecanismos e interações sociais, bem como os efeitos que estas cooperações produzem nas organizações e instituições.

Mesmo sendo Douglas North americano, a matriz analítica proposta em seus estudos é de natureza geral e fluídica, o que possibilita sua utilização na sociedade do “Pindorama”⁶.

Para este primeiro capítulo, nomina-se os autores base de iconoclastas, ou seja, sujeitos que não respeitam imagens, símbolos, monumentos artísticos, convenções, tradições, regras ou normas (Iconoclasta, 2022).

Aponta-se que os autores não estão sendo identificados de iconoclastas pendendo à subversão, ao profano ou ao herético, mas ao contrário, a expressão iconoclasta utilizada vai de encontro às teorias propostas, que, em uma interpretação conjunta, possibilitam desvelar a realidade social existente, como também seus mecanismos, blocos e engrenagens que formam e movem a sociedade brasileira, sem panos, palcos e roteiros pré-formatados.

Lógico que, se um dado da percepção ou a conclusão de um raciocínio considerar apenas as propostas ‘verdadeiras’, a imagem, que não pode ser reduzida a um argumento ‘verdadeiro’ ou ‘falso’ formal, passa a ser desvalorizada, incerta e ambígua, tornando-se impossível extrair pela sua percepção (sua ‘visão’) uma única proposta “verdadeira” ou “falsa” formal.

[...]

Incapaz de permanecer bloqueada no enunciado claro de um silogismo, ela propõe uma ‘realidade velada’ enquanto a lógica aristotélica exige ‘clareza e diferença (Durand, 2014, p. 10).

Inaugura-se a presente tese com a teoria de Douglas North, especialmente quanto aos temas vinculados a instituição, organização, cooperação, custo, players⁷,

⁶ Tradução do autor: Região das Palmeiras. Palavra oriunda do Tupi-Guarani. Pindorama foi o primeiro nome dado ao Brasil pelos Tupi-Guarani antes da chegada dos Europeus.

⁷ Tradução do autor: Jogadores.

Poder Judiciário, agricultura e economia, para, na sequência, apresentar a teoria sociológica de domínio e poder, proposta por Raymundo Faoro, que tem o foco desde o período colonial até as décadas de 1940-1950. A teoria de Faoro é incrementada pelos ensinamentos de José de Souza Martins quanto à perpetuação do poder por uma elite dominante, a qual se mantém perene desde o período colonial até a atualidade.

Antes de adentrar na teoria de Douglas North, urge a necessidade de apresentar considerações prévias sobre o Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, dentre os poderes da Federação, possui uma das funções mais importantes, que é a de resolver os conflitos e conduzir a paz e a justiça social (Barroso, 2017) por intermédio da interpretação e aplicação da Lei⁸.

Quando o observador se afasta do objeto, que no caso é o Poder Judiciário, desvelam-se outros significados, nuances, funções, essências e teorias, que complementam e ampliam o conceito puramente jurídico.

Contudo, para que se possa analisar o Poder Judiciário sob a lente de Douglas North (2018), mostra-se prudente, primeiramente, distinguir: organização de instituição, bem como definir se o Poder Judiciário faz parte de um ou de outro.

Douglas North (2018, p.16) define as organizações como

órgãos políticos (partidos, Senado Federal, Câmara de Vereadores, Câmara de Deputados, uma agência reguladora), econômicos (empresas, sindicatos, fazendas, cooperativas), sociais (igrejas, clubes, associações atléticas) e educacionais (escolas, universidades, centro de treinamento vocacional).

O autor ainda complementa afirmando que as organizações são estruturas nominadas como grupos, formados por indivíduos que possuem vínculos comuns e objetivos determinados (North, 2018, p.16).

Sob este enfoque, tem-se que as organizações são vínculos jurídicos, econômicos e sociais, formados por indivíduos que possuem interesse e visão comuns, movidos por objetivos específicos e determinados.

Já, as Instituições, segundo North (2018, p.17-18), são compreendidas como:

[...] as restrições que os seres humanos impõem a si mesmos [...] As instituições são uma criação dos seres humanos e são por eles alteradas à

⁸ No direito, nomina-se de subsunção o meio pelo qual o magistrado, quando da análise do processo (fato em abstrato), identifica a legislação correta ao caso e se esta legislação será aplicada ou não ao caso (procedência [total ou parcial] ou improcedência da ação. Após o filtro da subsunção, o fato em abstrato “se torna” em concreto.

medida que evoluem [...] por conseguinte, a nossa teoria precisa iniciar pelo indivíduo [...]

O principal papel das instituições em uma sociedade é reduzir a incerteza, ao estabelecer uma estrutura estável (mas não necessariamente eficiente) para a interação humana.

Em uma análise primária, o Poder Judiciário seria uma instituição, pois suas decisões vinculam os indivíduos, impondo-lhes restrições e limitações em suas escolhas. Porém, ao conduzir o estudo e a observação de modo mais aprofundado, tal afirmativa parece equivocada, já que o Poder Judiciário tem como função a interpretação e aplicação da Lei, bem como das regras, princípios e postulados (Ávila, 2014) por intermédio do sistema de normas.

As instituições correspondem às regras e normas, ou seja, as normas do jogo, as quais são formadas pela Constituição, como também pelas Leis, Sentenças e contratos, etc. (formais), além de convenções, normas de conduta e comportamentos sociais, etc. (informais) (North, 2018, p. 17).

Neste contexto, surge a dúvida: - se o Poder Judiciário não é uma instituição, o que ela seria?

Interpretando-se, analogicamente, a teoria de North (2018), em relação ao Poder Legislativo que está no mesmo nível constitucionalmente hierárquico, tem-se que o Poder Judiciário se afigura como uma organização, já que suas sentenças e acórdãos criam “leis entre as partes” (Silva, 2018), bem como produz parte das instituições.

A organização Poder Judiciário tem sua estrutura, poderes, direitos e garantias concebidos e criados pela instituição máxima de um Estado Democrático de Direito, denominada como Constituição Federal.

Mesmo possuindo limitações, o Poder Judiciário não pode ser interpretado como um organismo estático, amorfo e mecânico, uma vez que ao exercer suas funções típicas e constitucionais, realiza atos e cooperações com outros *players*⁹, o que o leva, de forma direta ou indireta, a produzir uma mudança nas “regras do jogo”¹⁰ e nos quadros institucionais.

⁹ Players: Jogadores. Douglas North nomina de players os indivíduos e organizações que interagem entre si, dentro de limites estabelecidos pelas instituições.

¹⁰ Expressão utilizada por Douglas North para se referir a Lei, norma, contratos, regras e instituição.

O Poder Judiciário, por ser um agente vivo e ter como principal função a redução da incerteza, acaba por produzir e interferir nas relações sociais e na realidade posta (North, 2018, p.18).

Ademais, sua atuação no cenário social e como agente de interação com as Instituições conduz ao *path dependence*¹¹, ou seja, aos processos de informações \leftrightarrow feedback que geram condições para que os *players* e as organizações possam, diante de situações conhecidas e controladas, escolher se agirão ou não (North, 1992, p. 7).

Após conceituar instituição e organização, bem como identificar a posição do Poder Judiciário na teoria de North, pairam as seguintes dúvidas: O que são os players e quais são os jogadores vinculados na questão da impenhorabilidade do imóvel rural? O que é cooperação e como as Organizações e Instituições se inter-relacionam na questão da impenhorabilidade do pequeno imóvel rural de subsistência? Quais são os custos destas transações? Quais são as transformações produzidas? Quais são os efeitos?

Já se antecipa que as respostas aprofundadas a estas perguntas somente serão respondidas no decorrer da tese, sendo permitido, neste momento, tanger os aspectos conceituais, topográficos e preparatórios.

Como apontado anteriormente, o Poder Judiciário, conforme a teoria de Douglas North, é considerado uma organização, sendo que seus atos produzem efeitos alterando a realidade com a finalidade de reduzir as incertezas quando das escolhas dos jogadores, ou ao menos deveria ser esta a função.

Douglas North e Thomas (1973, p. 1-2) complementam, ainda, que as organizações, como é o caso do Poder Judiciário, promovam mecanismos que garantam a aplicação eficaz das instituições (*enforcement*¹²), ou seja, que as normas produzam efeito e minorem as incertezas quando das transações realizadas pelos agentes, bem como tragam retorno e custos sociais benéficos.

As a result, in modern Western societies we have devised formal contracts, bonding of participants, guarantees, brand names, elaborate monitoring systems, and effective enforcement mechanisms. In short, we have well-specified and well-enforced property rights [...] This is only possible as the result, first, of the development of a third party to exchanges, namely government, which specifies property rights and enforces contracts; and

¹¹ Traduzido pelo Autor: Dependência do caminho.

¹² Aplicação.

second of the existence of norms of behavior to constraint the parties in interaction¹³ (North, 1989, p. 1320).

Tal comportamento não é diferente quando se trata da atuação do Poder Judiciário nas causas que envolvem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência em razão das dívidas contraídas pelos agricultores.

Com a delimitação do cenário e atuação, a teoria de North ganha corpo e nome, ficando em evidência os *players* envolvidos.

Para que o Poder Judiciário possa interagir e cooperar, bem como exercer sua função institucional punitiva ou corretiva (execução), busca-se, previamente, identificar os jogadores e onde estes encontram-se inseridos.

Aplicando a teoria de North a esta tese, somada a uma análise lírica, temos como palco a pequena propriedade de subsistência, como roteiro o instituto da impenhorabilidade e, como atores, a família agrária em regime de subsistência e o agente financeiro.

Restringindo a observação e atenção aos jogadores, identifica-se que ambos os grupos são homogêneos, formados por indivíduos que possuem vínculos comuns e objetivos determinados (North, 2018).

De um lado do tabuleiro há os agricultores de subsistência que, unidos e identificados pelas práticas, atividades, transações, culturas e saberes, buscam como objetivo subsistir. Já, do outro lado, têm-se os agentes financeiros, movidos por uma consciência econômica homogênea, os quais objetivam o ganho e o lucro (North, 2018).

Além destes *players*, emergem deste cenário outros agentes que possuem maior ou menor interferência na escolha dos jogadores, como exemplo: as agroindústrias, empresas de sementes e insumos, cooperativas, outros agricultores e o próprio Estado. Contudo, os principais atores quanto a questão da impenhorabilidade ou não do imóvel rural de subsistência, são: a família de agricultores de subsistência, os agentes financeiros e o Poder Judiciário.

¹³ Traduzido pelo autor: Como resultado, nas sociedades ocidentais modernas concebemos contratos formais, vínculos de participantes, garantias, marcas, sistemas de monitorização elaborados e mecanismos de aplicação eficazes. Em suma, temos direitos de propriedade bem especificados e bem aplicados [...] Isto só é possível como resultado, em primeiro lugar, do desenvolvimento de uma terceira parte nas trocas, nomeadamente o governo, que especifica os direitos de propriedade e faz cumprir os contratos; e segundo, da existência de normas de comportamento para restringir as partes na interação.

Mesmo sendo agentes distintos, os principais *players* interagem entre si, especialmente nas situações em que os agricultores ou a família campesina necessitam de financiamentos ou outros aportes econômicos junto às instituições bancárias¹⁴.

Todavia, para que a escolha e cooperação entre as partes funcione de forma adequada e equilibrada, as limitações de suas transações são formadas pelos comandos oriundas das instituições, somados ao prévio conhecimento das regras do jogo (formal e informal), as quais devem ser claras e compreensíveis a todos os jogadores, sobretudo quando da confecção do contrato.

Para que não ocorra desvios ou invalidações nas negociações e pactos firmados entre os jogadores, North (2018) propõe diretrizes mínimas que permeiam estas relações.

O caráter custo das informações é a chave dos custos transacionais, que consistem nos custos de mensurar os atributos valorativos daquilo que é objeto de troca, bem como nos custos de garantir direitos e de fiscalizar e fazer cumprir os acordos. Esses custos de mensuração e execução representam as fontes das instituições sociais, políticas e econômicas (North, 2018, p. 53).

Quando um dos *players* age com desídia ou desonestidade em momento anterior, durante ou posterior a convenção, abre-se a possibilidade de o jogador prejudicado exigir o cumprimento forçado ou desfazimento dos compromissos e negociações.

Douglas North (2018) propõe como um dos instrumentos de cumprimento privado dos pactos, as sanções fundadas no código de condutas sociais, que se traduz na autotutela lícita, permitida pela instituição.

Contudo, caso não se consiga alcançar a satisfação da obrigação pelas vias internas, busca-se o auxílio do Estado, por intermédio do Poder Judiciário.

O jogador, ao exercer a tutela jurisdicional, encontrará não somente um meio para fazer valer a convenção e informações prestadas, mas acabará por incluir o Poder Judiciário como novo jogador, o qual assumirá o papel de mandante e terá a função de promover a solução do conflito (North, 2018).

¹⁴ Aqui incluí as instituições financeiras no geral como cooperativas de crédito.

O Poder Judiciário, como mandante, terá a função de punir, corrigir, impor e substituir a vontade das partes, visando, assim, alcançar o cumprimento da negociação formalizada entre os agentes.

Complementa-se, ainda, que este jogador com função “especial passará a interagir e produzir efeitos que atingirão não somente os outros jogadores, mas também os quadros institucionais.

Porém, o mandante não é uma figura supra-humana, fora da relação dos agentes, já que uma vez convocado, passa a integrar como jogador, sujeitando-se a fiscalização dos *players* e aos limites impostos pela Instituição (North, 2018).

Nos casos de descumprimento das negociações firmadas entre os atores rurais de subsistência e as instituições financeiras, o Poder Judiciário, como jogador mandante, tomará duas frentes: satisfazer o crédito do agente financeiro, ou seja, exigir que o jogador campesino lhe alcance os valores (lucro), bem como garantir que a pequena propriedade rural de subsistência não sirva como meio de pagamento da dívida.

Contudo, para que o mandante possa exercer sua função dentro do jogo, deverá se ater aos limites institucionais, especialmente quanto aos comandos da Constituição Federal.

A problemática quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade de subsistência, descrita na Carta Maior, não está na ausência de instituições, mas sim pela vagueza de seu texto, somada à permissão institucional conferida ao mandante dentro do jogo, sem delimitar previamente o grau, altura e profundidade do conjunto de valores a serem manejados quando da interpretação.

Já nas economias do Terceiro Mundo, a execução é incerta, não só na ambiguidade da jurisprudência [...] mas também acerca da conduta dos agentes [...] sob a condição de incertezas quanto ao futuro ou a problemas de agência em que a execução seja dificultosa, as partes contratantes buscarão estruturar contratos que minimizem tanto o potencial da infração do contrato como o de dissipação da renda pelas partes (North, 2018, p. 107).

A incerteza da escolha valorativa e da interpretação não reside na pessoa isolada do magistrado, e sim no ressaibo que une os tijolos da fundação da sociedade brasileira e do Poder Judiciário, desde o Brasil Império até os dias atuais, que subsiste como um espectro sem um rosto.

O Brasil, de um ponto de vista global, é considerado um país jovem, pois foi “descoberto” e colonizado há pouco mais de 500 anos, tornando-se independente em 1822 e, República, apenas no final de 1889.

Entre o período de seu descobrimento até a República, o Brasil foi regido e governado pela Coroa Portuguesa, com notório favoritismo para seletos indivíduos, que monopolizavam a economia e a política luso-brasileira.

O sistema de colonização do Brasil fundou-se em um regime essencialmente feudal, sob modelo de sesmarias, tendo como principais atividades a exploração de cana-de-açúcar financiada, desbravamentos e ocupações regulares ou não.

Faoro descreve em sua obra que a concessão das sesmarias teria a função de “adoção de chãos bravios continua, com ‘concessão administrativa’, presa às rédeas legalmente curtas, aos propósitos colonizadores” (Faoro, 2001, p. 149).

A concessão de terras, sem a devida regulamentação e regularização adequada, traduzia-se em uma estratégia colonizadora e vil, pois o objetivo era a manutenção e perpetuação da estrutura aristocrática, sujeitando o povo a uma hierarquia econômica e política, dominada pelos sujeitos dotados de títulos e bens. Neste contexto, o regime de sesmarias, formado pela nobreza portuguesa, conduziu por meio de um sistema feudalista o desenvolvimento brasileiro, onde os donatários do poder seriam os senhores e ao mesmo tempo latifundiários.

A expressão plástica da tese de feudalismo brasileiro mostra, com abundância de provas, o processo que a ditou. O senhor de latifúndios e escravos – o senhor do engenho -, opulento e liberal nos gastos, se incorpora a uma categoria social, a aristocracia ou nobreza, de ordem rural [...] O caráter aristocrático teria decorrido dos donatários, realmente vinculados a pequenas casas nobres de Portugal (Faoro, 2001, p. 153).

Os aristocratas-latifundiários no Brasil Colônia, além de expandirem seu poderio econômico sobre as atividades e propriedades rurais, passaram a se imiscuir na vida pública e política (Faoro, 2001, p. 153).

O desenvolvimento da Colônia e o aumento da população, em especial rural, aliados ao sistema feudalista e a instituição dos engenhos, fez com que houvesse uma clara divisão de classes: senhor do engenho *versus* plebe rural.

O senhor do engenho, ao devorar terras e submeter homens, entrega-se a tirânica exploração de seus parceiros, utilizando seu poder para avassalar os relutantes.

[...]

A ostentação do senhor se opõe a vida incerta do lavrador, que pode ser expulso, a qualquer tempo, sem indenização, composto seu capital de

escravos e gado, abrigada a família em ‘miserável cabana’. Os moradores – ‘em geral mestiços de mulatos, negros livres e índios’ – são paupérrimos – eles formam a plebe do campo [...] (Faoro, 2001, p. 419).

De outro lado, o Poder Judiciário, controlado pela Coroa Portuguesa, sempre privilegiou os senhores de terra e engenho, pois, até a ocorrência da Independência, os magistrados eram nomeados e indicados dentre os membros que compunham a pequena e seleta elite dominante.

Após a ocorrência da Independência, os magistrados buscaram a ampliação e expansão de seus poderes, por meio da política.

O bacharel, o pré-juiz, pré-promotor, pré-empregado a véspera do deputado, senador e ministro não criam a ordem social, mas são seus filhos legítimos. O sistema prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários a burocracia, regulando a educação, segundos as exigências sociais.

[...]

Dessas circunstâncias e dessa massa se compõe a aristocracia, não só a dos títulos e condecorações, mas a de governo.

[...]

Uma categoria social, fechada sobre si mesma, manipula lealdade com cargo público, ela própria, sem outros meios, assentada sobre as posições políticas (Faoro, 2001, p. 446-447).

Com a instauração da República sob a forma Federalista, pretendeu-se limitar a atuação do Poder Judiciário pela Lei, bem como projetar nos letrados a esperança de um Estado Nacional estruturado. Todavia, tal pretensão não passou de mero discurso e oratória, pois, contrariamente ao visionado, os magistrados perderam-se nos debates jurídicos, enquanto “as oligarquias acaudilham os Estados, os coronéis domesticam o sertão e o presidente capitaneia as eleições e intervenções” (Faoro, 2001, p. 749).

Esta não foi somente a formação do poder político brasileiro na República, mas também a origem, estrutura e comportamento do Poder Judiciário.

No campo, especialmente sob um prisma social, as falhas e distorções não eram diferentes, especialmente quanto à população pobre e trabalhado rural. Nenhuma tentativa, desde 1919, tocara o campo: ‘singularidade’ – disse-o o candidato, em colapso de cautela – tão extravagante, qual a de, num país essencialmente agrícola e criador, se esqueceram do trabalho da criação e do da lavoura, os dois únicos ramos de trabalho, naturalmente nacionais, os dois sós, em absoluto [...] (Faoro, 2001, p. 686).

Anteriormente a independência do Brasil, os atores do campo, além de desfavorecidos, encontrava-se subjugados aos ditames dos senhores de terras e engenho.

Já, pós independência e República, com a extinção das sesmarias e a transferência das terras devolutas para a União, atrelado a uma política fundiária ineficiente e a um favoritismo das elites no campo, culminou no aumento do empobrecimento no espaço rural, com a ratificação da dependência destes agricultores e suas famílias aos grandes latifundiários/coronéis.

A posição que essas pessoas têm nessas terras ocupadas é insegura e essa insegurança constitui um dos grandes elementos do poder que um latifundiário desfruta entre seus moradores. Nenhum documento é escrito, mas o proprietário da terra autoriza, verbalmente, o morador a erguer uma casinha num terreno, habitando-a, sob a condição de pagar renda mínima [...] Às vezes, na convenção verbal, dispõe-se que o rendeiro deverá prestar certos serviços em vez de pagar o foro em moeda [...]

Os lavradores, rendeiros sem contrato escrito de arrendamento, plantam cana em terras do senhor de engenho, no velho esquema do século XVI, com domínio de escravos e lavouras de subsistência [...]

A dicotomia senhor e escravo perde o conteúdo para armar, em torno do proprietário, uma tosca pirâmide de dependentes, cada sobre si mesma. (Faoro, 2001, p. 284-285).

Tentou-se, nas décadas seguintes, promover uma distribuição de terras com a promoção de núcleos de colonização, contudo, o modelo capitalista oficial e as políticas que envolviam as relações rurais levava ao aumento da desigualdade no campo.

Neste cenário, desde o Brasil Império à República, o Poder Judiciário manteve-se inerte, não somente quanto às questões econômicas, políticas e patrimonialistas dos latifundiários e senhores de engenho, mas também aos assuntos afetos à distribuição de renda, empobrecimento no campo e revoltas sociais (Faoro, 2001).

As condições precárias dos atores desvalidos no campo, a desídia e leniência perpetrada pelo Estado e a imposição servil imposta pelos latifundiários aos camponeses, somadas aos movimentos políticos no Brasil, desembocaram em revoltas no campo.

Somos governados por uma minoria que, proprietária das terras, das fazendas e latifúndios e senhores dos meios de produção e apoiadas pelos imperialismos estrangeiros que nos exploram e dividem, só será dominada pela verdadeira insurreição generalizada, pelo levantamento consciente das mais vastas massas das nossas populações dos sertões e das cidades. [...] O governo dos coronéis, chefes políticos, donos da terra, só pode ser o que aí temos: opressão política e exploração impositiva. [...] pela completa libertação dos trabalhadores agrícolas de todas as formas de exploração feudal e coloniais, pela confiscação, nacionalização e divisão de terras, pela entrega da terra, gratuitamente, aos que trabalham (Faoro, 2001, p. 761).

Entre 1929 e 1930, o Brasil era banhado por múltiplas ocorrências e revoltas no campo, especialmente pela confluência: da transição econômica da agricultura para a indústria, da grande Depressão de 1929, da crise do café e da revolução de 1930 (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Porém, a ampliação destas revoltas e revoluções camponesas, que se mostraram aparentes na década de 1950, ocorreram por culpa de um projeto do atraso, perpetrado pela mesma elite brasileira que permanecia no poder, desde o período colonial.

As mesmas elites responsáveis pelo atraso em que se situavam numa situação histórica anterior, protagonizaram as transformações sociais, adaptaram-se, inovaram-se nos limites de sua circunstância [...] Se nos anos de 1950 as elites se moviam (técnicos governamentais, uma parte dos políticos, bispos, industriais, intelectuais) no sentido de diagnosticar a causa do atraso e os obstáculos ao desenvolvimento econômico e social do Brasil, também a massa dos trabalhadores rurais começaram a se mover. Depois de décadas de imobilismo, quebrado pelos movimentos messiânicos e por anárquicas manifestações de banditismo rural [...] os trabalhadores de várias regiões, durante os anos de 1950, começaram a manifestar-se de modo propriamente político (Martins; Nunes Júnior, 2017, p.107-108).

No período da ditadura, as consequências sociais e econômicas no campo foram devastadoras, pois o Estado ditatorial, mesmo possuindo uma política voltada para a reforma agrária e regularização fundiária, ao mesmo tempo cancelava a política capitalista no campo através de medidas econômicas oficiais (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Cumprido esclarecer que tais políticas não eram favoráveis aos pequenos proprietários de terra, que se viam obrigados a buscar trabalho nas grandes fazendas para complementação de suas rendas.

Nosso regime fundiário no Brasil, inventado no século XIX para assegurar as relações retrógradas de trabalho em substituição à escravidão que terminava, implantou-se como mediação irremovível de nosso capitalismo de extremos desencontrados. Um capitalismo que concilia processos econômicos de ponta, de alta ciência e sofisticada tecnologia, e elaboradas relações trabalhistas, com relações servis de trabalho, que vão até o limite da escravidão por dívidas. O latifúndio e as instituições políticas que deles nasceram e permaneceram, criaram no Brasil um tipo de mentalidade que domina os valores e domina as condutas, sobretudo a conduta política (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 8).

A distribuição de terras aos sujeitos no campo e as políticas econômicas jamais permitiram que os pequenos agricultores alcançassem patamares e condições análogas aos latifundiários, pelo contrário, os mecanismos eram de desvantagem e

de ratificação da perpetuidade do vínculo de submissão destes desvalidos com os grandes proprietários de terras.

Outra situação que contribuiu para a ampliação das revoltas no campo foi a dicotomização política formada pela guerra fria, bem como a presença dos partidos políticos comunistas nas lutas camponesas (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Além do aspecto politizante, o Partido Comunista ensinou aos atores do campo a se organizarem e se estruturarem de modo que pudessem resistir as intempéries e desigualdades (Martins; Nunes Júnior, 2017).

A Igreja Católica, antes silenciosa, nas sombras, com os movimentos comunistas no campo, passou a se mobilizar, a conscientizar, a organizar e a auxiliar a sindicalização no campo, visando despertar a consciência e a valorização dos trabalhadores rurais (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Os militares, em período anterior e posterior ao Golpe Militar de 1964, frente às revoltas pulverizadas por todo o Brasil no espaço rural, somada a imposição das Políticas Internacionais, especialmente pelos Estados Unidos pós carta e conferência de *Punta Del Este*, levaram a produção de documentos, estudos e argumentos no sentido de promover a reforma legislativa fundiária no Brasil.

Tal era a preocupação dos militares com os conflitos no campo e a imposição internacional que, poucos meses após o golpe militar de 1964, o presidente Castello Branco encaminhou o projeto de Lei n. 26/1964 (Projeto do Estatuto da Terra), o qual acabou sendo recebido e aprovado pelo Congresso Nacional em 30 de novembro de 1964, com sua retificação e vigor em 06 de abril de 1965 (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Tendo em vista o contexto externo e interno do início da década de 1960, compreende-se melhor que o Estatuto da Terra veio como resposta a duas ordens de fatores: de um lado os movimentos sociais no campo estancados pelo golpe de março de 1964; e, de outro, à pressão norte-americana pela adoção de um programa de reformas para o campo. O Estatuto da Terra representa, então, a modernização rural 'dentro da lei e da ordem' [...] (Fernandes, 2014, p. 38).

O governo posicionava-se no sentido de cercar e desarmar os conflitos no espaço rural, inclusive, quando do fim da Guerrilha do Araguaia em 1974, os militares, de forma precoce e em um primeiro momento, compreenderam que as lutas camponesas perderam força e foram desarticuladas, porém, ao analisarem uma

segunda vez, viram que as revoltas e lutas no campo tomaram força, inclusive com auxílio da revolução comunista.

Visando resolver os conflitos no campo, o governo passou a se preocupar com as questões agrárias como uma situação social e não militar.

O aniquilamento final da guerrilha parece ter sugerido aos militares que a possibilidade de uma revolução comunista, apoiada na inquietação camponesa e nos conflitos fundiários, era reduzida ou nula. Com isso, foi justamente a partir daí que o governo federal passou a abandonar a política de colonização oficial das terras [...] em seu lugar, passou a favorecer a colonização por meio de empresas privadas [...] No fundo, uma mudança substancial. Ela implicava certa reformulação dos objetivos estratégicos do Estatuto da Terra, mais um instrumento para administrar e controlar os conflitos no campo do que um instrumento para, efetivamente, promover uma redistribuição significativa da propriedade com o objetivo de transformar e democratizar as estruturas fundamentais da sociedade brasileira (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 124).

Com a ocorrência da “crise verde”¹⁵ no ano de 1980, somada à insatisfação e aos conflitos no campo não resolvidos e/ou atenuados pelos militares, os atores rurais mais organizados e fortalecidos passaram a pressionar o Poder Executivo para que realizasse, de forma efetiva, a reforma agrária e a regularização fundiária.

Entre 1986 e 1987, o governo vigente, após as pressões sociais que vinha sofrendo, passou a analisar e produzir decretos de desapropriação de propriedades improdutivas. Contudo, ante ao cenário político e econômico no Brasil, aliado ao protecionismo de alguns proprietários de terra, a maioria dos decretos desapropriatórios nunca foram assinados e, os que foram, tornaram-se sem efeito, pela ausência de publicação dos atos (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Já a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu texto, dispositivos que continham contornos voltados aos atores e atividades rurais, bem como a promoção da reforma agrária e da regularização fundiária, todavia, seus comandos eram vagos e abstratos, o que culminou na necessidade da busca interpretativa, especialmente pela intervenção do *player* mandante.

Mesmo contendo na Constituição de 1988, em seu Preâmbulo, valores¹⁶ coletivos, sociais e fraternos, muitos jogadores mandantes interpretavam as

¹⁵ Recessão Nacional com efeitos no campo.

¹⁶ Os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e

instituições fundiárias sob a ótica e valores antigos, os quais remetiam aos favoritismos aristocráticos e coronelistas conferidos pela Coroa.

Refletia, também, um lado fundamental das alianças de classe na história brasileira, mas quase sempre pouco visível: já antes da nova Constituição, **inúmeros juizes de comarcas do interior do país e tribunais estaduais** passaram a jogar com a ambiguidade do conceito de terra produtiva para interpretar o conceito de empresa rural fixada no Estatuto da Terra. Uma sistemática onda de despejo de ocupantes de terra, ligados na maioria dos casos ao Movimento dos Sem Terra, varreu o país, indicando uma conduta relativamente coesa dos **magistrados em defesa** de concepções extremamente conservadoras da propriedade da terra (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 130, grifo nosso).

Com fundamentação na ambiguidade e vagueza da norma agrária, somada aos limites e funções do *player* mandante, é que se busca identificar, por intermédio do somatório das teorias de Douglas North, Raymundo Faoro e José de Souza Martins, se os pronunciamentos judiciais quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência são constitucionais e sustentáveis.

Mesmo não sendo o ponto central do estudo, não há como fugir da interpretação, ou melhor, da valoração interpretativa utilizada pelo Poder Judiciário.

North (2018), em sua obra, apresenta elementos de interpretação das instituições, tanto com comandos permissivos como proibitivos. Para o autor, não devem mais ser interpretadas as normas, contratos, negociações etc. conforme os modelos neoclássicos da economia, mas sim pelo olhar da teoria da utilidade esperada somada ao modelo evolucionário com adicionais da variação socioeconômica e vinculados aos atos de cooperação, com a realização de trocas políticas, econômicas e interpessoais entre a instituição, os *players*, organizações e agentes.

Além da *parva lex ager*¹⁷, a instituição agrária revela-se vaga e abstrata, o que permite sua interpretação e valoração nas mais variadas formas, inclusive sob um prisma negativo, arraigado de preconceitos quanto às relações culturais e sociais rurais. A este aspecto, soma-se, ainda, a possibilidade da utilização destas normas

comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

¹⁷ Tradução do autor: um pequeno campo de direito. Expressão utilizada pelo autor, para se referir a um pequeno conjunto de Leis Agrárias, ou, em um duplo sentido, se referir a superficialidade constante nas Leis Agrárias.

como um instrumento privado por uma minoria aristocrática, com o intuito de se eternizar no poder (Faoro, 2001).

Partindo deste apanhado teórico que revela a construção do Brasil, de suas organizações e instituições, aliado a vagueza das normas rurais e a necessidade de interpretação conferida nos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade de subsistência, é que passamos ao estudo específico do *player* mandante.

2 DO DICASTÉRIO¹⁸ AO INDEPENDENTE PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é uma das funções inerentes de um Estado, devendo, em uma democracia, estar ao lado e conter a mesma força de igualdade com os Poderes: Legislativo e Executivo.

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente, sendo que quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas.
[...]

O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição (Aristóteles, 1991, p. 113-114).

Desde as civilizações mais remotas até as modernas, o poder de resolver conflitos sempre esteve presente, pois, como o comportamento dos indivíduos em sociedade é plúrimo, as normas de conduta, por si só, não se mostravam eficientes, revelando a necessidade da criação de instrumentos e mecanismos que viabilizassem a resolução dos conflitos quando do descumprimento das instituições.

Cumprir esclarecer que o Poder Judiciário corresponde a uma organização, estrutura imanente do próprio Estado, que tem por função principal exercer a força jurisdicional, ou seja, resolver os conflitos pela aplicação das instituições e trazer a paz social.

Um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional (Rocha, 2003, p. 98).

Ainda, Lisboa (1999 p. 18) complementa o conceito e função da organização judiciária em um Estado:

¹⁸ Dicastério vem do grego e significa juiz. Porém, hoje representa os departamentos, inclusive judicial, vinculados ao governo da Igreja Católica, que estão sob a supervisão do Papa e Cúria, ou seja, o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário não possuem independência, pois encontram-se centralizados (CNBB, 2022). Fazendo uma analogia entre a centralização dos Poderes pela Cúria Romana com o esvaziamento da autonomia do Poder Judiciário no Brasil pelos outros Poderes ao longo dos séculos, utilizou-se, portanto, a expressão Dicastério no título.

A organização judiciária é um conjunto de normas e preceitos que regulam o arcabouço e a administração do Poder Judiciário em nosso País. É de responsabilidade do Poder Judiciário aplicar e interpretar a norma jurídica, trazendo, assim, a paz às relações humanas.

Nas sociedades antigas, dentre as variadas formas de governo, haviam duas espécies que ganhavam maior relevância: - teocracia e democracia. A primeira, por ser teocrática, centralizava na figura do governante todos os poderes, inclusive o judiciário. Já, nas sociedades de regime democrático, os poderes eram vinculados ao Estado e o seu exercício, especialmente o jurisdicional, era desenvolvido pelo povo.

Em se tratando de uma teocracia, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário eram produzidos e exercidos pelo rei, soberano, imperador etc., já que estes, por sua constituição “divina”, representavam a própria Sociedade e/ou Estado.

A presença do fator religioso é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado como Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino. Essa teocracia significa, de maneira geral, que há uma estreita relação entre o Estado e a divindade (Dallari, 2007. p. 62-63).

Dentre as civilizações do período antigo, a que ganhou maior relevância quanto a estrutura e a forma do Poder Judiciário, bem como o modelo de teocracia foi a sociedade Egípcia. "A jurisdição era titularizada pelo Faraó que poderia, a seu critério, delegar funcionários especializados para a tarefa de decidir questões concretas" (Pinto, 2002, p. 52).

No Egito, então, havia um direito consuetudinário (a permanência do 'ontem eterno', como diria Weber [...] juízes singulares, que julgavam as causas menores e um tribunal composto por 31 membros, que julgava as causas mais importantes (Nascimento, 2002, p. 121-122).

Contudo, a jurisdição exercida pelo “deus-rei” não era de exclusividade dos egípcios, mas também de outras civilizações, como é o caso dos babilônios e hebreus.

Cumprе salientar que dos governantes da Babilônia, o que ganhou maior relevo histórico para a ciência do direito foi o Rei Hamurabi, visto que sua codificação (Código de Hamurabi) é estudada até os dias atuais (Pinsky, 1991).

Já os hebreus formavam uma sociedade na qual os poderes concentravam-se, primeiramente, nas mãos dos patriarcas (anciãos), figuras estas mais velhas e sábias que detinham contato direto com as escrituras e com o divino e, posteriormente, os

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário foram transferidos a Moisés (Bíblia, 2009, Ex 5, 1-2, p. 104).

Com o crescimento da população hebraica, somado aos novos conflitos existentes, levou Moisés a delegar parte da jurisdição a outros indivíduos, todavia, sempre sob sua supervisão e comando.

ÊXODO, 18

13 - No dia seguinte, Moisés assentou-se para fazer justiça ao povo, que se conservou de pé diante dele desde a manhã até a tarde.

14 - O sogro de Moisés, vendo todo o trabalho a que ele se dava pelo povo, disse-lhe: 'Que é isso que fazes com o povo? Por que te sentas só no tribunal com toda essa gente que se conserva em torno de ti da manhã à tarde?'

15 - 'É que, respondeu Moisés, o povo vem a mim para consultar Deus.

16 - Quando têm alguma questão, vêm procurar-me para que eu julgue entre eles, fazendo-lhes saber as ordens de Deus e suas leis'.

17 - O sogro de Moisés disse-lhe: 'Não está certo o que fazes!'

18 - Tu te esgotarás seguramente, assim como todo esse povo que está contigo, porque o fardo é pesado demais para ti, e não poderás levá-lo sozinho.

19 - Escuta-me: vou dar-te um conselho, e que Deus esteja contigo! Tu serás o representante do povo junto de Deus e levarás as questões diante de Deus:

20 - ensinar-lhes-ás suas ordens e suas leis e lhes mostrarás o caminho a seguir e como terão de comportar-se.

21 - Mas escolherás do meio do povo homens prudentes, tementes a Deus, íntegros, desinteressados, e os porás à frente do povo, como chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dezenas.

22 - Eles julgarão o povo todo o tempo. Levarão a ti as causas importantes, mas resolverão por si mesmos as causas de menor importância. Assim aliviarão a tua carga, levando-a consigo.

23 - Se fizeres isso, e Deus o ordenar, poderás dar conta do trabalho e toda esta gente voltará em paz para suas habitações'.

24 - Moisés ouviu o conselho de seu sogro e fez tudo o que ele lhe tinha dito.

25 - Escolheu em todo o Israel homens prudentes e os pôs à frente do povo como chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dezenas.

26 - Eles julgavam o povo todo o tempo, levando diante de Moisés as questões difíceis e resolvendo por si mesmos os litígios menores (Bíblia, 2009, Ex 18, 13-26, p. 119).

Nas três civilizações apresentadas, mesmo os poderes sendo centralizados em um único indivíduo, fez-se necessário criar, mesmo que de forma rudimentar, uma estrutura judicial, com a nomeação de árbitros ou magistrados sob sua supervisão, para que o governante conseguisse atender aos conflitos existentes e, ao mesmo tempo, exercer outras funções como a de gerir e legislar.

De outro lado, havia as sociedades "democráticas" e as mais conhecidas e de maior relevância na antiguidade eram a Grécia e Roma.

Na sociedade grega, em seu apogeu, vigorava a democracia, portanto, o Poder Judiciário correspondia a uma das funções do Estado e era exercido pelo cidadão com legislatura de 1 ano.

A escolha dos magistrados se dava por sorteio, sendo o Poder Judiciário dividido por três competências distintas: I) Areópago, que competia decidir sobre os delitos de homicídios, como também os religiosos; II) Demos, que seriam responsáveis pelos julgamentos de pequenos delitos; III) Helieu, que tinha a função de resolver os conflitos existentes que não se amoldassem à competência dos outros dois (Petit, 1979).

Diferente do que ocorria na Grécia, o Poder Judiciário em Roma, mesmo sendo estruturado e positivado, não era realizado diretamente pelo povo, pois cabia ao Estado romano controlar a validade do processo e a execução da sentença, inclusive quando provocado pelas partes. Cabia ao pretor nomear um árbitro, ou seja, um juiz constante em uma lista oficial para o caso.

Para ser considerado um juiz romano, exigia-se que fosse cidadão romano, livre, das classes senatoriais ou equestres, com ilibada reputação e determinada renda (Tucci; Azevedo, 2001).

Tanto Grécia como Roma possuíam uma estrutura de Poder Judiciário organizada, onde havia indivíduos pré-estabelecidos e, em nome do Estado, resolviam os conflitos jurídicos.

Outros pontos que merecem ser discutidos, é que diferente das civilizações teocráticas, Grécia e Roma apresentavam um Poder Judiciário como uma das funções do Estado e não do governante, podendo, nestes casos, mesmo que rudimentarmente, verificar a tripartição dos Poderes.

Com a queda do Império Romano e as constantes invasões bárbaras, iniciou-se uma nova fase social na Europa, conhecida como feudalismo.

[...] as invasões bárbaras do século 5º como o acontecimento que precipitou as transformações, dando-lhes um aspecto catastrófico e modificando-lhes profundamente o aspecto. [...] As invasões deixaram chagas mal cicatrizadas – campos destruídos, cidades arruinadas -, precipitou a evolução econômica – declínio da agricultura, recuo urbano -, a retração demográfica e as transformações sociais. Os camponeses viram-se obrigados a se colocar sob dependência cada vez maior dos grandes proprietários, estes passaram também a ser chefes de grupos armados, e a situação do colono tornava-se cada vez mais próxima da do escravo (Le Goff, 2005, p. 21-22).

O que antes era um grande Império, torna-se, aos poucos, pequenos reinos, onde proprietários de terras passaram a se organizar econômica, política e militarmente, formando, dentro de seus limites territoriais, um governo monárquico absolutista.

Para que os governantes se tornassem legítimos soberanos, uniam-se a Igreja, visando, assim, serem ungidos com o Poder Divino, ou seja, tornarem-se verdadeiros representantes de Deus na Terra.

“A sagração cumpria um papel fundamental na consolidação da ideia e do sentimento de que a investidura tinha caráter divino, de sorte que o rei não tinha contas a prestar com nenhum poder terrestre” (Torres, 1988, p. 162).

O soberano, quando da coroação e unção pelo representante religioso, tornava-se um ser absoluto¹⁹, sendo que suas condutas e decisões eram impassíveis de quaisquer limitações.

Nesta forma de Governo/Estado, a função do Poder Judiciário era exercida pelo soberano, podendo este, por delegação restrita, confiar os julgamentos a terceiros.

Na maioria das monarquias absolutistas europeias, os soberanos e magistrados julgavam os crimes e questões patrimoniais que envolviam o Estado, o próprio soberano e a nobreza, deixando aos árbitros, figuras particulares que eram autorizados pela Coroa, resolverem os conflitos existentes na sociedade.

Esse sistema perdurou por muito tempo (já com a jurisdição estatal da *cognitio extra ordinem*), até que, após o retrocesso derivado das invasões bárbaras (século das trevas = período do feudalismo), se foi retomar timidamente na Idade Média, notadamente nas penínsulas itálica e ibérica, a evolução jurídica no tocante a ação, processo e direito. Nesta fase, já se reconhecia ao réu o direito a contraprova (princípio do contraditório). A sentença era uma decorrência dos fatos provados. A sentença só afetava as partes. Já existia o recurso de apelação. Aqui o processo já passara a ser visto como instrumento de realização de um Direito, todavia sem lhe ser independente (Rodrigues, 2003, p. 34).

Com as navegações ultramarinas e o processo de colonização, o Brasil tornou-se uma Colônia da Coroa Portuguesa, ou seja, sujeitando-se aos atos comerciais, expropriatórios e institucionais de Portugal.

Uma experiência colonizadora, visando a ocupar e explorar o litoral de maneira mais contínua. Os rumos do vínculo da Metrópole-Colônia já indicavam mudanças no sentido de um ajustamento que pudesse levar tanto

¹⁹ Centralizava os três Poderes: executivo, legislativo e judiciário.

à manutenção da posse quanto à ampliação das bases comerciais (Salgado, 1985, p. 48).

A ideia central com a outorga por intermédio das capitânias hereditárias era, com baixo custo, ratificar frente aos outros países e governos, a posse e propriedade desta Colônia, bem como promover a exploração comercial por meio de interposta pessoa (Faoro, 2001).

Visando atrair aristocratas e nobres, com a finalidade de perpetuar a política e subjugação hierarquizada e burocrática, a Coroa, além de conceder as cartas de doação²⁰ e os forais²¹, delegava um “micro poder” aos donatários, inclusive o Judicial.

Os donatários seriam de juro e herdade senhores de suas terras, teriam jurisdição civil e criminal, com alçada até cem mil réis da primeira, com alçada no crime até por morte natural para escravos, índios, peões e homens livres, para pessoas de mor qualidade até dez anos de degredo ou cem cruzados de pena; na heresia (se herege fosse entregue ao eclesiástico), traição, sodomia, a alçada iria até a morte natural, qualquer que fosse a qualidade do réu (dando-se-lhe apelação ou agravo somente se a pena não fosse capital) (Abreu, 1963, p. 27).

Quanto à política do estamento burocrático, idealizado e executado pela Coroa Portuguesa, Faoro (2001, p. 170), em sua obra, assim complementa que:

A POLÍTICA DE RÉDEAS CURTAS imposta aos potentados rurais, aos aspirantes de autonomização da autoridade, por meio de sistema de governo-geral, se entrelaçou com outra ordem de medidas. Uma carapuça burocrática, vinculada a metrópole, obediente ao rei, criou a cúpula da ordem política. Na área das tradições portuguesas foram os reis buscar as correntes de controle da vida local [...] O modelo serviria, além disso, a outro propósito, também coevo à corrente municipalista portuguesa: povoamento, com a disciplina dos moradores. Velho mecanismo de luta do rei contra a nobreza, revigora-se na colônia (v. cap. I, 1), sem que estivesse isento, ele próprio, de produzir efeitos contrários ao sopro que o gerou.

Uma vez explorada e colonizada pelos donatários, bem como permeado o poder da Coroa na Colônia brasileira, passou-se a instalação de um Governo-Geral e, na sequência, em 1550, a nomeação dos primeiros Ouvidores-Gerais, que possuíam a função de representar o Império Lusitano e o soberano, tanto nas funções administrativas como judiciais.

²⁰ Tornavam-se tributários da coroa.

²¹ Adquiriam direito e garantias, bem como a legitimidade da posse.

Com a expansão da Colônia e o poder sem vigilância exercido pelos Ouvidores-Gerais, Portugal viu-se obrigado, em 1609, a estabelecer o Tribunal de Relação, na cidade de Salvador - Bahia.

Ao longo de mais de 200 anos, o Poder Judiciário no Brasil Colônia, correspondia a um departamento, um instrumento manejado pela Coroa como forma de enfraquecimento do poder local.

Contudo, o Poder Judiciário somente ganhou força e forma com a vinda da família real ao Brasil em 1807 e com a fixação da Coroa Portuguesa na cidade do Rio de Janeiro em 1808 (Faoro, 2001).

O príncipe regente Dom João VI, visando centralizar o poder da Coroa na Colônia (Mathias, 2009), em um de seus primeiros atos, eleva o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro a condição de Casa de Suplicação²², que antes era centralizada em Lisboa, como também proporciona o aumento do número de ouvidores e juizes de fora.

Com a queda de Napoleão em 1813, a morte da Rainha Maria I em 1816 e a aclamação de Dom João VI como Rei em 1818, somada a Revolução Liberal do Porto em 1820, compeliu, o então Rei Dom João VI a retornar a Portugal, o que culminou na extinção do Tribunal de Suplicação no Brasil.

Contrariado, Dom João VI retorna a Portugal em 1821, deixando como Príncipe Regente do Brasil, Dom Pedro I, além de algumas recomendações preventivas contra o ideal libertário.

O rei partia vergado à aflição. Não acreditava muito na eficácia de sua presença em Portugal para abrandar a revolução e reestabelecer a autoridade do trono, a ordem e a confiança abalada. Pairava sobre o seu espírito timorato e bom o receio dos acontecimentos, previstos e imprevisos nas duas partes do mundo [...] Expressão de amargo pessimismo, da consciência do perigo aberto à monarquia, ameaçada de perder os dois braços do reino, será o conselho de 24 de abril ao filho. Pedro, se o Brasil se separar, antes seja para ti que me hás de respeitar, do que para alguns desses aventureiros [...] Os aventureiros não seriam novos reis, mas chefes e caudilhos de uma ou várias repúblicas, inspirados na imagem vizinha da América espanhola [...] (Faoro, 2001, p. 308-309).

Já em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I proclama a Independência do Brasil, com a ocorrência de sua coroação como Imperador do Brasil em 1º de dezembro de 1822.

²² Órgão de última instância.

Frisa-se que o Poder Imperial de Dom Pedro I não ocorreu por autoproclamação, mas sim pela aclamação e legitimidade do povo, ou ao menos da maioria do mesmo grupo que patrocinou e fomentou o ato de Independência (Faoro, 2001).

Além da promulgação da Constituição do Império no ano de 1824, o Brasil iniciou um novo regime de governo, nominado de monarquia constitucional, que aliava os valores e princípios das Revoluções Francesa e Americana aos contornos e ingerências da monarquia.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

[...]

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são 'Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil' e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórmula do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado. (Brasil, 1824).

Tentou-se, por meio de floreios e retórica, conferir à tradicional monarquia no Brasil um ar de modernidade, porém, em sua essência, o Poder Moderador representava a mesma centralização de poder, com idêntico enredo e plano, que culminava na aristocracia burocratizada e na perpetuação da elite dominante.

As províncias foram subordinadas ao poder central, através do seu presidente, escolhido e nomeado pelo Imperador, e do chefe de polícia, também escolhido e nomeado pelo Imperador, com atribuições não só policiais como judiciais até 1870 [...]. É ainda o poder central que nomeia o 'juiz' de direito, o 'juiz' municipal, o 'promotor público' (Silva, 2004, p. 78).

Especificamente quanto ao Poder Judiciário, mesmo constando na Constituição de 1824 como Poder Independente²³, era evidente sua subordinação e obediência ao Poder Moderador, assemelhando-se, hoje, aos Dicastérios que são vinculados ao Papa e a Cúria.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador.
 VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.
 VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condenados por Sentença.
 Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.
 São suas principaes attribuições
 III. Nomear Magistrados (Brasil, 1824).

O Poder Judiciário, por força da Constituição do Império, foi estruturado da seguinte forma: primeira instância – Juiz da Paz, Juizes de Direito; segunda instância – Tribunais de Relação; e terceira instância – Casa de Suplicação, Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens (Faoro, 2001).

Em 1828, o Imperador criou o Superior Tribunal de Justiça e, concomitantemente, extinguiu o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens. Já, em 1832, foi instituída a legislação nominada de o Estatuto, que alterava a organização e estrutura do Poder Judiciário em 1ª Instância.

O **Juiz de paz** era filho direto da eleição popular nomeados [...] pelas câmaras municipais [...] **Os juizes municipais e os promotores públicos** – que servia, nos termos – provinham da nomeação dos presidentes de província, sob proposta encaminha em lista tríplice, para um mandato de três anos. **Os juizes de direito**, escolhidos entre os bacharéis em direito, saíam das mãos do imperador (Faoro, 2001, p. 352-353, grifo nosso).

Em ato contínuo, no ano de 1834, com a edição de Ato Adicional²⁴, houve a permissão constitucional do Imperador em decretar a suspensão ou demissão de magistrados, bem como legislar sobre a organização e divisão judiciária, no que culminou no esvaziamento dos poderes dos juizes não subordinados ao Imperador.

Além das alterações estruturais, as normas fixadas pelo Imperador em favor dos juizes permitiam que os magistrados, além da cumulação das funções jurisdicional com a da chefia de polícia, pudessem, sem qualquer impedimento ou incompatibilidade com a função, exercer cargos políticos.

²³ Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem (Brasil, 1824).

²⁴ Equiparada a Emenda à Constituição.

Tal prática revelava-se comum, sendo que no ano de 1854 havia 23 deputados juízes em um parlamento composto por 113 deputados. Contudo, em 1855, os juízes e funcionários públicos foram considerados incompatíveis para o cargo no legislativo, passando de candidatos a fiscais das eleições (Faoro, 2001).

Em 1889, por meio de um golpe militar, promoveu-se a derrubada do regime monárquico constitucionalista com a instauração de um governo republicano, que somente veio a ser perfectibilizado com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891.

As principais mudanças trazidas pelo novo governo e pela Constituição que afetaram o Poder Judiciário foram: “tripartição dos poderes no sentido formal, dicotomização entre Justiça Comum e Federal e a criação do Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar de forma microscópica este novo cenário brasileiro, mostrou-se aparente que o Poder Judiciário passou do Poder Moderador para o Poder Executivo, com mesmo temor reverencial e sujeição.

[...] o Poder Judiciário teria perdido as características de submissão ao período imperial. Com efeito, não há como negar que o Judiciário, com a Constituição de 1891, obteve indiscutíveis conquistas, sendo clara a sua ascensão enquanto poder, o que, no entanto, não foi suficiente para lhe conferir independência sob a ótica material, prevalecendo, na prática, subordinado aos interesses do Chefe do Executivo (Mendes, 2005, p. 15).

Em contribuição ao autor acima, Faoro (2001), em sua obra, descreve a ausência de autonomia e direcionamento do Supremo Tribunal Federal e de seus membros.

A Constituição de 1891 [...] não se vislumbra apenas a perspectiva jurídica, senão o magno problema do poder e de determinação de seus titulares. Não admitira, senão nominalmente, a superioridade arbitral do Supremo Tribunal Federal, na forma do pensamento de Ruy Barbosa e da tradição norte-americana, cunha comprometedora do predomínio federal (Faoro, 2001, p. 532-533).

O Poder Judiciário, frágil e dependente, composto por 15 Ministros que não foram capazes, nem pelo prisma do positivismo e do modelo liberal, galgar a autonomia e função descrita na Constituição.

O judicialismo brasileiro corporifica, na desordem do império caído, o trono sem soberano, na impossível continuação de situar um estamento altamente qualificado, composto de anjos [...] medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva

[...] prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salva-se! Mas não há salvação para um juiz covarde [...] o destino da República de quinze velhos, muito de indiscutível desassombro. Não foi o Supremo Tribunal que falhou à República, mas a República que falhou ao Supremo Tribunal. A missão política que ele deveria representar estava destinada a outras mãos, alimentada de forças reais e não de papel [...] O sonho judiciário se perde nos debates sobre habeas corpus, enquanto as oligarquias acaudilham os Estados, os coronéis domesticam o sertão e os presidentes capitaneiam as eleições e as intervenções [...] O debate jurídico em busca de soluções políticas se perdera em bizantinismo e retórica, incapaz de estruturar o Estado nacional [...] (Faoro, 2001, p. 749-750).

As mudanças e anseios sociais culminaram na Revolução de 1930 e na fixação de um Governo Provisório. Tal era o poder deste novo regime que o seu representante, Getúlio Vargas, por meio de um Decreto²⁵, centralizou para si o Poder Legislativo e o Executivo.

O Governo Provisório torna-se definitivo e uma ditadura se instaura, sendo, inclusive, chancelada pela promulgação da Constituição de 1937. Este Governo ditatorial, que na fase provisória já havia limitado as funções do Judiciário, agora, amordaçava a “grande Themis²⁶”, a ponto de impedir que o Judiciário pudesse realizar qualquer análise e/ou controle de constitucionalidade dos decretos presidenciais²⁷.

[...] o Chefe do Poder Executivo deixou claro que a atividade de controle de constitucionalidade das leis, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, não seria respeitada pelo governo, se este considerasse que a decisão do STF contrariasse o interesse nacional [...]. Assim, essa atividade de controle de constitucionalidade existiria, na realidade, apenas no papel, como, de resto, a própria estrutura legal que pretendia legitimar o governo (Martins Filho, 1999, p. 3).

O Poder Judiciário, além de temeroso e acovardado, mantinha-se estático e inerte, cumprindo suas funções, limitando-se as causas privadas, sem com que suas decisões gerassem qualquer reflexo ao Estado.

Mais tarde, em um regime mais brando e liberal, foi promulgada a Constituição de 1946, que buscou conferir independência ao Poder Judiciário. Com a tripartição dos poderes e a ampliação da atuação do Poder Judiciário, se reestabeleceu, em

²⁵ Decreto do Executivo nº 19.398.

²⁶ Deusa grega da justiça e bom conselho. Suas imagens representam o curso, as ciências e tecnologias vinculados ao direito.

²⁷ A Carta imposta em 10.11.1937, criadora do chamado Estado Novo, pôs fim, sem qualquer referência ou justificativa, à Justiça Federal. Ela foi simplesmente excluída dos dispositivos que tratavam do Poder Judiciário, em especial o art. 90. Os seus juízes foram postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais. Alguns foram reaproveitados na Justiça de seus Estados (Freitas, 2003, p. 36)

segunda instância, a Justiça Federal, sendo possível objetivar melhores contornos, inclusive, em relação à Justiça Eleitoral.

Contudo, em razão da Guerra Fria, formada pelos norte-americanos e soviéticos, os militares preocupados com o avanço dos comunistas no Brasil, inclusive nos órgãos públicos, se articularam e promoveram o Golpe de 1964 (Gaspari, 2002, p. 51).

Mesmo estando ainda em vigência a Constituição Federal de 1946, em decorrência do Golpe praticado e da alteração do regime jurídico-político, os “arautos da revolução” legislavam, por meio de Atos Institucionais, conhecidos amplamente como AI.

Insta salientar que os Atos Institucionais não eram simples legislações, mas possuíam força jurídica capaz de alterar a Constituição.

O Poder Judiciário, com a entrada do regime ditatorial no poder, sentiu as terríveis mudanças, não somente pelo discurso e comportamento beligerante dos “revolucionários”, mas, principalmente, pela restrição de suas garantias e funções desde o Ato Institucional 1.

Ato Institucional 1

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos (Brasil, 1964a).

Os militares, visando novamente amordaçar o Poder Judiciário, passaram a editar o Ato Institucional 2, que acabava por alterar a estrutura dos Órgãos do Poder Judiciário e suas competências. Com esse AI, foram ampliadas as funções do Superior Tribunal Militar em detrimento do esvaziamento das funções do Supremo Tribunal Federal, bem como extinguiram as garantias dos magistrados, inclusive com a possibilidade de serem dispensados pelo Poder Executivo.

Ato Institucional 2

art. 6º - Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 94 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Militares;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - Tribunais e Juízes do Trabalho.’

‘Art. 98 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros.

Parágrafo único - O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma.'

'Art. 103 – O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único - O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.'

'Art. 105 – Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma Seção judicial, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º - A lei fixará o número de juizes de cada Seção bem como regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º - Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância.

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados, os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b.'

Art. 7º - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único - As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I - três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II - duas por Auditores e Procurador- Geral da Justiça Militar.

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.'

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 19 - Ficam excluídos da apreciação judicial:

I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II - as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato (Brasil, 1965).

Em 13 de dezembro de 1968, os militares publicaram o famigerado Ato Institucional 5, que diretamente não causou impactos ao Poder Judiciário, mas, de forma indireta, culminou no pedido de aposentadoria por parte dos ministros Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira e a cassação dos ministros Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes e Hermes Lima (Peduzzi, 2007).

Não obstante, quase dois meses após o AI 5, foi

decretado o AI-6, que reduziu novamente o número de ministros do STF para onze, como também vedou a competência do Tribunal em julgar ordinariamente o habeas corpus e aboliu o recurso ordinário nos casos de mandado de segurança [...] (Oliveira, 2012, p. 40).

As agruras do Regime Militar, somadas ao temor, subordinação e palidez do Poder Judiciário, perduraram até o ano de 1985, momento em que os militares revogaram o AI 5, promoveram a substituição do governo militar pelo civil e se afastaram da vida política do país.

Para o Poder Judiciário, a autonomia, como também as garantias dos magistrados, incluindo a autonomia funcional e a consciência de seus julgamentos, apenas foram alcançadas com a revogação dos AIs e com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Foi a primeira vez, nos mais de 500 anos de Brasil, que se viu em um Regime, bem como no texto constitucional, a proximidade com os primados da tripartição dos Poderes defendida por Montesquieu e pelas Revoluções: Francesa e Americana.

Ademais, a Constituição de 1988 fixou, de forma clara, os Órgãos que compõem o Poder Judiciário, não restando dúvidas de qual seria o Tribunal ou Juízo que julgaria a causa, especialmente os delitos cometidos contra a *Lesão-Pátria*:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
(Brasil, 1988).

Por se tratar de uma Constituição fundada em valores democráticos, nasce, em seu âmago, não só a tripartição dos Poderes e a Independência do Judiciário, mas também impõe a este Órgão a necessidade da transparência e lisura de seus atos, bem como a imparcialidade dos magistrados.

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto* (Barroso, 1998, p. 35).

Contudo, ao mesmo tempo que a Constituição de 1988 trouxe a importância do Poder Judiciário para a sociedade, desvelou suas dificuldades, falhas e deficiências, ou seja, trouxe a *lumen* as cicatrizes de tempos remotos, que, pela força dos açoites, ficaram esculpidas na alma do Judiciário.

Mais precisamente no que respeita ao Poder Judiciário, ao contrário, pode-se inclusive afirmar que a nova ordem constitucional acabou colaborando, em certa medida, com o agravamento de uma situação de crise — compreendida enquanto atuação deficitária — que, de alguma forma, já vinha mesmo sendo desenhada há algum tempo e que ainda encontra-se pendente de um devido equacionamento tanto no que respeita à sua função instrumental, na composição formal dos conflitos, como no tocante a sua relevância político-institucional, enquanto poder do Estado (Moreira, 2004, p. 65).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, o Poder Judiciário passou por grandes modificações, inclusive quanto à questão politizante, inerente a sua função.

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes (Barroso, 2012, p. 1).

Hoje, o Poder Judiciário, mesmo possuindo aparentes defeitos, tem como função típica, não somente interpretar e aplicar a Lei, mas resolver os conflitos de forma eficiente, constitucional e sustentável, visando, assim, alcançar a paz e a justiça social.

As mutações do Poder Judiciário no tempo e espaço não causaram apenas reflexos internos, ou seja, à própria organização, mas sim, às relações sociais e negociais, inclusive quanto à impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência, que em determinado momento permitia a expropriação total, em outro a penhora parcial e, no final, pela impossibilidade das contrições destas propriedades rurais em regime de agricultura familiar.

Para tanto, visando demonstrar os pronunciamentos, instabilidades e ineficácia do *enforcement*, na sequência trataremos, primeiramente, dos conceitos e elementos vinculados a agricultura familiar, família campestre e pequena propriedade rural de subsistência.

3 CAMPONÊS E O SEU TRIUNVIRATO AXIOLÓGICO²⁸

Antes de adentrar na discussão e estudo do conceito de camponês e seus valores inerentes, buscou-se, primeiramente, tratar sobre o campesinato.

A origem do campesinato como estrutura relevante remonta a Idade Média, especificamente no período feudal, no qual o camponês e sua família se submetiam ao poder de um soberano, mediante a contraprestação de morar e laborar em uma pequena propriedade, fornecida a título de uso pelo senhor feudal (Oliveira; Pinto, 2013, p. 4).

No Brasil, o modo de vida rural e campesino nasceu junto com o processo de colonização (Faoro, 2001, p. 125).

Todavia, os estudos sobre o camponês e sua realidade, bem como a preocupação legislativa com este, tivera força e expressão no Brasil a partir das décadas de 1950 e 1960, diante do cenário político e social em que o país vivia.

E que já na fase de preparação do golpe de Estado um dos grupos organizados no IPES (Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais), encarregado de realizar estudos preparatórios para um programa de governo militar do qual participava o próprio general Golbery do Couto e Silva, tenha produzido um avantajado diagnóstico para um projeto de reforma agrária. Que seria, no fim, o projeto implementado logo nos primeiros meses da ditadura [...] cuja prévia inviabilidade política bloqueara a possibilidade de uma reformulação da legislação fundiária, de modo a estabelecer limites para o tamanho e uso da propriedade da terra. **Foi esse documento a base do Estatuto da terra, aprovado em 1965** (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 114, grifo nosso).

Concomitante as situações sociopolíticas, o desenvolvimento econômico voltado à tecnificação no campo estava em alta, sendo, inclusive, uma política agrícola patrocinada pelo Estado, sob as bênçãos e incentivos do capitalismo.

A modernização conservadora veio desacompanhada de uma base técnica, visto que a manutenção da estrutura fundiária vigente prejudicou o processo de reforma agrária e estruturação social no meio rural, o que causou um processo de desequilíbrio econômico e marginalização dos pequenos agricultores e suas famílias.

[...] nos países, como o Brasil, em que a 'Revolução Verde não foi acompanhada de uma reforma agrária, mas apenas um sucedâneo desta, resultaram graves consequências, tanto de ordem econômica como principalmente sociais [...] uma minoria apenas dos agricultores, aqueles que se estruturaram de forma empresarial - a nova burguesia rural - foram mais

²⁸ Designa valor, postulado, regra. O autor utilizou esta palavra para designar o valor, essência dos elementos que emanam das palavras: Camponês, pequeno agricultor, agricultor de subsistência.

ou menos favorecidos, enquanto os mais fracos - os pequenos proprietários rurais - foram e vão sendo progressivamente marginalizados do processo (Brum, 1987, p. 50).

As mudanças culturais, políticas e econômicas ocorridas no Brasil e no mundo causaram e, ainda vem causando, reflexos profundos nas estruturas sociais camponesas, bem como em suas configurações e arranjos.

É preciso insistir que, pela sua própria natureza, o campesinato tradicional não constitui um mundo à parte, isolado do conjunto da sociedade. Pelo contrário, as sociedades camponesas se definem, precisamente, pelo fato de manterem com a chamada 'sociedade englobante' laços de integração, dentre os quais são fundamentais os vínculos mercantis (Wanderley, 2003, p. 45).

O campesinato, por produzir laços e relações com a sociedade, acabou por se rearranjar, formando novas estruturas rurais. Contudo, o conceito de camponês que o devia representar se encontra obsoleto, pois não acompanhou os avanços e modificações destas modernas configurações.

Evidentemente, o processo de recampesinização a que me refiro não se confunde, de forma alguma, com um mero 'retorno ao passado'. Trata-se, ao contrário, de uma ativa reconstituição de relações e elementos (velhos e novos, materiais e simbólicos) que ajudam a encarar o mundo moderno, mas, em muitos aspectos, grosseiro e cruel, de forma mais adequada e atrativa. Frente a isso, há uma grande responsabilidade por parte dos cientistas sociais no sentido de tirar este novo processo de emancipação (seja na Europa, na América Latina, em qualquer lugar) da invisibilidade em que frequentemente tem permanecido imerso e desdobrar sistematicamente seus potenciais e promessas. É igualmente importante interligar tal processo, mostrar seus pontos em comum e fazer suas experiências 'trafegarem' de um lugar para outro. Neste empenho, uma reconceitualização do camponês e uma firme elaboração teórica do processo de recampesinização são tarefas urgentes (Ploeg, 2006, p. 47).

Contribuindo com a visão acima, Shanin (2008, p. 25, 34) assim apresenta a campezinação, bem como seu modo de vida, cultura e sobrevivência.

A flexibilidade de adaptação, o objetivo de reproduzir o seu modo de vida e não o de acumulação, o apoio e a ajuda mútua encontrados nas famílias e fora das famílias em comunidades camponesas, bem como a multiplicidade de soluções encontradas para o problema de como ganhar a vida são qualidades encontradas em todos os camponeses que sobrevivem às crises. E, no centro dessas particularidades camponesas, está a natureza da economia familiar. [...] O instrumento crucial para tudo isto, para a sobrevivência deles, é a economia familiar. A economia familiar é um elemento mais significativo para compreendermos quem o camponês é do que um modelo geral de campesinidade (Shanin, 2008. p. 25, 34).

Em um senso comum, o camponês no Brasil era e é visto como um indivíduo atrasado, sem conhecimento, bronco, ignorante e pobre, que habita no espaço rural, alheio a cultura, tecnologia, política, economia, sociedade, Estado e meio urbano.

Este funesto parasita da terra é o CABOCLO, espécie de homem baldio, semi-nômade, inadaptável à civilização, mas que vive à beira dela na penumbra das zonas fronteiriças, à medida que o progresso vem chegando com a via férrea, o italiano, o arado, a valorização da propriedade, vai ele refugindo em silêncio, com o seu cachorro, o seu pilão, o pica-pau e o isqueiro, de modo a sempre conservar-se fronteiriço, mudo e sorna (Lobato, 1957, p. 271).

Esta visão caricata do pequeno agricultor remonta ao período colonial, sendo tal postura cultural, forjada pela elite portuguesa, que não reconhecia estes indivíduos como parte da população brasileira.

Em contrapartida, permitiu ao proprietário absorver, anular ou encadear o pequeno proprietário, reduzindo a pouco mais de nada o grupo intermediário entre o senhor e o escravo, numa realidade já definida no começo do século. O lavrador sem terras e pequeno proprietário somem na paisagem, apêndices passivos do senhor territorial [...] As precárias choupanas que povoam os latifúndios abrigam o peão, o capanga, talvez o inimigo velado, servo da gleba sem estatuto, sem contrato e sem direitos. O sistema das sesmarias deixou, depois de extinto, a herança: o proprietário com sobra de terra, que não as cultiva, nem permitem que outrem explore (Faoro, 2001, p. 477).

A marginalização do camponês e do seu modo de vida, por meio de um estamento burocrático e social, possuía duas frentes: a econômica, que já fora apresentada anteriormente e a cultural.

Na tentativa de falar o português que lhe era imposto, acabava acrescentando uma vogal à consoante muda para poder pronunciar a palavra, como no caso de fulô, para dizer flor [...] Conhecida como nheengatu, foi a língua falada no Brasil até o século XVIII, quando proibida pelo rei de Portugal [...] Surgiu então o dialeto caipira que os educadores da reforma pombalina criticavam e corrigiam como “português errado” e descabido, coisa que os professores continuaram fazendo depois da independência e mais severamente ainda após a Proclamação da República. E o fazem até hoje, sem a mínima consciência de que somos um povo bilíngue, que lê e escreve português, mas fala em dialeto caipira [...] Coisa de um povo que, no cotidiano, fala a língua da distância social e estamento do ‘você’, mas pensa os relacionamentos com a disposição da proximidade afetiva do ‘tu’. Uma língua, aliás, com estilo, cuja estética barroca fica evidente não só na fala do caipira como na fala do sertanejo [...] Temos aí não só um modo de falar, mas um modo de pensar. Quando pensamos em identidade social, temos que pensar nesse andaime do nosso modo de ser (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 42-43).

Para que se possa identificar o conceito de camponês, ou ao menos chegar próximo da realidade, urge beber da fonte social da ciência da linguagem.

A língua é um sistema de signos, e todo signo se estrutura pela união entre um significante (imagem acústica) e um significado (conceito). Assim, entendemos que o significado (conceito) da palavra cavalo está ligado a diversos significantes (imagens acústicas). As palavras cavalo, cheval ou horse (português, francês e inglês) são formas gráficas com diferentes imagens acústicas (significantes) que remetem a um mesmo conceito (significado). Dessa forma, existem diferentes significantes que remetem a um significado semelhante. Percebe-se que a teoria saussuriana de signo linguístico se aplica a todas as línguas conhecidas, pois compreendemos que toda língua é estruturada por meio da relação entre um significante e um significado (Baquião, 2011, p. 52).

Neste caminhar, deparamo-nos, inicialmente, com o primeiro elemento, denominado de signo.

O signo linguístico não é uma coisa e uma palavra, mas um conceito e uma imagem acústica. Esta não é o som material, coisa puramente física, mas a impressão (empreinte) psíquica desse som, a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos; tal imagem é sensorial e, se chegamos a chamá-la 'material', é somente neste sentido, e por oposição ao outro termo da associação, o conceito, geralmente mais abstrato (Saussure, 1977, p. 80).

De posse do signo, busca-se a força da abrangência ampliada pelo simbolismo, visando alcançar a identificação do real conceito de palavras quando existindo diversos significados.

Um símbolo, ao se constituir como tal, se dissemina entre as pessoas. Ao ser usado e experimentado, tem seu sentido ampliado. Palavras como força, lei, riqueza e casamento, para nós, remetem a significados bem diferentes daqueles a que elas remetiam para nossos antepassados (Peirce, 1990, p. 302).

Contudo, esta grafia não comporta apenas o significado acima descrito, pelo contrário, traduz vários sentidos que já foram pensados e reproduzidos por vários pensadores, filósofos, políticos, economistas, extensionistas rurais etc.

[...] a sua vida anterior comportava ritmo diverso, que não era estritamente determinado [...] pelas necessidades econômicas mais elementares, de que depende a própria sobrevivência. A par do trabalho agrícola, ocupava-se também com a vida comemorativa, a vida mágico-religiosa, a caça, a pesca, coleta, as práticas de solidariedade vicinal [...] este conjunto de circunstâncias favorecia tanto o melhor ajustamento ecológico possível a uma situação alimentar medíocre, quanto à integração social mais plena (Candido, 1971, p. 169).

Para se alcançar o real sentido do enunciado de uma palavra, prima-se por sua contextualização, o que leva as teorias iniciais a identificarem certos termos: agricultor familiar, pequeno proprietário, camponês, campesinato etc.

[...] o valor de qualquer termo que seja está determinado por aquilo que o rodeia; nem sequer da palavra que significa 'sol' se pode fixar imediatamente o valor sem levar em conta o que lhe existe em redor; línguas há em que é impossível dizer 'sentar-se ao sol' (Saussure, 1977, p. 135).

Especialmente, a teoria formulada por Marx trouxe grandes avanços para que os principais teóricos (Lenin, Kautsky e Chayanov) pudessem desenvolver seus estudos envolvendo o camponês, senão vejamos abaixo:

Para Lênin (1981, p. 659), “[...] pequeno produtor, sua miséria, sua falta de cultura, a falta de comunicações, o analfabetismo [...] este é o preço que a classe operária deve pagar para libertar os camponeses deste atraso cultural”.

Já Kautsky (1980, p. 16), compreende que a questão camponesa estaria ameaçada, pois a progressão industrial delimitaria as regras que envolviam a progressão agrícola, subjugando a agricultura e o modo de vida.

Diferente dos autores citados anteriormente, Chayanov (1985, p. 42) define o camponês sob um prisma econômico, diferenciando o trabalho rural elaborado pela família do modo de trabalho capitalista. O autor propunha, como modo de correção, o alargamento econômico da agricultura familiar, inclusive sob o modo de produção em cooperativas.

Visando facilitar e integrar o conceito dos autores clássicos, no Quadro 1 apresenta-se um comparativo entre as teorias:

Quadro 1 - Conceitos de Lênin, Kautsky e Chayanov quanto ao tema questão agrária e capitalismo

continua

AUTORES	LÊNIN	KAUTSKY	CHAYANOV
Nome da Obra Comparada	O desenvolvimento do capitalismo na Rússia.	A questão agrária	La organización de la unidad Económica campesina. ²⁹
Data da Obra	1899	1899	1925
Conteúdo Nuclear da Obra	Fragmentação da estrutura camponesa.	Sistematização e procedimentos voltados aos latifúndios.	Fundamentação econômica do sistema camponês.
Camponeses e o Capitalismo	Depleção da pequena propriedade e do sistema campesino em razão da expansão capitalista.	Aumento dos latifúndios inseridos no modo capitalista e consequente depleção da pequena propriedade	Fomento e alargamento do sistema econômico da agricultura familiar.

²⁹ A organização da unidade econômica camponesa.

Quadro 1 - Conceitos de Lênin, Kautsky e Chayanov quanto ao tema questão agrária e capitalismo

AUTORES	LÊNIN	KAUTSKY	CHAYANOV
Forma de Resistência Camponesa Frente ao Capitalismo	Desfazimento da unidade econômica campesina em labor rural dos camponeses, nas propriedades dos latifundiários.	Estruturação dos camponeses sob a forma de cooperativismo.	Novas formas e estruturas do sistema econômico do campesinato – agricultura familiar ou cooperativas comunitárias.

Fonte: Chayanov (1985), Kautsky (1980) e Lênin (1985). Organização do Autor.

Com base nestas teorias clássicas, estruturou-se outras teses e definições ao entorno do camponês, seu modo de vida, economia e cultura.

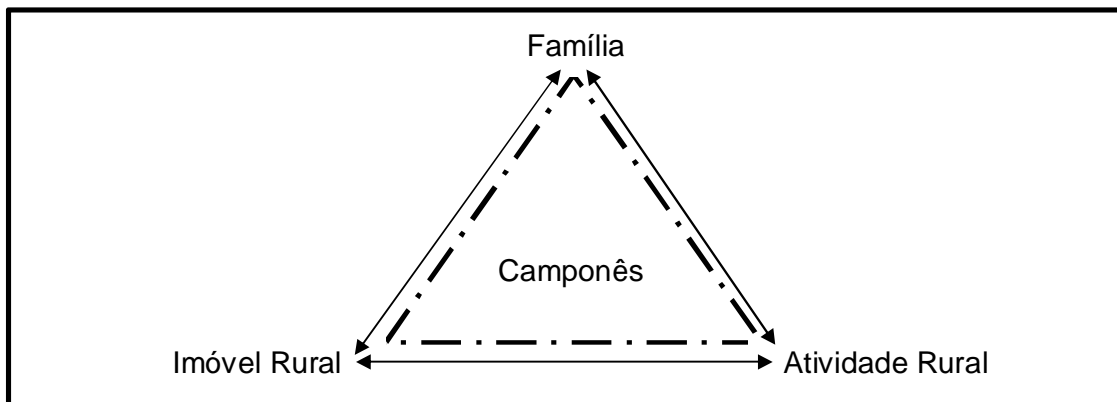
Apreender a complexidade do sujeito histórico que designa, diferentemente do que ocorre com outros conceitos como os de pequena produção e agricultura familiar. Trata-se de um conceito que possui uma história significativa no interior das ciências sociais e que tem se relacionado às disputas políticas e teóricas travadas em torno da interpretação da questão agrária brasileira e das direções tomadas pelo desenvolvimento capitalista no campo (Marques, 2008, p. 58).

Muitas vezes, o conceito de camponês, em razão do olhar e viés utilizado pelo pesquisador (econômico, político e cultural), acaba levando a definições conflitantes e contrárias.

Desse modo, pode-se afirmar que a agricultura camponesa é familiar, mas nem toda a agricultura familiar é camponesa, ou que todo camponês é agricultor familiar, mas nem todo agricultor familiar é camponês. Criou-se assim um termo supérfluo, mas de reconhecida força teórico-política. E como eufemismo de agricultura capitalista, foi criada a expressão agricultura patronal (Fernandes, 2001, p. 29-30).

Contudo, ao analisar o suporte fático (signo, símbolo, significado e significação) de camponês/pequeno agricultor, surgem três valores essenciais que se interligam e se completam como um verdadeiro *triumvirato*: Família, Terra e Trabalho.

Figura 1 – Base estrutural do conceito de camponês.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Inicialmente, tem-se a família camponesa como primeiro ponto a ser analisado, já que corresponde a um elemento essencial dentro do microsistema rural, visto que é por meio da família camponesa que ocorre a reconfiguração do campesinato e a produção de novos mecanismos para superar os obstáculos econômicos, financeiros e sociais.

A família rural é um sistema dinâmico (microsistema) formado por três gerações no qual cada membro ocupa uma posição que muda com o passar do tempo, vivem num mesmo território, possuem uma organização familiar que pode se configurar numa estratégia para enfrentar situações emocionais, sociais e econômicas (Schwartz, 2006, p. 108).

A palavra família tem sua origem do latim “famulus” que, para Pontes de Miranda (1983, p. 172), vem do período romano e significa “conjunto do patrimônio, ou a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor”.

Na Roma antiga, colocava-se no centro do seio familiar a figura do homem, que era detentor pátrio do poder, ou seja, possuía soberania absoluta sobre todos os membros da família, fazendo-os se sujeitar aos seus desígnios e vontades. Os filhos eram vistos como escravos e só receberiam a liberdade mediante pagamento ou anistia. Era tão forte e proeminente o pátrio poder que a Lei das Doze Tábuas conferia ao patriarca o direito sobre a vida e a morte dos filhos e da esposa (Garcia, 2003).

Na idade medieval, a família era vista e regida por um prisma absolutório das concepções do cristianismo. A ideia vinculante da época, pelas normas canônicas (Garcia, 2003), conferia apenas a constituição do ente familiar quando do matrimônio, pois somente através deste ato solene tornava-se irrevogável os laços e o núcleo familiar.

Tais direitos conferiam, em sua essência, uma estruturação familiar, bem como os direitos, deveres e obrigações distintas entre o homem e a mulher dentro deste núcleo.

Além das atribuições referentes ao homem e a mulher, o direito canônico diferenciava as famílias mais ricas das mais pobres, por se assentar sobre duas realidades diferentes, em que a menos abastada, formada na sua grande maioria de camponeses, possuía elementos essencialmente sociais, morais e econômicos, com a divisão de trabalho e afazeres no campo a ser desempenhado por todos os membros do núcleo familiar, sempre tendo como chefe o homem (Aries, 1978, p. 232-235).

Cumprir frisar que, diferentemente do que ocorria com as famílias possuidoras de posses, como os nobres, em que os casamentos eram formalizados por interesses econômicos, aos camponeses era tolerada a escolha de seus parceiros com a finalidade de oficializar o casamento, porém, cabia ao senhor feudal autorizar ou não o matrimônio (Pedrero-Sánchez, 2000, p. 107).

No período colonial brasileiro, tal situação mostrava-se diferente, pois o Estado fomentava o casamento e o núcleo familiar legalizado em todos os níveis da sociedade, pois compreendia ser este o meio de fortalecer a nação. Contudo, a Igreja, por ter que arcar com os custos da realização dos casamentos dos camponeses, incentivava-os ao concubinato, ou seja, relações matrimoniais não oficializadas (Pimentel, 2000, p. 57).

Os segmentos pobres deixavam de se casar no Brasil não porque lhes fosse impossível enfrentar obstáculos financeiros e burocráticos exigidos pelo matrimônio oficial nem muito menos por ter escolhido qualquer forma de união oposta ao sacramento católico. Amancebavam-se por falta de opção, por viverem, em sua grande maioria, num mundo instável e precário, onde o estar concubinado era contingência da desclassificação, resultado de não ter bens ou ofício, da fome e da falta de recursos, não para pagar a cerimônia de casamento, mas para almejar uma vida conjugal minimamente alicerçada segundo os costumes sociais da ética oficial (Vainfas, 1989, p. 86-87).

Com a Proclamação da República, somada a Revolução Industrial, bem como aos novos sistemas econômicos e a abertura das fronteiras para imigrantes, culminou na modificação da cultura no espaço rural, inclusive com a reconfiguração do sistema camponês, em que a figura central seria a mulher, haja vista que o homem laboraria nas fábricas da cidade, ou como trabalhador rural nas propriedades dos latifundiários.

[...] família imigrante, sobretudo a colonial, a esposa estrangeira desempenha nela um papel ativo, participando das grandes decisões familiares, dos trabalhos no campo, do cuidado doméstico, do tratamento de animais de pequeno porte e cultivo da horta. A ela cabe, portanto, a direção da casa e toda a responsabilidade que daí advém (Wilhems *apud* Trindade, 1992, p.139).

O aumento do concubinato e o crescimento dos não católicos no Brasil, levou a Igreja Católica, em especial, a facilitar o acesso das classes mais pobres ao sacramento do casamento, com o intuito de fortalecer a influência da igreja no meio rural (Costa, 2007, p. 14).

Por influência das regras canônicas sobre o direito brasileiro, as relações familiares somente eram aquelas compostas por casal heterossexual, com ou sem filhos (Cabral, 2008, p. 15).

É com base nestas influências estruturais e religiosas que o Código Civil de 1916 foi esculpido, bem como o Estatuto da Terra, no qual podemos identificar, em seu texto, a expressão “chefe de família”³⁰.

Após o transcurso de mais de 70 anos, com o advento da Constituição de 1988, houve uma ruptura no sistema familiar, pois a nova norma reconheceu outras entidades familiares diversas daquelas advindas do casamento, tomando como exemplo a união estável³¹, o concubinato³² e a entidade monoparental³³, que possuíam como pedra angular a afetividade e não o patrimônio.

[...] levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc [...]. A família continua e deve sobreviver feliz. Este é o desafio para o século XXI (Diniz, 2011b, p. 40).

Segundo Luiz Fachin (2001, p. 2), “comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se

³⁰ Art. 25 [...] § 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída (Brasil, 1964).

³¹ Relação de convivência, duradoura e estável, entre duas pessoas, com a finalidade de formar um núcleo familiar.

³² União formada entre duas pessoas, que por impedimento legal, não podem formalizar o casamento civil ou ser reconhecido como união estável. Termo pejorativo para relações extraconjugais.

³³ Ocorre quando o núcleo familiar é formado apenas por um dos pais e filho(s).

frente a uma entidade familiar, [...] nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela”.

Todas as classificações de estruturas familiares, pelo avanço social durante as décadas, fortificaram-se em um norte familiar baseado na felicidade, solidariedade, comunhão de objetivos e sentimentos (Dias, 2007. p. 63) de referência, ou seja, constituídas pelo afeto.

Todavia, quando se fala em família camponesa, o olhar histórico, social e econômico deve ser analisado sobre outros prismas, pois o cenário em que é inserido este núcleo familiar contém nuances e elementos peculiares, diverso das famílias urbanas.

Para Tedesco (1999, p. 29-30), a família camponesa corresponderia a

[...] derivação de uma organização econômica e social interna, a qual articula ações e serviços distribuídos entre seus membros, segundo regras constituídas pela unidade familiar. Caracteriza-se por um formato organizativo na geração e administração dos serviços e ganhos, buscando sempre maximizar ações que promovam a distribuição de sua força de trabalho em mercados internos (propriedade familiar) e externos [...]

Já, Lamarche (1993, p. 314), define a família camponesa em razão da sua unidade, intensidade e destinação da produção:

O estabelecimento familiar moderno define-se como uma unidade de produção menos intensiva, financeiramente pouco comprometida e, principalmente, muito retraída em relação ao mercado; com efeito, a maior parte de suas produções é parcialmente reutilizada para as necessidades da unidade de produção ou autoconsumidas pela família; nunca é totalmente comercializada. [...] o estabelecimento familiar moderno funciona sensivelmente como estabelecimento de tipo camponês, com mais técnica e mais necessidades.

Após o transcurso temporal e conceitual, desprendem-se elementos que levam à compreensão da definição de família camponesa como sendo aquele núcleo que possui comportamento e organização própria, mas não alheio ao meio capitalista.

A própria racionalidade de organização familiar não depende [...] da família em si mesma, mas, ao contrário, da capacidade que esta tem de se adaptar e montar um comportamento adequado ao meio social e econômico em que se desenvolve

[...]

Não é somente o lugar da produção, mas também o lugar da realização da vida.

[...]

E a vida, para esses camponeses, como se verifica em seus relatos, não é só ente ter comida, ter casa, mas uma vida plena, uma vida cheia de significados, na qual aquilo que eles creem tem possibilidade de continuar

sendo respeitado e existindo: sua cultura, sua autonomia, sua visão de mundo, sua capacidade de crescer a partir de suas próprias potencialidades, enfim seu universo simbólico (Simonetti, 1999, p. 56, 70-71).

Brandão (1999, p. 37) complementa que o “núcleo camponês [...] são unidades familiares nas quais todos os integrantes, em idade e com condições de fazê-lo, exercem algum tipo de trabalho”.

A família camponesa, mesmo com forte influência do mundo capitalista e dos novos arranjos familiares, apresenta, em seu cerne, elementos únicos de constituição e funcionamento, quais sejam: família, trabalho, propriedade, honra, hierarquia e organização.

Terra, trabalho, família e outras categorias culturais aqui consideradas se interpenetram e não podem ser consideradas separadamente. Pensar trabalho é pensar terra e família; pensar troca é pensar pai, uma vez que a troca se faz entre pai e família, enquanto pessoas morais, e não entre indivíduos. Não são pensadas separadamente porque são categorias de um universo concebido holisticamente. Por outro lado, pelo menos no contexto deste meu trabalho, honra, reciprocidade e hierarquia também não se pensam separadamente; são conceitos teóricos que se interpenetram na constituição da ordem moral que chamo de campesinidade (Woortmann, 2018, p. 63).

A definição de família camponesa, por ser multifacetada, detém, em sua essência, requisitos únicos como as inter-relações estruturantes e hierarquizadas entre seus membros quanto ao labor e organização da propriedade, centradas no modo de vida de subsistência. No que concerne ao comportamento de seus integrantes, observa-se que estes preocupam-se em dar continuidade a cultura e materialidade transferida por seus antepassados, o que per si descreve a especificidade desta forma de núcleo familiar.

Elencados e analisados os argumentos quanto à família rural de subsistência, passamos, na sequência, ao estudo do trabalho no campo.

Mendonça (2004, p. 29) entende que trabalhador rural “[...] são aqueles que exercem o labor na terra e, portanto, possuem no trabalho rural as condições essenciais para a sobrevivência [...] que estabelecem o sentido pleno da vida na terra [...]”.

Na mesma linha de raciocínio, o trabalho rural expressa o sentido do labor com ações técnicas e simbólicas ritualizadas, as quais produzem, concomitantemente, o cultivo e a cultura (Woortmann, 1997, p. 15).

É de conhecimento geral que as atividades rurais, em muito, contribuem para o desenvolvimento da família camponesa. O Brasil, em sua essência, é um país agrícola e, em razão da alta produtividade dos solos, há um vasto investimento na área de pesquisas científicas. Isso ocorre com o objetivo de aumentar o rendimento das culturas, o que resulta em desproporcional crescimento dos custos de produção desprendidos pelo produtor, inclusive pela flutuação da moeda, tributos e custos com a logística.

Ocorre que, como consequência de todo o processo evolutivo da atividade agrícola, cada vez mais se percebe a dissipação das pequenas propriedades rurais, pois, não tendo condições de acesso aos meios de produção – em razão de sua onerosidade, muitos produtores optam por deixar o meio rural, agrupando-se aos grandes centros em busca de melhores alternativas de obter renda, o que, conseqüentemente, ocasiona na manutenção do latifúndio.

[...] a modernização significa muito mais que isto. Ao mesmo tempo que vai ocorrendo aquele progresso técnico na agricultura, vai-se modificando também a organização da produção que diz respeito às relações sociais (e não técnicas) de produção. A composição e a utilização do trabalho modificam-se intensificando-se o uso do bóia-fria ou trabalhador volante; os pequenos produtores sejam proprietários, parceiros ou posseiros vão sendo expropriados, dando lugar, em certas regiões, a organização da produção em moldes empresariais [...] a chamada modernização da agricultura não é outra coisa [...] que o processo de transformação capitalista da agricultura [...] (Graziano Neto, 1982, p. 22-26).

Nesta toada, há resistência por parte de alguns camponeses, que optam em proteger e assegurar suas propriedades, cuja origem muitas vezes advém da tradição familiar, voltada à continuidade das atividades rurais desenvolvidas nesse espaço. O intuito destes trabalhadores rurais é assegurar sua permanência por meio da agricultura de subsistência, a qual esbarra na falta de representatividade e reconhecimento por parte dos operadores de mercado frente aos volumes insignificantes de produção.

A esse respeito, Warmling e Moretti-Pires (2016) se posicionam no sentido de reconhecer que o foco do mercado agrícola é voltado aos grandes empreendimentos econômicos, desconsiderando, para tanto, a manutenção das atividades agrícolas menos produtivas.

Ao olhar para o discurso do comerciante a partir do discurso teórico sobre o comércio justo, o mercado em questão se aproxima mais de um empreendimento econômico, que precisa atender uma logística de mercado,

engessado, sem mobilidade para alcançar outros horizontes mais justos. (Warmling; Moretti-Pires, 2016, p. 693)

A falta de espaço e mercado para a produção em pequenas escalas desenvolvida pelos camponeses é uma realidade, já que a cultura e discurso oficial tem seus primados na economia e no agronegócio, o que contribui para um olhar negativo e pejorativo, levando a conceitos errôneos sobre o que envolve a atividade em regime de agricultura familiar.

Trata-se de uma atividade que requer diversos saberes e habilidades, dentre as quais podar, enxertar, tosquiado, domar, domesticar, fiar, tecer, curtir, salgar, secar, fermentar, fabricar e reparar instrumentos diversos, selecionar as melhores plantas e animais, prever o clima, cortar a madeira no momento adequado, reconhecer a lua adequada para plantar, podar e colher constituem apenas algumas das mais comuns. Povos de diversas partes do mundo – sob as mais diversas condições sociais, econômicas, culturais e de ecossistema – construíram seus saberes até atingir níveis de refinamento e sofisticação que ainda é difícil vislumbrar em toda a sua extensão (Grain, 2009, p. 4).

Embora o mercado agrícola, em todos os seus segmentos, tenha desenvolvido uma cultura de mercancia, de metas a serem atingidas e de foco na produtividade, percebe-se que muito ainda se fomenta a agricultura de subsistência. Isso pode ser observado pelo atendimento conferido aos pequenos produtores, bem como a procura pelos produtos oferecidos por estes, que, além de qualidade, trazem consigo a dedicação e o empenho do trabalho de uma família toda envolvida no processo de produção destes resultados.

Complementa-se, ainda, que a agricultura familiar é o grande motriz e mantenedor da produção, segurança e soberania alimentar de um país.

Com fundamento na importância da agricultura familiar, bem como nos seus saberes, modo de vida e cultura, no ano de 2006 foi sancionada a Lei nº 11,326, que em seu art. 3 apresenta o conceito de agricultor e empreendimento em agricultura familiar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III. tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

VI. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil, 2006).

Diferente do agronegócio, a agricultura de subsistência, dentro de um prisma sustentável, não tem o condão apenas de produzir alimentos, mas também de impedir ou coibir o êxodo, a venda das pequenas propriedades para latifundiários (concentração de terras) e a perda do seu modo de vida para o sistema de economia capitalista.

A agricultura familiar ou pequeno produtor exerce uma função vital para a promoção do desenvolvimento regional, portanto, deve-se assegurar a esse segmento o acesso a políticas de crédito, entre outros benefícios (Sangalli e Schlindwein, 2013). Para Santos (2012), **o papel do agricultor familiar vai além de produzir alimentos**, pois gera renda, proporciona desenvolvimento local e fixa o homem no campo, contribuindo para a reprodução histórica dos valores sociais de cada grupo (Silva *et al.*, 2018, p. 914, grifo nosso).

O grupo social dos pequenos produtores rurais encontra resistência ao desenvolvimento de suas atividades no que concerne a sua aceitação como uma atividade agrícola, de fato, em oposição ao capitalismo crescente.

Os pequenos proprietários têm procurado organizar-se em cooperativas e sindicatos e têm desenvolvido sua luta em torno da questão dos preços agrícolas, dos juros bancários, etc. como forma de preservar a propriedade familiar. Os posseiros têm lutado, sobretudo através dos sindicatos, pela regularização da situação fundiária, pelo respeito às suas posses, pela não remoção para áreas diferentes daquelas em que se encontram. Os arrendatários e parceiros têm lutado pelo reconhecimento dos seus direitos abrindo questões na justiça, procurando adiar despejos, insistido no seu direito de permanecer na terra. Basicamente, lutam por sua autonomia e por sua liberdade. Por isso sua luta é anti-capitalista; é a resistência à expropriação e à expulsão, violenta ou suave, rápida ou lenta. É uma luta contra a conversão de terra de trabalho, terra utilizada para trabalhar e produzir, em terra de exploração, terra para especular e explorar o trabalho alheio (Martins, 1986, p. 144-145).

Neste interim, é necessário que se delimite quais são as atividades efetivamente desenvolvidas pela agricultura familiar, a fim de se identificar o conceito de camponês.

A Lei nº 11.326/2006, além dos sujeitos descritos no *caput* e incisos de I a IV do art. 3, considera, dentro das peculiaridades do §2 do art.3 da referida Lei, como sendo agricultor familiar por equiparação: os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e quilombolas (Brasil, 2006).

Ainda, considera-se pescador artesanal, segundo o Art. 9º §14º do Decreto 3.048/1999, aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da

pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; ou II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Brasil, 2009).

Já a atividade de aquicultura é aquela que trabalha, segundo o Art. 2º, I do Decreto nº 4.895/2003, com o “cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático” (Brasil, 2003), todavia, maricultor é aquele que trabalha com o cultivo de organismos marinhos em seus habitats naturais, geralmente com objetivos comerciais (Dufumier, 1992).

Tem-se como silvicultores aqueles que trabalham na arte e na ciência que estuda as maneiras naturais e artificiais de restaurar e melhorar o povoamento nas florestas, para atender às exigências do mercado (Ahrens, 2003).

Ainda, quanto a atividade rural, há os extrativistas, que correspondem àqueles que, segundo o Art. 2º, XII da Lei nº 9.985/00, que desenvolvem suas atividades num sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (Brasil, 2000).

Diante da divisão das principais atividades rurais vinculadas à agricultura familiar, tem-se que a mesma mostra bases e sistemas diversos da produção econômica do capitalismo, chegando ao ponto de a Receita Federal fixar através da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, as formas de exploração agrícola:

Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado in natura) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerado atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Não se considera atividade rural o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura; a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, o beneficiamento de café (por implicar a alteração da composição e característica do produto); a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas (comercialização de produtos rurais de terceiros); a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em

prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos (o período considerado pela lei tem em vista o tempo suficiente para descaracterizar a simples intermediação, pois o período de permanência inferior àquele estabelecido legalmente configura simples comércio de animais); compra e venda de sementes; revenda de pintos de um dia e de animais destinados ao corte; o arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens); prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros etc. (RFB, 2001).

Com tantas intempéries impostas pelo sistema capitalista, a agricultura familiar se mostrou resistente, pois, dentro de sua logística, cultura e elementos, sobrevive ao sistema econômico do capital, sem perder seu modo de vida.

As transformações que se operam na área, decorrentes da implantação de um novo modelo agrícola, têm provocado uma ressignificação, não apenas das relações de produção, mas no dizer de Habermas, apud Brito (2007, p. 144) no 'Mundo da Vida', ou seja, na atividade cotidiana dos camponeses que lutam para resistir a lógica capitalista que permeia o campo na atualidade. A globalização da economia, alicerçada em mercados cada vez mais exigentes, aliada a expansão da atividade agrícola comercial, tem promovido a supressão dos antigos moldes de produção extensiva e, por consequência, afastado o camponês da terra ou o obrigado a nela continuar, muitas vezes, na condição de empregado.

Essa condição resultante da perda de espaço no meio rural, contudo, tem despertado a atuação da classe camponesa, que não aceitando as condições impostas pelo modelo empresarial, o qual lhes tem privado da possibilidade de viver e produzir em seu torrão, tem se organizado **na luta para que o agronegócio não suprima de uma vez por todas o campesinato** (Lima, 2016, p. 73-74, grifo nosso).

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores de grãos do mundo, não deve jamais desconsiderar a importância do campesinato e de sua carga histórica e cultural, bem como a maneira que desenvolve suas atividades e, principalmente, a capacidade de resiliência do pequeno produtor rural, a qual se mostra única. Isso se deve ao fato da atividade desenvolvida no campo pelos pequenos agricultores não tem por finalidade o lucro, mas sim a subsistência e a manutenção do seu modo de vida.

Para perfectibilizar a busca pelo conceito de camponês, resta apresentar o último elemento axiológico: a propriedade rural.

Desde os primórdios da humanidade, a propriedade rural mostra-se o centro de formação de uma sociedade, como também representa os vínculos jurídicos entre as pessoas.

Tradicionalmente, o conceito de propriedade é o liame entre a pessoa e seu bem, podendo este usar, fruir, dispor, reaver e conservar.

O homem sempre computou no número de seus direitos o de apropriar-se de certos bens. Os juristas romanos definiram isso numa fórmula célebre, ou seja, a propriedade é o direito de reivindicar e de conservar como seu aquilo que foi legitimamente adquirido, de usar, gozar e dispor dessa coisa à vontade, com exclusão de outrem, nos limites da lei (Lima, 2016, p. 37).

Já, a definição de “**propriedade rural** - é a consistência em bens raízes, móveis ou semoventes, existentes ou radicados em estâncias, chácaras, quintais, granjas e parques, estabelecidos fora dos arrabaldes das cidades” (Bidart, 1977, p. 172).

Contudo, para se identificar corretamente o conceito de imóvel rural, faz-se necessário buscar e compreender a sua origem e aquisição no tempo.

Quanto a forma de titularização da propriedade rural, inexistiu historicamente um marco verossímil de seu início, havendo apenas indícios de normas consuetudinárias quanto ao tema, como é o caso dos tártaros, germanos e semitas que remontam há mais de 6 séculos a.C.

Os tártaros admitiam o direito de propriedade quando se tratava de rebanhos, mas não o concebiam quando se tratava de solo. Entre os antigos germanos, a terra não pertencia a ninguém; a cada ano, a tribo indicava a cada um dos seus membros o lote para cultivar e mudava o lote no ano seguinte. Ainda acontece o mesmo com parte da raça semita e com alguns povos eslavos (Coulanges, 2001, p. 78).

A codificação escrita e as nuances do direito de propriedade tornaram-se mais visíveis com a evolução da escrita nas sociedades existentes, especialmente nas civilizações grega e romana.

Nas mais remotas legislações, já se vislumbrava a existência de um direito subjetivo à propriedade, como decorrência natural da existência do homem e da possibilidade de acúmulo de riqueza. Assim nos esclarece John Gilissen, o qual, indo além, aponta formas de propriedade imobiliária individual em sociedades de povos sem escrita. A sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmico, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano (Barbosa; Pamplona Filho, 2005, p. 73.).

Anteriormente ao período primitivo, especificamente com a fundação e desenvolvimento do império romano, a norma existente, oral ou escrita de propriedade privada, tangia apenas aos bens móveis, sendo os imóveis caracterizados como de propriedade pública.

Para Venosa (2005, p. 139), “o solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa”.

Com a estruturação da sociedade romana, o direito de propriedade ganhou maior contorno e tipificação legal, tendo como influência a religião e a proteção do Estado em prol dos cidadãos romanos, ou seja, somente o cidadão romano poderia ser proprietário de terras (Pereira, 2005, p. 82).

Após a queda do Império Romano e com a instauração da Idade Média, o direito de propriedade foi reconfigurado, bem como a estrutura de sociedade, o que levou a centralização das terras rurais a um grupo de pessoas e suas famílias, com a decorrente sobreposição de direito sobre estas, quando do uso por terceiros.

Para Jefferson Carús Guedes (2003, p. 351):

O direito de propriedade imobiliário evoluiu para uma complexa pirâmide de 'direitos', superpondo-se os poderes do 'senhor feudal' aos direitos dos 'servos'. Concebiam-se variadas formas de propriedade: a comunal, a alodial, a beneficiária, a censual e a servil.

Complementando, José Manoel de Arruda Alvim Netto (2009, p. 23-24) apresenta, de forma pormenorizada, os regimes feudais de propriedade:

No período feudal conceberam-se várias formas de propriedade:

1ª) A propriedade comunal, que basicamente se constituía em uma propriedade comum, designada, em alemão, pelo termo Mark, sendo proprietária a tribo, com o uso e gozo para os seus membros.

2ª) A propriedade alodial, que se assemelha à propriedade livre, assimilável à que hoje concebemos como configuradora do perfil do direito de propriedade contemporâneo, caracterizando-se pela possibilidade de alienação por parte daquele que era proprietário e que fazia a terra produzir.

3ª) A propriedade beneficiária, que era cedida por reis ou nobres, para que fosse explorada pelo plebeu; àquele que explorava a terra concedia-se o domínio direto ou útil, mas não a possibilidade de disposição.

4ª) A propriedade censual, que cabia àquele que explorasse a terra e a fizesse produzir, desde que pagasse um "cânon" a alguém (que, sob a ótica moderna, seria o verdadeiro proprietário).

5ª) A propriedade servil era deferida aos servos, só enquanto ligados à gleba o que marcou, pois, a concepção da propriedade, na época medieval, e o que podemos verificar desta breve exposição, foi a existência constante de dualidade de sujeitos.

Fica evidente, neste momento histórico e social, que a propriedade rural era um instrumento de dominação da população em favor dos soberanos, pois ofertava a seus servos proteção contra invasores, sob a contraprestação da submissão pessoal e familiar, bem como seu labor nas terras do senhor feudal (Pedro; Coulon, 1989).

Quanto ao vínculo do camponês com a propriedade e o senhor feudal, Anderson (2004, p. 143) assim explica em sua obra:

Foi um modo de produção regido pela terra e por uma economia natural, na qual nem o trabalho nem os produtos do trabalho eram bens. O produtor imediato – o camponês – estava unido ao meio de produção – o solo – por uma específica relação social.

A fórmula literal deste relacionamento era proporcionada pela definição legal da servidão – gleba adscripti ou ligados à terra: os servos juridicamente tinham mobilidade restrita. Os camponeses que ocupavam e cultivavam a terra não eram seus proprietários.

Com o pacto formalizado entre senhor e vassalo, aquele, transferia a posse de parte do imóvel a este, sob condição de pagar valores estabelecidos por sua utilização, além de uma fração da colheita e animais nascidos, tendo em vista que todos os bens e patrimônios seriam dos senhores feudais, apenas cedidos aos seus subordinados (Anjos Filho, 2001, p. 91).

Por ser um regime de servidão, a propriedade e os servos eram transferidos pelo senhor feudal a outrem, por negociação, doação ou sucessão quando de sua morte. Já, com relação aos feudatários, por serem os direitos e deveres atrelados a utilização da propriedade e submissão ao soberano, sua transferência dava-se por meio de legado aos herdeiros, o que culminava, inevitavelmente, na perpetuação da subjugação dos súditos ao monarca.

A transmissão de propriedade por herança se dava de senhor a senhor, e de proprietário beneficiário a proprietário beneficiário, pois a sociedade era marcadamente estratificada, composta por classes sociais nitidamente segmentadas. O direito das sucessões ‘realiza-se’ confinadamente dentro de uma classe social, em relação a bens e coisas com significação econômica. Assim, por herança, um servo da gleba não poderia tornar-se senhor. Dificilmente, aliás, poderia sair desta condição, exceto por dois caminhos: o do clero e o das armas [...] (Alvim Netto, 2009, p. 25).

A Revolução Francesa marcou o início de uma nova fase, especialmente no direito de propriedade, pois retirou dos senhores feudais a exclusividade quanto à titularidade do imóvel rural, oportunizando, por consequência, a qualquer indivíduo do povo a possibilidade de adquirir tais bens.

Todavia, contrariamente ao discurso político social fomentado pela burguesia, com a concessão de direito de liberdade sem qualquer interferência perceptível do Estado, ocorreu um aumento do desequilíbrio social e econômico, fazendo com que surgisse nova configuração de classes.

Marx e Engels (1996, p. 10), em sua obra Manifesto do Partido Comunista, descrevem que a “sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade

feudal, não suplantou os velhos antagonismos de classes. Ela colocou no lugar novas classes, novas condições de opressão, novas formas de lutas”.

Complementando os apontamentos acima, o filósofo e economista Stuart Mill assim aduziu quanto ao desequilíbrio econômico e a desigualdade no liberalismo:

Essas leis não mantiveram um justo equilíbrio entre os seres humanos, senão que acumularam impedimentos sobre algumas pessoas, para dar vantagem a outras; propositalmente fomentaram desigualdade e impediram a todos de começarem a luta da existência em igualdade de condições (Mill, 1996, p. 267).

Em decorrência desta nova formatação social, atrelado ao liberalismo econômico e a Revolução Industrial, o direito de propriedade rural tornou-se mais distante das pessoas não inseridas no espaço da burguesia, pois aqueles que conseguiram adquirir um pequeno espaço de terra no campo foram forçados a buscar nova forma de sobrevivência nas indústrias instaladas nas cidades. No Brasil, os acontecimentos não foram diferentes:

Preponderam, entretanto, os cercamentos de grandes domínios, que tiveram impacto enorme sobre a população camponesa. De fato, a grande indústria da Inglaterra, a indústria de lã, exigia constantes alargamentos dos campos criatórios e esta atividade, como se sabe, restringe a quantidade de mão de obra empregada, diminuindo consideravelmente o mercado de trabalho nos campos ingleses, tendo como contrapartida o efeito da liberação da população rural, intensificando o êxodo que, por sua vez, resulta em infinita variedade de trabalhos marginais, criando um exército de reserva para a atividade manufatureira (Arruda, 1985, p. 19-20).

O aumento da população rural no meio urbano e as péssimas condições de vida privada e laboral levou a população a exigir da sociedade e do Estado uma interferência direta no mercado econômico, a qual proporcionasse o mínimo existencial aos camponeses diante deste desequilíbrio social e econômico.

O homem estável torna-se um migrante alojado nas novas periferias urbanas em busca de novos empregos. A cidade não é mais o lugar da convivência, mas o lugar da produção, o homo sapiens cede seu lugar ao homo faber, praticamente reduzindo-o a um homo economicus [...] este novo contexto desestruturante implicou pois na busca por novas respostas aos problemas que se manifestam nos mais diversos setores e praticamente atingindo a toda estrutura da sociedade (Rossato, 2006, p. 44).

Em decorrência dessa nova ordem social vinculada à resistência pela terra e absorção da produção industrial, além da necessidade da produção de alimentos,

culminou, no Brasil, em um processo de recampesinação através do instrumento da colonização.

É necessário à riqueza pública que o nível de prosperidade da população rural aumente para absorver a crescente produção industrial; é imprescindível elevar a capacidade aquisitiva de todos os brasileiros, o que só pode ser feito aumentando o rendimento do trabalho agrícola. Com esse intuito é que se empenha o Governo Nacional em fixar no campo os brasileiros ávidos, reunindo-os em núcleos de colonização (Villas-Boas, 1941, p. 28).

Com a ocorrência da ditadura, o início da Guerra Fria e as revoltas no campo, viu-se a necessidade de editar uma legislação própria e específica, que pudesse conceituar e restringir a propriedade rural, bem como o seu uso (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 114).

É a partir da Lei nº 4.504/1964, intitulada de Estatuto da Terra, especialmente em seu art. 4, que se delineou, no Brasil, os conceitos de propriedade rural:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – ‘Imóvel Rural’, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II – ‘Propriedade Familiar’, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III – ‘Módulo Rural’, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV – ‘Minifúndio’, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V – ‘Latifúndio’, o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural (Brasil, 1964b).

É a partir deste marco legal que o Brasil passou a adotar definições, elementos e contornos voltados às várias formas de propriedade rural, especialmente em relação ao camponês e sua família, o qual foi ratificado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXVI.

Após este transcurso histórico e legislativo, tem-se o seguinte conceito moderno de propriedade familiar rural:

impulsionar, respeitando as particularidades de cada país, programas de reforma agrária integral, encaminhada à efetiva transformação onde for necessária a modificação das estruturas dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime de latifúndios e minifúndios por um sistema justo de propriedade, de maneira que, complementada por crédito oportuno e adequado, assistência técnica, comercialização e distribuição dos seus produtos, a terra se constitua para o homem que a trabalha, em base da sua estabilidade econômica, fundamento do seu crescente bem estar e garantia de sua liberdade e dignidade (Miguel Neto, 1997, p. 38).

Contudo, a definição e aquisição de imóvel rural está atrelada a sua função, utilização e gestão, sendo que, no caso de propriedade camponesa de subsistência, a estrutura e a organização produtiva e cultural se mostram essenciais para que haja o enquadramento da definição social, econômica e legal.

A propriedade rural não se configura somente em um espaço localizado geograficamente ou como um mero instrumento ou meio de produção, mas também, senão a mais importante definição, como símbolo dos antepassados e segurança para a continuidade dos descendentes, além de ser o local sagrado e individual, ou seja, representa o seu pequeno universo.

[...] a terra é muito mais do que objeto e meio de produção. Para o camponês a terra é o seu lugar natural, de sempre, antigo. Terra e trabalho mesclam-se em seu modo de ser, viver, multiplicar-se, continuar pelas gerações futuras, reviver os antepassados próximos e remotos. A relação do camponês com a terra é transparente e mítica; a terra como momento primordial da natureza e do homem, da vida (Ianni, 1985, p. 28).

O *triumvirato* axiológico, somado a contextualização do conceito de pequeno agricultor, nos conduz ao real significado da palavra camponês, ou ao menos ao que mais se aproxima da realidade social.

Para Abramovay (1997, p. 3), o conceito de agricultor de subsistência encontra-se atrelado não somente ao trabalho, terra e família, mas também aos aspectos: social, organizacional e econômico:

A agricultura familiar é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho, vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento. Que esta definição não seja unânime e muitas vezes tampouco operacional. É perfeitamente compreensível, já que os diferentes setores sociais e suas representações constroem categorias científicas que servirão a certas finalidades práticas: a definição de agricultura familiar, para fins de atribuição de crédito, pode não ser exatamente a mesma daquela estabelecida com finalidades de quantificação estatística num estudo acadêmico. O importante é que estes três atributos básicos (gestão, propriedade e trabalho familiar) estão presentes em todas elas.

Já, para Lamarche (1993, p. 15-18), o pequeno produtor familiar pode ser definido pelas relações de trabalho e propriedade, somadas à família campesina e ao sistema de unidade de produção agrícola desenvolvido por este núcleo familiar:

[...] uma unidade de produção agrícola onde propriedade e trabalho estão intimamente ligados à família. A interdependência desses três fatores no funcionamento da exploração engendra necessariamente noções mais abstratas e mais complexas, tais como a transmissão do patrimônio e a reprodução da exploração [...]

A exploração familiar não é, portanto, um elemento de diversidade, mas contém nela mesma toda a diversidade. Em um mesmo lugar e em um mesmo modelo de funcionamento, as explorações dividem-se em diferentes classes sociais, segundo suas condições objetivas de produção (superfície, grau de mecanização, nível técnico, capacidade financeira, etc.).

É com fundamento nestas teorias modernas que, no ano de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.326 com a inclusão da definição normativa de pequeno agricultor e empreendedor familiar rural em seu artigo 3º³⁴. Porém, sua regulamentação ocorreu apenas no ano de 2017, por meio do Decreto nº 9.064³⁵.

Com a reestruturação social, econômica, cultural, laboral e normativa do camponês e sua família, aliada a expansão do capitalismo no meio rural, levou a uma nova óptica quanto a sua definição, pois não há como descrever o agricultor familiar como um ser distante e apático dos sistemas modernos da economia, tampouco engessado aos contornos da instituição.

[...] embora a combinação de atividades não seja uma novidade, a evolução e a inovação da pluriatividade, nos dias atuais, consiste no fato de que o exercício da segunda atividade (a não-agrícola) se tornou recorrente, sistemática e passou a integrar as estratégias de reprodução social e econômica dos indivíduos e das famílias. E, mais importante do que isto, a

³⁴ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais (Brasil, 2006).

³⁵ Art. 3º A UFPA e o empreendimento familiar rural deverão atender aos seguintes requisitos:

I - possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais;

II - utilizar, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda;

III - auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e

IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar (Brasil, 2017).

pluriatividade atual ocorre através da mercantilização da força de trabalho ou da prestação de serviços. O indivíduo ou a família que pratica a combinação das múltiplas atividades (pluriatividade) já não o faz como mero um complemento ou acessório visando o auto abastecimento (com ferramentas ou implementos de trabalho, artesanato, etc). Em termos analíticos, não se trata mais de uma produção de valores de uso, mas de valor de troca, que visa o intercâmbio e, no geral, a obtenção de remuneração monetária (Schneider, 2003, p. 7).

Porém, mesmo tendo a agricultura familiar uma estrutura e gestão específica, diferente da formatação econômica capitalista, não há como considerar o camponês de subsistência e sua família como sujeitos distantes e que não interagem ou formam relações dentro desta prática capitalista.

Ao contrário, a agricultura familiar sofreu sérias e profundas modificações ao longo das décadas, inclusive formando mecanismos de relação com o agronegócio, sem, contudo, perder seu modo de vida.

Dentre os vários vínculos realizados entre a agricultura familiar e a economia capitalista, para este trabalho, será promovido um recorte, no sentido de analisar a inter-relação, efeitos e consequências entre o camponês de subsistência e as instituições financeiras.

Para esta análise, na sequência, será apresentado um capítulo específico e detalhado quanto aos agentes financeiros, sua atuação e relação com o agricultor de subsistência.

4 AS ORGANIZAÇÕES FINANCEIRAS E O SISTEMA DE IDOLATRIA A MAMON

Quando se fala de instituições financeiras e o demônio Mamon, vemos, claramente, não somente o ser corporificado pela idolatria destas organizações, mas também a sua alma que, em essência, reluz como o ouro de Mamon em seus cofres.

Contudo, para que se demonstre este quimerismo³⁶, urge inicialmente apresentar os contornos, definições e estudos sobre o “demônio” Mamon, para, na sequência, abordar sobre as organizações financeiras e sua idolatria.

A origem da palavra Mamon é semítica e significa posses. Com o passar dos tempos, os primitivos cristãos converteram esta palavra, de forma pejorativa, em dinheiro.

Mamon é um vocábulo de origem semítica ausente na Bíblia hebraica, mas cujo uso se estende na época do Novo Testamento. Sua etimologia é incerta, porém, bem poderia ser a mesma que a nossa palavra ‘amém’. Algo no qual alguém tem confiança, com o qual pode contar. E como os humanos contam com o dinheiro, a palavra passou a designar os bens materiais. Seguindo a atitude crítica de diversas correntes cristãs primitivas frente ao dinheiro, este termo sempre se emprega de maneira negativa no Novo Testamento (Bovon, 2004, p. 106).

Esta alteração conceitual e a demonização do dinheiro tem origem na parábola do “negociante esperto”³⁷, proferida por Jesus e narrada pelo apóstolo Lucas.

LUCAS 16

1 Jesus disse aos seus discípulos: ‘O administrador de um homem rico foi acusado de estar desperdiçando os seus bens.

2 Então ele o chamou e lhe perguntou: Que é isso que estou ouvindo a seu respeito? Preste contas da sua administração, porque você não pode continuar sendo o administrador.

3 ‘O administrador disse a si mesmo: Meu senhor está me despedindo. Que farei? Para cavar não tenho força e tenho vergonha de mendigar.

4 Já sei o que vou fazer para que, quando perder o meu emprego aqui, as pessoas me recebam em suas casas.

5 Então chamou cada um dos devedores do seu senhor. Perguntou ao primeiro: Quanto você deve ao meu senhor?

6 Cem potes de azeite, respondeu ele. O administrador lhe disse: ‘Tome a sua conta, sente-se depressa e escreva cinquenta.

7 A seguir ele perguntou ao segundo: E você, quanto deve? Cem tonéis de trigo, respondeu ele. Ele lhe disse: Tome a sua conta e escreva oitenta.

8 O senhor elogiou o administrador desonesto, porque agiu astutamente. Pois os filhos deste mundo são mais astutos no trato uns com os outros do que os filhos da luz.

³⁶ O quimerismo é uma condição genética rara, que determina que o indivíduo possua dois tipos distintos de DNA em seu corpo (Ramos; Cunha, 2016, p. 102).

³⁷ Em algumas bíblias, traduz-se como o título como a parábola do mordomo infiel ou a parábola do mordomo injusto.

9 Por isso, eu digo: Usem a riqueza deste mundo ímpio para ganhar amigos, de forma que, quando ela acabar, estes os recebam nas moradas eternas.

10 Quem é fiel no pouco, também é fiel no muito, e quem é desonesto no pouco, também é desonesto no muito.

11 Assim, se vocês não forem dignos de confiança em lidar com as riquezas deste mundo ímpio, quem confiará as verdadeiras riquezas a vocês?

12 E se vocês não forem dignos de confiança em relação ao que é dos outros, quem lhes dará o que é de vocês?

13 Nenhum servo pode servir a dois senhores; pois odiará um e amará outro, ou se dedicará a um e desprezará outro. Vocês não podem servir a Deus e ao dinheiro' (Bíblia, 2009, Lc 16, 1-13, p. 1370).

Em complementação, o apóstolo Mateus assim descreve em seu Evangelho:

MARCOS 6

22 Os olhos são a lâmpada do corpo. Portanto, se teus olhos forem bons, teu corpo será pleno de luz.

23 Porém, se teus olhos forem maus, todo o teu corpo estará em absoluta escuridão. Por isso, se a luz que está em ti são trevas, quão tremendas são essas trevas! SE Servir somente a Deus

24 Ninguém pode servir a dois senhores; pois odiará um e amará o outro, ou será leal a um e desprezará o outro. Não podeis servir a Deus e a Mamom. Descanso na **providência divina** (Bíblia, 2009, Mt 6, 22-24, p. 1290, grifo nosso).

A interpretação das Escrituras Sagradas levou a Igreja Católica a considerar a palavra Mamom, não apenas como dinheiro, riqueza ou posses, mas também como um ser vívido e demoníaco, vinculado à avareza e ao orgulho.

O estudo teológico de categorização dos demônios remonta do período entre os séculos XII e XIII, em decorrência da perseguição dos cátaros, denominada de Cruzada Albigense, aliada à criação do Tribunal do Santo Ofício pela Igreja Católica (Gonzaga, 1993, p. 162).

Depois, a atitude da Igreja começa a mudar, no contexto da luta contra as heresias, no século XII, e sobretudo no século XIII. Multiplicam-se, então, as narrativas que demonizam os hereges e que serão mais tardes aplicadas aos feiticeiros. Os clérigos começam a afirmar que o diabo preside às reuniões dos hereges e até mesmo estes consideram Lúcifer o verdadeiro deus, injustamente expulso do céu (bula Vox in rama de Gregório IX, de 1233). Pouco a pouco, os hereges são transformados pela Igreja em seitas adoradoras do diabo. Paralelamente, para luta contra a heresia, estabeleceu-se o dispositivo repressivo [...], que terá papel determinante na ampliação da caça às bruxas.¹ Com um tribunal religioso dedicado especialmente à perseguição dos ditos erros que envolviam a fé, todo o folclore – e resquícios culturais do paganismo –, mal vistos pela Igreja desde o início de sua organização e estruturação, foram incorporados ao campo da bruxaria e feitiçaria. E tais conceitos apresentam uma diferenciação, vejamos: É muito sutil, se não artificiosa, a diferença essencial que se queira estabelecer entre magia (ou feitiçaria) e bruxaria. Em ambas, o sujeito pretende ter domínio sobre as forças da natureza, para produzir fenômenos contrários às leis naturais, ou desconformes às suas causas, com auxílio de forças ocultas provindas do além. O que apenas cabe dizer é que a bruxaria costuma ser

mais aparatosa e com maior frequência supõe a imediata intervenção demoníaca, verbi gratia, a estereotipada imagem de bruxas voando pelos ares, montadas sobre vassouras ou sobre animais (estes nada mais sendo do que o diabo). A magia, ao invés, está mais interessada em filtros, poções, elixires, rezas de suposto efeito milagroso, adivinhações, encantamentos, etc. Pode ser magia 'branca' ou 'negra', conforme se proponha a atrair uma pessoa para algo bom, ou a lhe causar algum dano (Gonzaga, 1993, p. 162).

Uma das principais obras católicas, criada no século XV, denomina-se *Malleus Maleficarum*³⁸, que foi a mola propulsora da nomeação dos demônios e de suas atuações na terra, bem como da legitimação do poder da Igreja para combatê-los, por meio dos sacerdotes vinculados ao Tribunal do Santo Ofício.

Chamá-lo Belcebu, significa Senhor das Moscas, isto é, das almas dos pecadores que abandonaram a verdadeira fé em Cristo. Ou então Satanás, isto é, Adversário; veja I São Pedro, 'Pois teu adversário o demônio ronda a sua volta', etc.

Também Behemoth, isto é a Besta, porque faz bestialidade aos homens. Mas o mesmo demônio da fornicção, e chefe dessa abominação, chama-se Asmodeus, que significa Criatura de Julgamento, pois devido a seu tipo de pecado se executou um terrível julgamento sobre Sodoma e as outras quatro cidades. Da mesma maneira, o demônio do Orgulho chama-se Leviatan, que significa Sua Adição, porque quando Lúcifer tentou nossos primeiros padres lhes prometeu, por orgulho, a Adição da Divindade. A respeito disso, disse o Senhor, por intermédio de Isaías: 'Envie a Leviatan, essa velha e tortuosa serpente'. **E o demônio da Avaréza e das Riquezas chama-se Mammon**, a quem também Cristo menciona no Evangelho em São Mateus, VI: 'Não podeis servir a Deus', etc. (Kramer; Sprenger, 2014, p. 41, grifo nosso).

A partir do século XII, até seu auge no século XV, Mammon, ou Mamon, passa a ser considerado um indivíduo, ou melhor, um ser portador de consciência, movimento e atuação, que tem o poder de levar os homens a avaréza, ganância e idolatria aos bens materiais.

Mamom: Originalmente uma palavra aramaica que significa 'riqueza', Mammon é personificado no Novo Testamento por Mateus e Lucas [...] Mammon ainda não foi claramente identificado como um demônio entre as fileiras do Inferno. No entanto, o bispo cristão Gregório de Nissa, escrevendo no quarto século da Era Comum, identificou Mamom com Belzebu. Na Idade Média, Mammon tornou-se personificado como um demônio da avaréza e ganância. Ele é listado como um demônio na edição de Francis Barrett de 1801 de *O Mago*, onde é descrito como sendo o príncipe da ordem demoníaca de 'tentadores e enganadores'. Na extensa edição de Collin de Plancy de 1863 do *Dictionnaire infernal*, Mammon é retratado como um velho avarento enrugado acumulando seu ouro. Na apresentação de AE WAITE do *Grand Grimoire*, Mammon é listado como embaixador do Inferno na Inglaterra (Belanger, 2022, p. 269-270).

³⁸ Traduzido pelo Autor: Martelo das Bruxas.

A caracterização dos demônios como entidades, incluindo Mamon, acabou perdendo força ao longo dos anos em detrimento da ciência e do materialismo.

Outrora eram os anjos caídos que traziam os males ao mundo e aos seres humanos, hoje não passam de alegorias.

Cumpra esclarecer que, diversamente de outros seres sobrenaturais, Mamon, nunca foi considerado por Cristo como um demônio, mas sim, um símbolo e representação da cobiça, ganância e idolatria humana pelos bens terrenos.

O Dinheiro, convertido em ídolo absoluto, é para Jesus o grande inimigo do projeto humanizador de Deus. Daí seu grito provocativo: 'Não podeis servir a Deus e ao Dinheiro'. A lógica de Jesus é contundente. Deus não pode ser Pai de todos sem reclamar justiça para aqueles que são excluídos de uma vida digna. Por isso não podem servi-lo aqueles que, dominados pelo Dinheiro, afundam injustamente seus filhos e filhas na miséria e na fome. Jesus está falando dos círculos herodianos e dos poderosos proprietários de terras de Séforis e Tiberíades, e das grandes famílias sacerdotais do bairro residencial de Jerusalém. Ele vê no Dinheiro um ídolo monstruoso que ele chama de *Mamona* [...] (Pagola, 2014, p. 31-32).

Jacques Ellul (2008), em sua obra revela, por meio da análise do discurso de Jesus, que Mamon não representava o mau em si, mas aquilo que o torna perverso, era a idolatria somada ao poder que decorria do dinheiro.

O que Jesus nos revela aqui é que o dinheiro é um poder. Este termo deve ser compreendido não no sentido vago de força, mas no sentido muito específico, corrente no Novo Testamento. O poder é o que age por si mesmo, que é capaz de mover uma outra coisa, que possui uma autonomia (ou finge ter), que segue sua própria lei e se apresenta como sujeito. Essa é uma primeira característica. Uma segunda, é que o poder tem um valor espiritual. Ele não pertence somente ao mundo material (embora aja sobre ele). Ele possui um sentido espiritual, ou seja, por um lado, uma significação espiritual, e por outro, uma direção. O poder não é jamais neutro, ele é orientado e da mesma forma orienta os homens. Enfim, o poder é mais ou menos pessoal. [...]. Logo, este não é um poder pelo fato do homem dele se servir, ou por ser ele o meio da fortuna, pois a acumulação da moeda permite muitas coisas, etc. Ele é poder antes de tudo isto, e estes signos exteriores não passam de aparências deste poder que possui uma realidade por si mesma (ou pretende ter) (Ellul, 2008, p. 79-80).

A figura de Mamon, pouco importando se é sob a imagem do demônio real ou de uma alegoria, pode ser traduzida no sentimento e ato de avareza, mesquinhez, cobiça, ganância e, por consequência, na fome, miséria, opressão e desigualdade.

Ele nos convida a fazer uma escolha decisiva e definitiva, porque o Senhor Deus é incompatível com o Senhor Dinheiro. Ou servimos a um ou servimos a outro. Não é possível ficar com os pés em duas canoas. Por quê? Porque Deus e o Dinheiro têm regras diferentes. A regra de Deus é a justiça que cria fraternidade e partilha, para que todos tenham liberdade e vida. **A regra do Dinheiro, isto é, do Capital, é a injustiça que gera a não-fraternidade, que**

dá origem ao poder que oprime, e a não-partilha, que dá origem à riqueza que explora. Opressão e exploração que geram poderosos e ricos ao lado de fracos e miseráveis (Storniolo, 1992, p. 147, grifo nosso).

Analisando as organizações econômicas apresentadas por Douglas North (2018), tem-se que as financeiras, em um modo geral, revelam-se verdadeiras empresas que não são somente presididas, mas também são de propriedade de Mamom.

Tal é a visão social que se tem das organizações financeiras e do comportamento da idolatria ao lucro em detrimento das mazelas sociais, que a Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil, no ano de 2019, deflagraram uma operação chamada de *Disfarces de Mamom*³⁹.

OPERAÇÃO DISFARCES DE MAMOM: Receita Federal participa da 61ª fase da Operação Lava Jato

A Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal deflagraram hoje (08/05) a 61ª Fase da Operação Lava Jato, denominada Operação 'Disfarces de Mamom'.

Esta fase investiga operador e executivos vinculados a uma instituição financeira, constituída sob a forma de banco múltiplo, e agentes vinculados ao Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, usado para corromper agentes públicos e políticos, fato já amplamente noticiado. A operação resulta de elementos identificados na investigação sobre três operadores vinculados ao referido Setor de Operações Estruturadas e três administradores do MEINL BANK (ANTIGUA) LTD, instituição financeira nas ilhas de Antígua e Barbuda, no Caribe, utilizada pelo Grupo Odebrecht para movimentação ilícita de valores. Essas seis pessoas recebiam sua 'comissão' pela participação nas operações de três formas: (i) transferências de valores a offshores, empresas no exterior, a eles vinculadas; (ii) em espécie, por intermédio dos doleiros; ou ainda (iii) emitindo notas fiscais falsas em favor da instituição financeira.

Esta operação objetiva apreender outras provas materiais da prática de crimes relacionados à lavagem de dinheiro por meio da instituição financeira. Há indícios da atuação de um operador e executivos da instituição financeira na lavagem dos ativos ilícitos recebidos pelos próprios executivos e pelos integrantes do Setor de Operações Estruturadas.

Os elementos probatórios colhidos até o momento revelam a disponibilização criminosa de dinheiro em espécie para a instituição financeira que o transfere a empresas de fachada, pertencentes aos beneficiários, envolvendo contratos fictícios e notas fiscais fraudadas. Apenas no período entre 2009 e 2015, a instituição financeira pagou a essas empresas de fachada mais de R\$ 48 milhões sem a contraprestação de serviços. Evidências indicam que o esquema é ainda maior, já que contratos sob suspeitas, com outras empresas, totalizam cerca de R\$ 286 milhões.

As condutas investigadas configuram, em tese, os crimes de corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, entre outros. [...]

³⁹ O autor colocou Mamom com a letra "n", já que a operação deflagrada foi nominada desta forma. O que ocorre é que o título da reportagem apresenta erro ortográfico, colocando Mamom com "m".

O nome desta operação se refere à passagem bíblica 'Não podeis servir a Deus e a Mamom' (Mt 6, 24), palavra que simboliza riqueza e cobiça. (RFB, 2019, grifo nosso).

As organizações de Mamon, por mais estranho que pareça, tem suas origens na Ordem dos Cavaleiros Templários.

Com a queda do Reino Latino de Jerusalém, os Templários, essencialmente militares, viram-se sem função, o que os levou aos caminhos da política e finanças (Pernoud, 1974).

De forma primitiva, os Templários tornaram-se os primeiros bancários, fundando o empreendimento sobre o nome de Templo. Em pouco tempo, expandiram seus negócios pela Europa até Jerusalém, com interpostos nas principais localidades. Esse fator permitia que desde o Governante até o comerciante pudessem viajar, de uma ponta a outra do mundo antigo, sem o risco de serem assaltados, já que o depósito de valores realizado em uma das “agências”, permitia, mediante documento oficial⁴⁰, ser resgatado em outra “filial” (Guinguand, 1975).

Todavia, os cavaleiros da Ordem dos Templários, antes vistos como arautos da Justiça Divina, passaram a se afastar de Deus, apegando-se a idolatria a Mamon, como ocorreu com os hebreus aos pés do Monte Sinai⁴¹.

Caude Bertin (1978, p. 44) descreve os Templários, após a idolatria a Mamon, como: “mais ricos do que os reis. À humildade, guardiã de todas as virtudes, sucedeu o orgulho, a avareza”.

A mudança de posicionamento do Templo e do comportamento dos templários pode ser vista através do “estatuto” instituído por estes, quando da criação do sistema financeiro e após a conversão de suas fés e idolatria a Mamon:

Artigo 51. Que seja lícito que os Guerreiros Religiosos possuam terras e vassalos. LI: Cremos pela Divina Providência que começamos este novo gênero de Religião nestes Santos Lugares, para que juntássemos a Religião e a Milícia, ficando a Religião fortificada com as armas, para que possa fazer guerra justa ao inimigo. Com razão julgamos que se somos chamados Guerreiros do Templo, tenhamos e possuamos, pelo insigne e especial merecimento da santidade, casas, terras, vassalos, obreiros e os governemos; e cobremos deles tributo instituído e determinado (Gomes, 1999, p. 15).

⁴⁰ Equiparado hoje ao título de crédito como por ex. Cheque e Letra de Câmbio.

⁴¹ Referência ao bezerro de ouro feito pelos hebreus (Bíblia, 2009, Ex 32, 2)

Além das funções de depósito, transferência, guarda e proteção dos valores, o Templo, gerenciado pelas leis de Mamon, realizava a usura, travestida de empréstimo (Barber, 1997, p. 288).

Mesmo o Templo tendo contornos de instituição financeira, o primeiro banco moderno a ser criado foi o Banco *di San Giorgio*, em Gênova, Itália, no século XV, especificamente em 1407 (Souza; Machado, 2017). Porém, a sua função vinculada ao Estado ocorreu apenas nos séculos XVII e XVIII (Goodhart, 1998).

Contudo, as organizações financeiras só ganharam força e forma, como a conhecemos hoje, no século XIX, ou seja, no segundo estágio do desenvolvimento do sistema bancário (Chick, 1988) e do grande desenvolvimento tecnológico da Revolução Industrial, denominada de 2ª Revolução Industrial (Hobsbawm, 1978).

No Brasil, o sistema econômico era bimetálico⁴² e rudimentar, sendo que a fixação monetária do valor destas moedas de ouro e prata eram indexadas pela Coroa Portuguesa.

Nos séculos XVI e XVII, Portugal adotava o sistema bimetálico, onde os preços do ouro e prata eram fixados em termos de unidade de conta nacional para fins de cunhagem, assim, todo metal apresentado às casas da moeda era cunhado. O Estado português detinha o monopólio da cunhagem e definia as regras de circulação da moeda [...]

As moedas utilizadas domesticamente sofriam o "levantamento", isto é, o valor em unidade de conta das moedas era manipulado pela metrópole ou pelas autoridades coloniais (Pinto, 2012, p.13-14).

A forma econômica implantada por Portugal no Brasil, somada à necessidade da realização de negociações internas na colônia, levou a se adotar outras formas de pagamento, sendo uma delas o açúcar. Porém, tal prática resultou infrutífera.

A dificuldade em exportar reduzia o estoque da moeda, que por sua vez dificultava as importações necessárias para manter não apenas a produção de açúcar, mas também a de outros produtos [...]. Os importadores preferiam levar moeda a comprar açúcar e outros produtos locais, fato que além de provocar a redução do meio circulante deprimia o preço das mercadorias exportáveis. Caso circulasse exclusivamente moeda provincial, cuja exportação era proibida, os importadores talvez se vissem compelidos a comprar o açúcar como pagamento pelos produtos aqui vendidos, já que estes não poderiam ser pagos em moeda pelos colonos (Lima, 2005, p. 404-405).

A escassez de moedas na Colônia compeliu Portugal a instalar uma Casa da Moeda no Brasil. A primeira Casa da Moeda foi instalada na Bahia em 1694, contudo,

⁴² Moedas metálicas de ouro e prata.

por uma questão de segurança e logística, foi transferida, em 1699, para a cidade do Rio de Janeiro.

Até 1808, o sistema econômico era o bimetálico e por escambo, inexistindo qualquer agência ou órgão institucionalizado no Brasil.

Todavia, com a chegada da Família Imperial e a fixação da Coroa no Brasil, somadas aos gastos operacionais e administrativos, impeliu o Príncipe Regente Dom João VI, dentro de sua política de estamento burocrático, a constituir o primeiro banco, nominando-o de Banco do Brasil.

O discurso oficial de Dom João VI, quando da instituição do Banco do Brasil, era de preocupação com as transações comerciais realizadas e com a modernização da Colônia. Faoro (2001, p. 292-293), contudo, apresenta outra perspectiva da intenção do Príncipe Regente:

O astuto e calado dom João, fino e dissimulado, herdara de sua casa, como demonstraram os sucessos da década de 20, uma preocupação obsessiva, permanente, fixa: a conservação da coroa na sua cabeça e de seus sucessores. O alcance objetivado da criação do Banco do Brasil está inscrito no alvará 12 de outubro: auxiliar do tesouro, casa emissora e agência de sustentação do comércio português, que, no momento, saía da tutela comissária para autonomia. 'Eu, o príncipe regente, faço saber a que este meu Alvará com força de Lei virem: que atendido a não permitirem as atuais circunstâncias do Estado que o meu Real Erário possa realizar os fundos, de que depende a manutenção da monarquia e o bem comum dos meus fiéis vassallos, sem a delonga que as diferentes partes, em que se achem [...]'

O Banco do Brasil, além das funções de negociação comercial, depósito de moedas, guarda de ouro, prata e joias, foi autorizado a emitir papel moeda e outros títulos.

A má administração, somada à política financeira, bem como à imposição e ingerência da Coroa e posterior Império instaurado no Brasil, culminou, no ano de 1829, com a falência desta organização.

Transcorridos quase 10 anos deste fato, o Estado, em 1838, autorizou a criação do Banco Commercial do Rio, na cidade do Rio de Janeiro (Piñeiro, 1996, p. 6).

O Banco inaugurado apresentava serviços de depósito de moedas, joias, abertura de conta, concessão de créditos, emissão de títulos e ações da própria instituição.

Segundo Schulz (1996, p. 36), a emissão de títulos era de curto prazo, com no máximo 4 meses, o que, por si, não favorecia os agricultores e a indústria, mas apenas o setor comercial.

Em 2 de abril de 1845, o Banco Comercial da Bahia foi autorizado e iniciou seu funcionamento, bem como o Banco do Maranhão, em 10 de agosto de 1846, o Banco do Pará, em 14 de setembro de 1847 e o Banco de Pernambuco, em 1851.

Em 1851, Visconde de Mauá e um grupo de empresários fundaram o Banco do Comércio e da Indústria do Brasil, que, num futuro próximo, seria denominado socialmente como Banco do Brasil de Mauá. Diferente das outras instituições, além das funções típicas de instituição financeira, Mauá conseguiu autorização para emitir vales⁴³.

Com o crescente aumento das instituições financeiras e da concorrência do Banco do Brasil de Mauá, editou-se a Lei Bancária, proposta pelo Ministro Itaboraí, que visava não apenas uma reforma bancária no Império, como também o monopólio do sistema bancário (Peláez; Suzigan, 1976).

Com a execução da Lei Bancária, o Império autorizou a criação do segundo Banco do Brasil, que, diferente do primeiro, este seria privado, mas sua controladoria partiria do Império, inclusive o presidente do banco seria nomeado diretamente pelo Imperador.

Dentre outras funções, este Banco do Brasil visava realizar aportes e empréstimos financeiros não aos comerciantes, industriários e fazendeiros, mas às outras instituições bancárias, que, por sua vez, realizariam as transações financeiras com os particulares e comissários (Pinto, 2012, p. 38).

Mesmo sendo um dos acionistas do Banco do Brasil, Mauá não concordava com as políticas e interferências do conselho e do Imperador, o que o levou a criar o Banco Mauá Mac-Gregor e Companhia, em 1854⁴⁴, com viés voltado ao financiamento rural, hipotecário, comercial e agrícola.

Diferente das outras instituições financeiras, esta visava também o setor agrícola, com acesso facilitado ao empréstimo, mediante garantia hipotecária de bens urbanos e rurais, além do penhor mercantil, que possibilitava negociações a longo prazo, mediante a constrição do bem, com a possibilidade de sua utilização pelo particular devedor.

⁴³ Título de crédito equiparado aos Títulos do Tesouro Nacional, contudo, são emitidos por instituições particulares, sem necessidade de vinculação a Bolsa de Valores e com prazo de vencimento e resgate menor.

⁴⁴ Fundada em 1853.

É a partir deste marco que Mamon, por intermédio de seus idólatras, passa a fazer parte da vida econômica dos atores rurais.

O banco - a casa bancária e o banco propriamente dito – terá ainda outro efeito: a subversão do comissário ao negócio de crédito, cliente que redescorta os títulos do agricultor, reservando-se com risco da operação, uma bonificação módica [...] o que circula em torno do comissário, turva, ensombrecido, esquecido. Dele, comerciante urbano, se irradiará a energia, o sangue e a vibração vivificante a fazenda, ditando a quantidade e a qualidade do plantio. Senhor do crédito, será o senhor da safra, decretando a grandeza ou a ruína do fazendeiro (Faoro, 2001, p. 470-471).

Após altos e baixos da economia e da insolvência dos agricultores frente às dívidas contraídas, Ouro Preto, Ministro do Império, em 1889, implementou a política de crédito oficialmente voltada à lavoura, com empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, a juros de 6% ao ano, com prazo de 1 a 15 anos para devolução (Levy, 1994, p. 119).

Como se tratava de fomento, os valores eram repassados pelo governo aos bancos, que repassavam aos particulares por meio dos comissionados, gerando o aumento no lucro.

Com os recursos recebidos, os banqueiros faziam operações contábeis, através das quais repassavam aos fazendeiros os empréstimos necessários para ressarcir as suas dívidas com as casas comissárias e, mais uma vez contabilmente, resgataram as dívidas destas últimas com o próprio sistema bancário (Levy, 1994, p. 120).

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, Rui Barbosa é nomeado Ministro da Fazenda.

O então ministro, vendo-se em uma situação político-econômica complexa, decorrente da crise econômica e da mudança de governo, reúne-se com banqueiros e empresários.

O posicionamento de Rui Barbosa foi o de manter a política econômica praticada, já que garantiria ao novo governo o apoio da elite burguesa, bem como, em sua visão, “resolveria o problema da circulação e desagruaria o Estado do serviço da dívida interna” (Botelho Júnior, 2003, p. 279).

A política ultraliberal de Rui Barbosa agravou a crise financeira iniciada por Ouro Preto, como também, para alegria de Mamon, legitimou a prática de idolatria e encilhamento perpetrada pelas instituições financeiras.

[...] os bancos expandiram a oferta de dinheiro rapidamente, provocando um declínio imediato no câmbio, apesar da alta nas exportações de café e borracha. Os banqueiros brasileiros emprestaram contra a garantia de seu próprio capital e empregaram fundos que deveriam ter ido para empréstimos à agricultura e ao comércio, para o financiamento de especuladores e subscrição de fraudes. Talvez o pior de tudo, o governo emprestou dinheiro aos bancos, que o usaram para adquirir bônus que serviam como lastro para suas emissões. Na realidade, o banco de Mayrink criou notas com base em nada (Schulz, 1996, p. 85).

Visando impedir a política de encilhamento e, ao mesmo tempo, centralizar o sistema econômico, o governo, em 1905, instituiu, por meio da Lei de 30 de dezembro de 1905, o quarto Banco do Brasil. Esta instituição tinha por função atuar como agente central e financeiro do Tesouro, bem como emissor, ou seja, seria a “cornucópia da União, pai e padrao do comércio, indústria e agricultura, ele será o futuro que amansará as veleidades federais, no comando da economia, tão temido nos dias iniciais da República” (Faoro, 2001, p. 596).

Já na década de 1920, a agricultura sofre um duro golpe, afundando ainda mais o setor agrícola em dívidas, em razão dos efeitos da política econômica do Estado, com a facilidade da liberação de crédito para o setor rural.

As cidades aumentam em função das crises do setor agrário, das ocupações da burocracia, do incremento do setor terciário [...] em rápida acumulação de riquezas em virtude do mercado interno expansivo, no financiador de safras e exportações, sedentos de crédito para ampliar os seus negócios. Sede que a estrutura econômica não aplaca, gerando o apelo ao Banco do Brasil [...] Para os homens da Coluna Prestes tão evidente era papel dessa empresa que lhes parecia a ‘monstruosa instituição bancária que superintendia a feira dos caracteres venais e das almas prostituídas’ (Faoro, 2001, p. 768).

A Revolução de 1930, formada por militares que tinham a insígnia da Ordem e Progresso, não foi forte o suficiente para superar a tentação e opressão de Mamon.

Faoro (2001, p. 790-791) aponta que: “O Governo – a União encarnada no presidente – era senhor de todos os instrumentos de comando político: da lavoura e da indústria, cartelizadas e controladas [...] aprisionadas ao Banco do Brasil e as ordens do Catete”.

Getúlio Vargas, inebriado pelos ritos de idolatria a Mamon e, movido pelo poder da ganância, passou a controlar a indústria, as exportações, os atores do campo e das cidades, bem como o setor agrícola.

a carteira de crédito agrícola e industrial, que será a mais poderosa mola de incremento econômico [...] Vargas prega, para debelar a crise, o retorno ao campo [...] em breve protegida pelo Governo, inclusive, mais tarde, por meio do subsídio alimentar, com o tabelamento dos gêneros agrícolas [...]

Obviamente o modelo não será do capricho dos homens, da inspiração arbitrária dos governantes ou da fantasia dos utopistas. O poder estatal já se sentia em condição de comandar a economia – num regresso patrimonialista, insta-se -, com a formação de uma comunidade burocrática, agora mais marcadamente burocrática que aristocrática, mas de caráter estamental, superior e árbitro das classes (Faoro, 2001, p. 805-806).

A intenção do governo era não somente modernizar o campo, mas trazer o capitalismo ao modo de vida rural, como forma e instrumento de controle.

O fim da Era Vargas e o retorno à democracia, somada a inauguração da Nova Ordem Institucional pela Constituição de 1946 e suas políticas de reforma agrária, em primeira análise, revelavam-se como uma preocupação aos problemas no campo, contudo, não passaram de um meio de enfraquecimento político das oligarquias (Martins; Nunes Júnior, 2017).

Melhor sorte não sorriu aos atores rurais com o Golpe de Estado de 1964, já que as políticas agrárias forjadas pelos militares não possuíam o condão de fomentar o campo, mas sim “[...] produzir uma legislação suficientemente ambígua para dividir o proprietário de terra e assegurar, ao mesmo tempo, o apoio do grande capital, inclusive o grande apoio do capital multinacional” (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 121).

A política agrícola dos anos que se seguiram no Regime Militar, impregnada pela gênese gananciosa dos idólatras de Mamon, mostrou-se prejudicial ao próprio governo, pois, ao invés de suprimir as oligarquias no campo, acabou por fomentá-las.

“O modelo brasileiro [...] reforçou politicamente a irracionalidade da propriedade fundiária no desenvolvimento do capitalismo, reforçando, conseqüentemente, o sistema oligárquico apoiado, modernizando-o” (Martins; Nunes Júnior, 2017, p. 122).

Com o fim da Segunda Grande Guerra e a expansão “Revolução Verde”, os pequenos agricultores, em razão da concorrência desleal, do sistema econômico desigual e da prática abusiva dos grandes latifundiários, contraíram mais débitos, o que levou novamente a venda de suas pequenas propriedades a preços módicos e, conseqüentemente, a seu êxodo para os centros urbanos.

Caume (2003, p. 123) propõe que o êxodo rural foi provocado, não somente pelas dívidas contraídas pelos pequenos agricultores com as instituições financeiras, mas também, se não o principal motivo, pelo estímulo à concentração fundiária. Essa prática tinha como finalidade tecnificar os processos rurais produtivos, ampliando, assim, os lucros dos bancos.

Em meados dos anos de 1980, houve o aumento da miséria entre os pequenos agricultores, que passaram a residir, contra a sua vontade, nos perímetros urbanos. O Constituinte Originário, frente à estrutura fundiária e econômica do país, notou a necessidade de incluir no texto constitucional a cláusula de proteção da pequena propriedade rural para fins de subsistência, buscando sanar as injustiças econômicas e sociais sofridas pelos camponeses.

O conjunto de inter-relações e contradições derivado de uma estrutura fundiária altamente concentradora, que também determina e concentra poder econômico, político e simbólico, criando estruturas de sujeição da população rural e uma cultura incompatível com um tipo de exploração racional da terra definido pela fala/prática oficial como a 'mais adequada' para o desenvolvimento nacional. [...] essa 'dinâmica perversa' não pode se limitar a fatores puramente econômicos ou estritamente técnico-tecnológicos. O problema também é de ordem institucional, ligados a mecanismos jurídicos, políticos e culturais que recentemente se formaram no meio rural, derivados de três processos interligados: a) o alto grau de concentração da propriedade; b) a existência de uma vasta população no campo destituída de terra; e c) a chamada 'juridicização' do 'problema agrário', sobretudo a partir da década de 1980 (Mendonça, 2006, p. 78).

Os adoradores de Mamom, frente à situação política e econômica vivenciada no Brasil, aproveitaram-se deste momento e conjectura para promover um banquete, convidando para sua mesa e ritos, os veneradores de Belzebu⁴⁵, que, com suas gulas, deliciaram-se com as expropriações dos imóveis rurais pelos bancos, ante as dívidas contraídas pelos camponeses.

O capital expandia suas fronteiras agrícolas, pequenas propriedades eram confiscadas pelos bancos e a grilagem desalojava posseiros. Restringia-se o acesso à terra e ao crédito rural para os pequenos produtores, perpetravam-se assassinatos seletivos de camponeses. Essa realidade aumentava o êxodo rural, o que adensou o contingente de desempregados nas cidades (Pinheiro, 2004, p. 49).

A redemocratização do Estado e a promulgação de 1988 trouxe mecanismos⁴⁶ para coibir as transferências forçadas dos pequenos imóveis de subsistência, porém, não foi hábil o suficiente para aplacar a ganância dos idólatras de Mamom.

Se de um lado a Constituição apresentava institutos de proteção a pequena propriedade, de outro se mostrou leniente quanto às instituições financeiras.

⁴⁵ Demônio vinculado a gula.

⁴⁶ Art. 5º [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (Brasil, 1988).

Essa liberdade econômica reverbera por décadas e conduz ao agigantamento das organizações financeiras no Brasil.

Os impactos desta idolatria, revestida de legalidade por parte do Estado, culmina em vultosos lucros em favor dos bancos, em detrimento do empobrecimento de seus usuários e da sociedade.

Nós salvamos os bancos com injeção de bilhões de dólares. Os mesmos bancos que nos emprestam, mas, tomam nossas casas, quando estamos em dificuldade financeira. Funciona assim em todo o mundo. Por isso que Martin Luther King dizia: 'Socialismo para os Ricos, Capitalismo para os pobres'. Pediu para que a população retirasse o dinheiro dos bancos. Por isso, ele foi assassinado. Luther King não foi o único que, ao bater de frente com os bancos, terminou de baixo de 7 palmos de terra (Bezerra, 2019, p.1).

Mamon está mais vivo do que nunca, com sua efígie erigida por seus idólatras, nas fileiras do estamento burocrático que, em seu nome, firmam pactos⁴⁷ sob o *standard* da livre iniciativa e concorrência⁴⁸.

Porém, antes de adentrar nos acordos e negociações realizadas com os sacerdotes de Mamon, faz-se necessário apresentar como as instituições financeiras são organizadas e institucionalizadas no Brasil.

O Sistema Financeiro tem sua previsão estrutural no art.1, da Lei nº 4.595/64:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
 I - do Conselho Monetário Nacional;
 II - do Banco Central do Brasil;
 III - do Banco do Brasil S. A.;
 IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 V - das demais instituições financeiras públicas e privadas (Brasil, 1964c).

Dentre as organizações apresentadas no artigo acima, a presente tese restringirá apenas as instituições financeiras.

Os arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, assim conceituam as instituições financeiras:

art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de

⁴⁷ O autor, de forma alegórica, aponta pactos satânicos nas negociações e contratos formalizados entre terceiros e as instituições financeiras.

⁴⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência (Brasil, 1988, grifo nosso).

recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras (Brasil, 1964c).

Nos termos da legislação acima, os domínios de Mamón abrangem não somente os bancos, mas também empresas de crédito, financeiras, cooperativas de crédito⁴⁹ e fintechs.

Para Douglas North (2018, p. 16), as instituições financeiras são consideradas organizações sob o prisma econômico, pois correspondem a “um grupo de indivíduos vinculados por um propósito comum em busca da consecução de determinados objetivos”.

O objetivo principal destas organizações é o lucro, sendo a idolatria ao dinheiro sua pedra angular.

A idolatria ao dinheiro, a versão moderna do ‘bezerro de ouro’, é a expressão de uma economia que mata, que inverte a relação da economia e vida humana; de uma economia que deixou de ser meio para vida humana e passou a ser um fim em si mesma e rebaixou o ser humano a um instrumento, meio, para acumulação econômica. Essa inversão entre o sujeito e o objeto, entre o fim e o meio, tem o nome de fetichização ou de fetichismo. Fetichismo do dinheiro é quando o dinheiro deixa de ser um meio para vida humana e se torna o fim em si mesmo, e a vida humana é reduzida a um instrumento de acumulação do dinheiro/capital. E quando o dinheiro se torna um fim em si mesmo começa a cobrar sacrifícios de vidas humanas. Dinheiro feito o valor absoluto que exige sacrifícios, na forma de exclusão e morte de pobres, é o que o Papa chama de idolatria do dinheiro. Assim como Jesus criticou os que servem a Mamón (dinheiro feito deus) (Sung, 2018, p. 70).

⁴⁹ Art.1 da Lei Complementar nº 130/2009.

Como o presente trabalho vincula-se ao seguimento agrícola, as descrições e estudos serão voltados ao principal produto oferecido pelos idólatras de Mamon: o crédito rural.

O crédito rural corresponde a instrumentalização da política agrícola no Brasil⁵⁰, consubstanciada na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades de acesso, normatizada pela Lei nº 4.829/65 (Rizzardo, 2021).

A Lei 4.829/65 apresenta em seu bojo o conceito de crédito rural, bem como seus objetivos:

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo (Brasil, 1965).

Ainda, os artigos 8 e 9 da Lei 4.829/65 apresentam a finalidade do crédito rural, vejamos:

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural (Brasil, 1965).

⁵⁰ Art.4, IX, da Lei nº 8.171/91.

Aplicando a teoria de North (2018) sobre o crédito rural, vemos que se trata de uma instituição, já que as espécies, formas, modos etc. encontram-se descritas em lei, ou seja, a norma apresenta a “regra do jogo”.

No caso do crédito rural, além da lei, encontramos presente outra “espécie” de instituição: o contrato entre os indivíduos (North, 2018).

Em tempos remotos, para se fazer pacto com Mamon, quer de forma direta ou por intermédio de seus sacerdotes, era exigido uma ritualística complexa e a assinatura em um documento, para a qual a tinta seria o sangue do suplicante (Krowlle, 2020).

Cumpre salientar que o pacto com Mamon corresponde a um contrato escrito em duas vias, no qual a entidade e o solicitante ficam vinculados em direitos e obrigações.

Eliphas Levi (2008, p. 315) assim descreve que “O pacto era feito em duplicata, uma cópia ficando com o maligno e a outra em poder do réprobo voluntário. Os compromissos recíprocos [...]”.

Com os séculos, Mamon trocou a “parafernália”, palavras estranhas e o sangue, por um amontoado de conglomerados, colaboradores, lembrancinhas promocionais, contratos elaborados por departamentos jurídicos, como também passou a exigir garantias reais como bens móveis, imóveis, semoventes, direitos e créditos ao invés da alma.

A forma do pacto continua a mesma, o que mudou foram as garantias e bens negociados, como também os sacerdotes idólatras por colaboradores.

Da mesma forma que o pacto, as transações realizadas no crédito rural são formalizadas por meio de um contrato, em que as partes dispõem sobre o objeto, bem como as condições, direitos, deveres e garantias destas negociações, ficando as partes atreladas entre si, até o cumprimento integral do instrumento.

O contrato é um negócio jurídico bilateral derivado de uma união de dois negócios jurídicos unilaterais: proposta e aceitação. Quando aludimos as **duas partes** e não de duas pessoas. [...] A formação do contrato requer **participação de vontades** lastreadas em posições econômicas antagônicas, objetivando uma composição de interesses [...] Nos **contratos bilaterais** se opõe um figurante ao outro com interesse oposto: ‘A’ quer adquirir determinado bem, e ‘B’ deseja dele dispor. Formam-se os dois lados de um contrato (Farias; Netto; Rosenvald, 2021, p. 745).

Pelo apanhado histórico e jurídico das instituições financeiras, vimos que o estamento e a liberalidade concedida às organizações, especialmente quanto aos

serviços/produtos de crédito rural, foram institucionalizados com a finalidade de tornarem os agricultores submissos e dependentes, não só às regras do jogo, mas às próprias instituições financeiras e ao Estado.

Uma vez anuído ao crédito rural, o ator rural torna-se sujeito devedor e a instituição idólatra, sujeito credor. Nesta perspectiva, ambos formam um vínculo obrigacional em razão de um binômio: débito e responsabilidade.

O vocábulo débito possui sua origem no termo em latim "*debere*", que diz respeito à obrigação que um sujeito dotado de direitos e deveres possui em reembolsar outrem, podendo esta responsabilidade possuir caráter monetário ou moral (Correia; Sciascia, 1955, p. 19).

Para o Direito Civil brasileiro, débito é aquilo que une o devedor ao credor por meio de um vínculo moral e espiritual, ou seja, exige que o primeiro arque com o cumprimento da obrigação realizada, sob pena do credor buscar meios para ver satisfeito seu direito (Tartuce, 2013, p. 293).

A legislação, ao conceituar dívida, coloca-a dentro do gênero obrigações, pois tem seus fundamentos na definição da doutrina alemã que a denomina como *Schuld und Haftung*⁵¹.

A obrigação consiste basicamente no vínculo jurídico pelo qual uma pessoa fica adstrita ao cumprimento de uma obrigação em relação a outra. Pode-se identificar basicamente dois elementos na composição da obrigação: débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*) (Medina; Araújo, 2014, p. 279).

A teoria dúplice acima citada, trazida pelo direito pátrio, estuda ambos os elementos necessários para a caracterização da relação creditória, quais sejam, *debitum* (*Schuld* - débito) e *obligatio* (*Haftung* - responsabilidade).

O grande aporte da teoria dualista da obrigação à doutrina contemporânea foi o de demonstrar que a obrigação não é uma relação simples e unitária, mas que se compõe de dois elementos: a relação de crédito e de débito, *schuld*, que nós chamamos de dever e a relação de coerção e de responsabilidade (*haftung*), a que nós chamaremos de vínculo (Comparato, 1964, p. 8).

Os bancos e casas financeiras, verdadeiros sacerdotes de Mamom, com um discurso sedutor, fundado em créditos rurais fáceis e garantias acessíveis, acabam

⁵¹ Teoria dúplice da relação complexa entre débito e responsabilidade.

por enredar o incauto agricultor, que se torna mais uma presa de sua ganância e poder.

O ator rural, em momento posterior ao da contratação, descobre que pelos termos do pacto, somados ao fato de que sua atividade está à mercê das intempéries ambientais e climáticas, a dívida contraída torna-se quase impossível de ser solvida.

Em decorrência de grandes pragas, imprevisibilidade climática e guerras iminentes, muitos dos pequenos agricultores se viam privados do exercício da pequena propriedade para sua subsistência, resultando em débitos altíssimos com a grande elite (Machado, 2002, p. 245-246).

Faoro (2001) aponta que o modo de operação dos idólatras de Mamon, especialmente quanto ao crédito rural e as garantias reais, remontam a década de 1890.

Vendiam alguns fazendeiros seus escravos, outros as terras, para seguir rumo do Oeste. A maioria, entretanto, endividada e dependente do crédito safra a safra, atolada na necessidade de expandir a produção em ritmo superior à dívida, ampliava o estabelecimento, num salto suicida [...] A quebra desse elo tradicional, com as execuções hipotecárias do ano de 90, causa maior abalo do que a própria abolição [...] Percebe-se os fazendeiros, vergados à ruína iminente, incapazes de pagar juros e amortizações, que o produto do seu trabalho não lhes pertencia, sugado pelo sistema centralizador [...] Uma classe, a lavoura, se emancipa, tarde demais [...] (Faoro, 2001, p. 520-521).

Martine (1990, p. 3) descreve a mesma operação e os prejuízos aos agricultores quando da realização de negociações com os idólatras de Mamon.

Com a mecanização promoveu-se uma verdadeira expulsão do homem do campo, entre 1970 e 1980, foram 30 milhões de pequenos produtores expulsos de suas terras. Sem terra e sem emprego suficiente para todo o contingente que perdia suas terras, vender a força de trabalho nas áreas metropolitanas era a única saída, aumentando consideravelmente o êxodo rural.

Resta apontar que pós Constituição de 1988, o desequilíbrio actual entre os idólatras e os atores rurais, bem como o jogo realizado pelos *players* (North, 2018) continuam os mesmos, sendo que, em alguns casos, são amenizados, ora pelos dispositivos esparsos na Carta Maior, ora pelo Código de Defesa do Consumidor, mas que não garantem de forma homogênea e concreta o reequilíbrio do jogo.

Quando das incertezas e inseguranças geradas pelas instituições formais, incluindo os contratos e leis, buscam-se os *players* executores, visando alcançar a

eficaz aplicação da norma e o reequilíbrio dos direitos, garantias e deveres dos *players* nas transações.

Na sequência, busca-se desenvolver de forma conjunta os temas *players* executores e o *law enforcement*, com o recorte nos pronunciamentos e atos realizados pelo STJ e STF quando da análise da impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência que envolvam os pequenos agricultores e as instituições financeiras.

5 OS *PLAYERS* EXECUTORES STJ E STF E O *LAW ENFORCEMENT*⁵² QUANTO A IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA NOS PACTOS REALIZADOS ENTRE OS AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA E OS IDÓLATRAS DE MAMON

Antes de adentrar aos pronunciamentos e ao *enforcement*, revela-se necessário buscar o conceito, bem como os elementos sobre a transação, pois é por meio das negociações e do seu não cumprimento que os *players* executores são invocados pelos jogadores.

Dentro da esfera da instituição formal (North, 2018), especificamente a Lei, temos o Código Civil, que apresenta o seguinte conceito de transação: “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (Brasil, 2002).

Flávio Tartuce (2013, p. 798), em sua obra, interpreta o artigo colacionado acima, conceituando a transação como sendo:

[...] contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas, o que também pode ocorrer de forma preventiva (art. 840 do CC). Interessante verificar, contudo, que se ambas as partes não cedem, não há que se falar em transação. Se não há essas concessões mútuas ou recíprocas, não está presente a transação, mas um mero acordo entre as partes.

Os linguistas brasileiros compreendem como sendo a transação o: “1. Ato ou efeito de transigir ou transacionar. 2. Contrato pelo qual se previnem ou terminam contestações judiciais. 3. Convenção, ajuste. 4. Negócio; operação comercial” (Transação, 2023).

Já a filosofia, dentro de sua ciência, traduz a transação pela relação do homem com o mundo interior e exterior, sem considerá-la em si como entidades completas.

TRANSAÇÃO (in. Transaction; fr. Transac tion; ai. Transaction; it. Transazione). Termo introduzido em filosofia por Dewey e Rentley para indicar uma relação que não pressupõe os termos relativos como entidades em si. Dewey diz: ‘Esse termo indica negativamente que nem o senso comum nem a ciência devem ser considerados entidades, como à parte, completo e circunscrito [...] Positivamente, indica que devem ser marcados pelas características e pelas propriedades encontradas em tudo o que se reconhece como T.: p. ex., um negócio ou uma T. comercial. Essa T. transforma um dos participantes em comprador e o outro em vendedor: não existem compradores e vendedores a não ser em T. e por causa da T. em

⁵² Tradução: aplicação ou cumprimento da Lei.

que são empenhados' (Knowiug and lhe Knoivn, 1949, p. 270). Na Itália, esse termo foi empregado por Romagnosi: segundo ele, 'do comércio entre o interior e o exterior' do homem nasce 'sobre o pano de fundo do eu pensante uma T. que harmoniza as leis do mundo interior com o exterior, para formar um único mundo e uma única via' (.he cos'è la mente sana? [1827], ed. 1936, p. 100, 138) (Abbagnano, 2007, p.1156-1157).

A sociologia econômica define a transação como uma relação social através da qual há a transferência de bens de um sujeito para outro, sem que haja a necessidade de afetividade.

Definir a natureza das transações não é simples [...] A transação comercial é uma modalidade particular da relação social que se caracteriza pelo fato de ser afetivamente neutra, de não ter necessidade da relação pessoal para permitir uma transferência de recursos de um indivíduo para outro. Isso justifica o argumento tradicional do economista segundo o qual em um mercado bem organizado a lei do preço único aplica-se (a taxa de câmbio é a mesma para todos os contratantes), o que não é válido, é claro, para o caso da troca não-comercial. Mas essa característica central da transação comercial tem um campo de validade limitado, pelo fato de que os atores da transação devem ser capazes de colocar-se de acordo sobre a natureza das coisas e do futuro. Quando não é o caso, outras relações sociais são necessárias para tornar possível a troca comercial. Aqui está todo o interesse pelas transações: acompanhando a transferência de recursos, pode-se fazer aparecer e, portanto, estudar aquilo que a torna possível. Tais relações não são necessariamente pessoais (de amizade, de família, de dependência), nem mesmo com outros seres humanos, pois os dispositivos sociais impessoais podem tornar possíveis trocas comerciais travadas pela incerteza (Steiner, 2012, p. 114).

A economia utiliza a terminologia transação como ação entre agentes que envolve relação econômica, com exceção da incidência e cobrança isolada dos impostos, ou seja, aqueles tributos não vinculados a bens e produtos (Alves, 2001).

Sob uma óptica multiconceitual, North (2018) compreende a transação como uma ação e cooperação entre *players*, visando a troca de bens e serviços, que possui atributos valorativos, porém, os costumes e trato social (instituição formal) levam a outros significados de transação (North, 2018).

Aplicando a teoria acima ao tema em estudo, tem-se que a transação seria a ação negocial entre os *players*: agricultor de subsistência e a instituição financeira, tendo como objeto o empréstimo de dinheiro para fins de atividade rural, sendo que o devedor, em determinado tempo futuro, restituirá ao credor o valor tomado, mais juros, correção e outros encargos.

Ainda, os jogadores estipulam que o agricultor apresentará uma garantia a instituição financeira que, para esta tese, restringe-se a propriedade rural de subsistência.

Os *players*, quando destas negociações, acabam por fazer escolhas, contudo, as tomadas de decisões dos jogadores são realizadas com certo grau de incerteza quanto à transação em si, bem como em relação ao seu cumprimento e execução.

Douglas North (2018) propõe como forma de mitigação e minoração destas incertezas: a informação e a instituição.

Já a instituição, formal ou informal, tem como função reduzir a incerteza por meio de uma estrutura estável e na efetividade da sua aplicação (North, 2018).

Dentre todos os elementos que compõe ou interferem no custo de transação, o presente trabalho terá como foco para seu desenvolvimento a instituição, ou melhor, o quadro institucional voltado à impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência.

A impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência, conforme vimos nos capítulos anteriores, nasceu com a Constituição Federal de 1988, ante às dificuldades e conflitos sociais enfrentados pelos atores no campo.

Visando conferir maior proteção e segurança aos campônios e suas famílias, o constituinte originário, não apenas incluiu o instituto protetivo na Constituição Federal, como também o indexou dentro do título II: “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS” e no Capítulo I: “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS” (Brasil, 1988).

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (Brasil, 1988).

A topografia da cláusula de impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência na Carta Maior revela uma tripla garantia, quais sejam: I) Que o imóvel rural não seja penhorado por dívidas; II) Por ser um dispositivo incluso como garantia

fundamental, terá aplicação imediata; III) Que o Congresso Nacional, posterior a promulgação da C.F., não possa mais restringir ou suprimir esta garantia, pois, em razão da localização deste dispositivo, o mesmo seria considerado uma cláusula pétrea.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988, grifo nosso).

Quanto à proteção constitucional dos direitos e garantias fundamentais e a impossibilidade de sua supressão, George Marmelstein (2018, p. 65) assim relata:

Já partindo para o texto constitucional propriamente dito, percebe-se que o constituinte conferiu uma posição topográfica privilegiada aos direitos fundamentais, colocando-os logo nos artigos iniciais da Constituição (art. 5º a 17º). Houve, neste ponto, uma quebra da tradição constitucional brasileira, já que, historicamente, as Constituições anteriores colocavam os direitos fundamentais nos capítulos finais do texto constitucional [...] Agora, numa simbólica demonstração de prestígio, os direitos fundamentais abrem a Constituição de 88. E mais: eles foram considerados como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidas nem mesmo por meio de emendas constitucionais (art. 60, §4, inc. IV).

Dentre os diversos direitos e garantias fundamentais, temos os direitos e deveres individuais, entre os quais o instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural faz parte.

Os direitos e garantias individuais são considerados garantias fundamentais de primeira dimensão, pois seus comandos vinculam-se às liberdades públicas individuais, que acabam por conferir diversos direitos, como o direito à vida e a propriedade, bem como, em decorrência, impõe ao Estado o dever principal de não fazer, ou melhor, de não interferir nestes direitos. Contudo, uma vez permitido pelo ordenamento jurídico, poderá o Estado mitigar e interferir nas relações e garantias individuais, inclusive nas relações privadas, por força da eficácia horizontal⁵³.

⁵³ “Os direitos fundamentais exercem eficácia vinculante também na esfera jurídica privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares” (Sarlet, 2010, p. 374)

O direito individual [...] gera ao Estado um dever imediato e principal de não fazer: o dever de abster-se. Ora, quando a Constituição Federal no assegura o direito de propriedade (art.5, XXII), informa que o Estado tem o dever de não interferir na nossa propriedade, exceto nos casos em que são permitidos [...] Os deveres decorrentes do caráter *objetivo dos direitos fundamentais* não repercutem apenas ao Estado, mas também aos demais indivíduos, em razão da *eficácia horizontal dos direitos fundamentais* [...] Dessa maneira, devem os indivíduos respeitar os direitos fundamentais dos demais [...] sob pena das consequências previstas na lei ou na própria Constituição [...] (Martins; Nunes, 2017, p. 813-814).

Mostra-se evidente que a espécie - direitos e garantias individuais; por ser uma gama de direitos e princípios inclusas no gênero - direitos fundamentais; possuem status constitucional, que confere maior relevo protetivo, tanto nas transações privadas e públicas, como nas interações entre os institutos e organizações.

Apresentada a topografia e o status dos direitos fundamentais, na sequência serão desenvolvidos os requisitos específicos do instituto da impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência.

Como ponto de partida, devemos analisar os comandos do inciso XXVI do art. 5, da Constituição Federal:

Art. 5 [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (Brasil, 1988, grifo nosso).

Da leitura do artigo acima, temos 5 elementos a serem abordados e delimitados, quais sejam: I – Propriedade de subsistência; II – Família Campesina; III – Atividade em agricultura familiar; IV – Penhora e constrição; V – Dívida/débito.

Mesmo tendo sido trabalhados os itens II e III no capítulo 3º desta tese, faz-se necessário apresentar algumas ponderações sobre os assuntos.

Em um primeiro momento, busca-se a interpretação do dispositivo acima, ou seja, a conceituação de agricultor familiar.

Tem-se, por agricultor familiar, o somatório de três pilares essenciais e indissociáveis: família, terra e trabalho, nominado nesta tese de *triunvirato*.

A amálgama que une esses 3 elementos é composta por propriedades sensíveis e imateriais, que são representadas pelo exercício social e pelo sentimento de pertencimento ao espaço rural.

A cultura, o sagrado, a atividade rural, a estrutura familiar, o modo de vida e as condições socioeconômicas são os principais componentes deste cimento social no campo.

[...] seu modo de existência e sua forma de reprodução obedecem a características socioculturais e a uma racionalidade econômica [...] o uso predominante do trabalho da família na execução das tarefas produtivas, o acesso à terra mediante a herança, a manutenção dos vínculos sociais assentadas em relações de parentesco, [...] vínculos mercantis e das relações sociais que estabelecem à medida que se intensifica e se torna mais complexa a sua inserção na divisão social do trabalho, ou seja, é o maior envolvimento social, econômico e mercantil que torna o agricultor familiar, ao mesmo tempo, mais integrado e mais dependente em relação à sociedade que lhe engloba (Schneider, 2010, p. 111).

A agricultura familiar é composta pela unidade de indivíduos nominados como família no campo, estruturados de forma organizada e com atribuições específicas, dentro de um sistema econômico e de atividades rurais que visam a manutenção do modo de vida.

A agricultura familiar (que inclui todas as atividades agrícolas de base familiar) é um meio de organizar a produção agrícola, florestal, pesqueira, pastoral e aquicultura, que é gerenciada e operada por uma família e depende predominantemente do trabalho familiar, incluindo mulheres e homens. A família e a fazenda estão ligadas, co-evoluem e combinam funções econômicas, ambientais, sociais e culturais. No nível nacional, tanto nos países em desenvolvimento quanto nos desenvolvidos, a Agricultura Familiar (AF) é a forma predominante de agricultura no setor de produção de alimentos. Nesse contexto, o desenvolvimento de modalidades viáveis de agricultura familiar é essencial para a consecução do desenvolvimento sustentável nos sistemas de produção agrícola, florestal e pesqueiro (FAO, 2013, p. 1).

Para que o regime de agricultura familiar possa subsistir, se dá por meio do desenvolvimento de atividades rurais exercidas na pequena propriedade, com a interação direta ou indireta com o sistema capitalista, sem, contudo, desnaturar a essência do modo de vida.

A família rural é um sistema dinâmico (microsistema) formado por três gerações no qual cada membro ocupa uma posição que muda com o passar do tempo, vivem num mesmo território, possuem uma organização familiar que pode se configurar numa estratégia para enfrentar situações emocionais, sociais e econômicas (Schwartz, 2006, p. 108).

O trabalho rural, para fins de conceituação do campônio, representa o meio pelo qual o indivíduo rural e sua família produzem renda e alimentos para sua subsistência.

Neste sentido, Mendonça (2004, p. 29) esclarece que “[...] são aqueles que exercem o labor na terra e, portanto, possuem no trabalho rural as condições essenciais para a sobrevivência [...] que estabelecem o sentido pleno da vida na terra [...]”.

Ainda, o trabalho rural, na definição de camponês, expressa o sentido do labor como ações técnicas e simbólicas ritualizadas, que produzem concomitantemente ao cultivo e a cultura (Woortmann, 1997, p. 15).

Por fim, há o elemento terra, propriedade que, neste contexto, representa, não somente um espaço localizado geograficamente ou um instrumento ou meio de produção, mas também, senão o mais importante, um símbolo dos antepassados e de segurança para a continuidade dos descendentes, além de ser o local sagrado, individual, o seu pequeno universo.

No Brasil, por força da interpretação⁵⁴ conjunta das instituições formais - constitucional⁵⁵ e infraconstitucional^{56,57}, configura-se como pequena propriedade aquela entre 1 a 4 módulos fiscais.

Contudo, cumpre salientar que há uma diferença entre propriedade rural e imóvel rural, sendo que a dicotomização afetará a aplicação e definição da pequena propriedade, como também do instituto da impenhorabilidade da propriedade de subsistência.

Tem-se, por propriedade rural, em regra, a métrica e dimensão quantitativa para cada porção de terra.

⁵⁴ RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie.

III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma.

IV - Recurso especial improvido

(REsp 1284708/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011).

⁵⁵ Art. 5, XXVI, Constituição Federal.

⁵⁶ Significa Lei ou normas abaixo da Constituição, Emendas à Constituição e Tratados de Direitos Humanos recepcionados ou não (supralegais).

⁵⁷ Leis n.º 8.629/93, n.º 11.326/2006 e n.º 12.651/12.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

IV – ‘Minifúndio’, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V – ‘Latifúndio’, o imóvel rural que: (Brasil, 1964b)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais (Brasil, 1993).

Pode-se definir ainda, de forma excepcional e conjugada com o aspecto quantitativo, a propriedade rural sob o prisma qualitativo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

II – ‘Propriedade Familiar’, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros (Brasil, 1964b).

Portanto, propriedade rural é o tamanho conferido pela instituição formal para determinado tipo de propriedade.

No que se refere ao imóvel rural, este corresponde a destinação⁵⁸, ou seja, independente se no espaço rural ou urbano tal propriedade é considerada rural, bem como se há atividade rural sendo desenvolvida em seus limites.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – ‘Imóvel Rural’, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (Brasil, 1964b).

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial (Brasil, 1993).

⁵⁸ Teoria da Destinação: “Domina o critério da atividade exercida no imóvel, pouco importando onde a propriedade esteja localizada. De sorte, a definição de imóvel como rural ou como urbano encontra sua base na chamada Teoria da Destinação” (Rizzardo, 2021, p. 56)

Além da destinação, outro ponto surge da leitura dos dispositivos acima, qual seja: se o imóvel rural é considerado em um todo, ou seja, se o imóvel rural pode ser composto por uma ou mais propriedades?

Aplicando os aspectos teóricos ao estudo da tese, entende-se que um imóvel rural poderá ser o somatório de várias propriedades de subsistência, contanto que o conjunto de propriedade de um único indivíduo ou unidade familiar, em seu todo, não seja superior a 4 módulos fiscais.

Porém, no ano de 2020, o STF, ao analisar a impenhorabilidade da propriedade de subsistência, compreendeu que seria considerado imóvel de subsistência o conjunto de propriedades/terrenos contíguos do agricultor ou família em regime de agricultura familiar.

TEMA 961

'É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização'. (Brasil. STF, 2021, grifo nosso).

Nesta toada, tem-se como impenhorável o imóvel rural não superior a 4 módulos fiscais, podendo ou não ser formado por várias propriedades/terrenos contíguos, onde o agricultor e/ou sua família desenvolvem atividade rural, em regime de agricultura familiar e em modo de produção própria, com a finalidade de subsistência.

A finalidade essencial do inciso XXVI, art. 5 da Constituição Federal, não é a manutenção do imóvel como mero direito de propriedade, mas sim proteger o modo de vida destes atores rurais.

Em simetria a esta interpretação, passa-se a análise das dívidas contraídas pela unidade em regime de agricultura familiar, bem como do conceito de penhorabilidade.

A Constituição Federal descreve que: “[...]não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva[...]” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Em uma interpretação literal, tem-se que o imóvel de subsistência somente não será constrito em razão de dívidas contraídas e vinculadas com a atividade produtiva, sendo que quaisquer outros débitos não estariam afetas a este tema, o que levaria a penhora do imóvel rural.

Esta forma de traduzir o texto constitucional pelo *player* executor, ao largo da manutenção do modo de vida da família em regime de subsistência, com a possibilidade de realizar a penhora do pequeno imóvel rural nos casos de garantia hipotecária, vigorou desde a promulgação da Constituição em 1988 até sua relativização em 2012.

CRÉDITO RURAL. PENHORA DE BENS GRAVADOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, CPC. A IMPENHORABILIDADE DE QUE TRATA O ART. 649, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ALCANÇA OS BENS DADOS PELO EXECUTADO EM GARANTIA REAL DA OBRIGAÇÃO CONSIGNADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA, PODENDO O CREDOR, SE VENCIDA E NÃO PAGA A DÍVIDA, PROMOVER A PENHORA DOS BENS GRAVADOS PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. **(REsp 34.383/SP, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/1993, DJ 23/08/1993, p. 16578)**

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - IMPENHORABILIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A disposição constitucional que trata da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5., XXVI, CF/88) ainda não fora regulamentada por lei. Nada obstante, o que existe, hoje, de norma infra-constitucional é a regra contida no art. 649, X, do CPC que, embora anterior a Carta Política, ainda carente de regulamentação, assegura que são absolutamente impenhoráveis: X - o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário." Apelação conhecida e provida (TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - AC - 83581-6 - Goioerê - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 07.05.1996).

Informativo nº 496

Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012.

TERCEIRA TURMA

IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

Cinge-se a controvérsia à análise da ocorrência da renúncia tácita à impenhorabilidade de pequena propriedade rural familiar dada em garantia pelo recorrido, em acordo extrajudicial posteriormente homologado judicialmente, o qual nele figura como garantidor solidário de obrigação de terceiro. Na espécie, a recorrente alega que a garantia oferecida pelo recorrido equipara-se à garantia real hipotecária, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990. Contudo, o Min. Relator salientou que a ressalva prevista nesse dispositivo legal não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo tal benefício (o da impenhorabilidade) ser afastado para a execução de outras dívidas. Assim, salvo as situações compreendidas nos incisos I a VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, descabe a penhora de imóvel ou a sua oferta em garantia. Além do mais, o bem é uma pequena propriedade rural, cuja impenhorabilidade encontra-se garantida constitucionalmente (art. 5º, XXVI, da CF). De modo que, a exceção à impenhorabilidade do bem de família previsto em lei ordinária não pode afetar direito reconhecido pela Constituição, nem pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública que visa à proteção da entidade familiar. Precedentes citados: REsp 470.935-RS, DJ 1º/3/2004, e REsp 526.460-RS, DJ 18/10/2004. REsp 1.115.265-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24/4/2012 (grifo nosso).

A partir de 2012, os Tribunais, em especial o STJ, passaram a considerar abrangida pela impenhorabilidade da propriedade de subsistência quaisquer dívidas contraídas pela família em regime de subsistência, com exceção das hipóteses descritas nos incisos de I a VI do art. 3 da Lei n. 8.009/1990.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: ~~I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (Brasil, 1990).

O que antes era analisada de forma restritiva, agora (2012) a impenhorabilidade da pequena propriedade, mesmo estando inclusa na Constituição Federal e na esfera dos direitos fundamentais, foi utilizada como norma infraconstitucional, por equiparação a Lei n. 8.009/1990.

Já, no ano de 2015, o STJ alterou seu posicionamento, no sentido de aplicar o art. 649, VIII, do CPC de 1973⁵⁹ em conjunto com o inciso XXVI do art. 5, Constituição Federal, visando, assim, reconhecer que os requisitos necessários para declarar a impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência, seriam apenas: I – Tamanho do imóvel (até 4 módulos fiscais); II – Atividade rural exercida pelo agricultor e sua família.

Informativo nº 574

Período: 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015.

QUARTA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

A **pequena propriedade rural**, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento **da** atividade produtiva. Conforme exposto no REsp 262.641-RS (Quarta Turma, DJ 15/4/2002), o art. 5º, XXVI, da CF 'revogou as determinações contidas na legislação ordinária, proibindo a penhora desse

⁵⁹ Inciso alterado pela Lei nº 11.362/2006.

bem por sobradas razões, a fim de garantir condições mínimas de sobrevivência e capacidade de produção ao pequeno agricultor. Se não for assim, evidentemente o dispositivo constitucional não está sendo aplicado; e ele existe exatamente para essa finalidade'. Ademais, convém esclarecer não ser relevante a alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.382/2006, que substituiu a impenhorabilidade do imóvel rural de até um módulo (art. 649, X, do CPC, incluído pela Lei n. 7.513/1987) pela impenhorabilidade da "pequena propriedade rural, assim definida em lei" (art. 649, VIII, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006), haja vista que, em uma interpretação teleológica, fica clara a intenção do legislador de proteger a atividade agropecuária de subsistência do trabalhador rural e de sua família, a par do enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural. Precedentes citados dos STJ: AgRg no REsp 261.350-RS, Terceira Turma, DJ 6/5/2002; e REsp 684.648-RS, Quarta Turma, DJe 21/10/2013. Precedente citado do STF: AI 184.198 AgR, Segunda Turma, DJ 4/4/1997. REsp 1.368.404-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015.

Porém, quando do julgado acima, o STJ omitiu seu posicionamento quanto a origem da dívida ter sido contraída exclusivamente ou não em razão da atividade rural, o que culminou, no ano de 2018, em uma análise específica quanto ao tema.

Cumprido esclarecer que, além da análise quanto a origem do débito, o STJ no Tema 616, também ratificou seu posicionamento anterior – Tema 574/2015, quanto a aplicação do CPC e do seu art. 833, VIII⁶⁰, o que ensejou na consolidação da exigência para fins de impenhorabilidade do imóvel em regime de agricultura familiar, apenas os seguintes requisitos: I – Tamanho do imóvel (até 4 módulos fiscais); II – Atividade rural exercida pelo agricultor e sua família, somada a irrelevância da origem da dívida, pois compreendeu que o espírito das instituições: Constituição e Código de Processo Civil, visavam proteger o modo de vida do agricultor familiar e não da propriedade rural em si.

Informativo nº 616

17 de janeiro de 2018.

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Tema

Embargos à execução. Pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar. Impenhorabilidade reconhecida. Executado que não reside no imóvel e débito que não se relaciona à atividade produtiva. Circunstâncias irrelevantes.

Destaque

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família.

Informações do Inteiro Teor

⁶⁰ Novo Código de Processo Civil foi sancionado em 2015, com entrada em vigor em 2016, o que levou a revogação do Código de Processo Civil de 1973. O texto do inciso VII do art. 833 do CPC de 2015 e o inciso VIII, do art. 649. Do CPC de 1973 possuíam texto análogo.

O art. 5º, XXVI da Constituição Federal estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Em consecução do mandamento constitucional acima referido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, VIII, preceituou ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (com redação similar, o art. 833, VIII, do CPC/2015). Ademais, é evidente que não passou despercebido do constituinte originário o fato de que o desenvolvimento da atividade agrícola (sujeita às mais variadas intempéries de tempo e circunstâncias outras), cujo propósito é o de viabilizar o sustento do agricultor e de sua família - e, não, propriamente, o de gerar lucros -, demandaria, com certa frequência, a utilização de financiamentos. A especial menção deveu-se, assim, à necessidade de se salientar que, nem mesmo a dívida oriunda da atividade produtiva, teria o condão de autorizar a constrição judicial da pequena propriedade rural. Deste modo, essas normas citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Conclui-se, portanto, que, nos termos dos arts. 5º, XXVI, c/c o art. 649, VIII, do CPC/1973 (art. 833, VIII, do CPC/2015), a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, como direito fundamental que é, não se restringe às dívidas relacionadas à atividade produtiva. De igual modo, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola. (TERCEIRA TURMA. REsp 1.591.298-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Conforme análise acima, observa-se que a garantia fundamental do inciso XXVI do art. 5 da Constituição Federal, somente após 30 anos de sua promulgação é que alcançou uma análise aprofundada de quatro elementos que compõe a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Todavia, mesmo com o transcurso do tempo e a maturação da matéria, faltou, ainda, a análise e interpretação quanto à expressão: "[...] não será objeto de penhora[...]" (Brasil, 1988).

Como pode ser visto anteriormente, desde a entrada em vigor da Constituição, interpretou-se a impenhorabilidade de forma restritiva, ou seja, somente era impenhorável nos casos de garantia fidejussória⁶¹, o que permitia a constrição de

⁶¹ A garantia pessoal consiste em outro, ou outros sujeitos, que não o devedor, assumir o adimplemento, caso o devedor não cumpra sua prestação [...] é oferecida por terceiro, bem como na garantia pessoal (fiança, endosso, aval etc.), temos a figura da responsabilidade (Haftung) sem débito (Schuld) (Oliveira, 2015, p. 68)

imóveis rurais de subsistência pelo credor, quando o devedor ofertava o único imóvel rural como garantia real⁶² para saldar a dívida contraída.

PENHORA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, FACE AO ARTIGO 5o., INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMÓVEL DADO EM HIPOTECA AO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. O art. 5o., inciso XXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a pequena propriedade rural, assim definida em lei e trabalhada pela família, não pode ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, não implica na sua inalienabilidade. Pode ser dada em hipoteca e o devedor, se assim proceder, não pode impedir que o primeiro ato coativo da execução se realize sobre ela. (TAPR - Sétima C.Cível (extinto TA) - AI - 56867-4 - Pérola - Rel.: Carlos A. Hoffmann - Unânime - J. 08.03.1993)

Com a reanálise do instituto da impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência pelo STJ e a fixação do informativo 492, em 2012, constata-se que a penhorabilidade era permitida, não somente nos casos em que a pequena propriedade era dada em garantia real, como também, de forma excepcional, nos casos de garantias pessoais descritas nos incisos de I a VI, do art.3, da Lei n. 8.009/1990.

Além da ampliação do rol da possibilidade da penhorabilidade da propriedade de subsistência, o STJ, no ano de 2011, por equiparação do inciso XXVI do art. 5 da Constituição Federal à Lei n. 8.009/1990, posicionou-se no sentido de permitir a penhora parcial do imóvel, restringindo a impenhorabilidade a 50% do tamanho total da propriedade.

Informativo nº 488

Período: 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011.

QUARTA TURMA

PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA.

A quaestio juris está em saber se é possível a penhora de metade do imóvel rural em que residem os recorrentes (pai e filha). Na espécie, foi efetivada a penhora devido à execução de título extrajudicial. Na apelação, os recorrentes arguíram a nulidade da medida, sustentando a impenhorabilidade de bem de família (Lei n. 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único, e § 2º do art. 4º) e da pequena propriedade rural trabalhada pela família para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5º, XXVI, da CF). O tribunal a quo consignou que não foram atendidos os requisitos para que a propriedade fosse declarada impenhorável, pois os recorrentes não trabalhavam em regime de economia familiar; o imóvel enquadrava-se no

⁶² Constituem direitos reais de garantia, segundo o Código Civil, o **penhor, a hipoteca e a anticrese**. Além disso, cabe lembrar que os artigos 1.361 a 1.368-A do Código cuidam da propriedade fiduciária, a qual também consiste, por seu efeito prático, em uma modalidade de garantia real. Fala-se em **garantia real** [...] vinculação entre o credor e uma coisa em garantia do cumprimento da obrigação (art. 1.419), e não entre o credor e a pessoa, por uma questão de confiança (Donizetti; Quintella, 2014, p. 848).

conceito de média propriedade rural (8,85 módulos fiscais) e o débito que originou a penhora foi decorrente da ação de execução na qual um dos recorrentes (o pai) figurava na condição de avalista. Assim, no REsp, entre outros temas, sustentam violação do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/1990; art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964 e art. 4º da Lei n. 8.629/1993. Nesse contexto, a priori, esclareceu o Min. Relator que a Lei n. 8.009/1990 é de ordem pública e tem como propósito garantir a manutenção, com dignidade da família, sem impedir que o credor possa satisfazer seu crédito por meio do patrimônio do devedor, porém limita a responsabilidade dos devedores como forma de garantir um mínimo indispensável à sobrevivência da família, bem como a salutar continuidade do exercício profissional. Além disso, a CF também confere proteção à pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI). Entretanto, explicou que, tendo em vista a inexistência de expressa disposição legal para definir o que seja pequena propriedade legal, no que tange à impenhorabilidade do bem de família quanto à propriedade rural, é adequado valer-se do conceito de propriedade familiar extraído de lei do âmbito do direito agrário (art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964). Contudo, ressaltou ser inaplicável ao caso o conceito de pequena e média propriedade rural constante na Lei n. 8.629/1993, uma vez que é voltado à desapropriação para reforma agrária. Ademais, frisou que a definição legal de um módulo fiscal, por tomar em conta o conceito de propriedade familiar, abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra mínima e suficiente para que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade. Nesse passo, consignou que, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, não abrangendo, pois, a totalidade do imóvel e, nos casos do art. 5º, XXVI, da CF, à área limitada como pequena propriedade rural. In casu, a penhora incidiu sobre metade da propriedade rural, por isso ficou contemplada a impenhorabilidade garantida ao bem de família constituído por imóvel rural. Assim, concluiu que dos 50% da área rural que ficarão a salvo da penhora está abarcada a residência da família. Com essas, entre outras considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que ficará a salvo da penhora a sede de moradia dos recorrentes, bem como assegurou o acesso à via pública. Precedentes citados do STF: RE 136.753-RS, DJ 25/4/1997; do STJ: REsp 1.007.070-RS, DJe 1º/10/2010. **REsp 1.018.635-ES**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011. (grifo nosso)

Mesmo sendo um informativo, tal tese não restou pacificada, levando os Tribunais de todo país, inclusive as Turmas do STJ, a proferirem decisões diversas no sentido de reconhecer a impenhorabilidade integral do imóvel rural de subsistência, bem como sua oposição contra as garantias pessoais e reais.

RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, VIII, DO CPC, E 5º, XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso provido para afastar a penhora.

(REsp n. 1.368.404/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 23/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, a não ocorrência da preclusão acerca da possibilidade de análise da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de matéria de ordem pública e possível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se também deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado (art. 3º, V, da Lei n.

8.009/1990), porquanto não utilizado como fundamento para afastar a penhora da pequena propriedade rural, não estando configurado o prequestionamento da questão. Incidência da Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A propriedade pode ser objeto de penhora, pois o conjunto probatório dos autos demonstra o efetivo desempenho de atividade produtiva pelos membros da entidade familiar. Preenchimento dos requisitos necessários para caracterização da pequena propriedade rural. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 652.666/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 25/3/2015).

No ano de 2018, por meio do informativo 616 do STJ, restou caracterizada a impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência nos casos de garantias pessoais.

Contudo, a interpretação quanto a garantia e constrição nas garantias reais somente foi reanalisada consolidada no ano de 2020 pelo STF, no Tema 961 (Brasil, STF, 2021) e pelo STJ, em 2021, no Informativo 689⁶³.

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: 'É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que

⁶³ REsp 1.913.236-MT.

contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização' (Brasil. STF, 2021).

Informativo nº 689

22 de março de 2021.

Tema

Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Art. 833, VIII, do CPC/2015. Bem explorado pela família. Ônus da prova do executado. Única propriedade. Desnecessidade. Garantia hipotecária. Não afastamento da proteção. (TERCEIRA TURMA. REsp 1.913.236-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021).

Transcorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, evidencia-se que os Tribunais – STJ e STF - pacificaram seus posicionamentos no sentido de reconhecer a impenhorabilidade da propriedade de subsistência, tanto nos casos de garantia real⁶⁴ como pessoal⁶⁵, sob o fundamento de que a impenhorabilidade do inciso XXVI do art. 5 da Constituição seria uma garantia fundamental. Portanto, não seria lícita sua disposição pelo devedor como forma de garantia para saldar qualquer dívida, pois, tal instituto visa não a proteção do patrimônio do agricultor e de sua família em regime de agricultura familiar, mas sim, do seu modo de vida.

Em uma primeira análise, quando se verificam as interpretações e jurisprudências acima, tem-se que a moldura institucional formal e informal se encontram perfectibilizadas, não havendo o que se falar em divergências ou incongruências que causem dúvidas ou falhas de informação, ou ainda instabilidades nas transações quando das negociações realizadas entre os agricultores familiares e os idólatras de Mamon, especialmente no que tange aos financiamentos e empréstimos rurais.

Contudo, ao se realizar uma investigação mais aprofundada da impenhorabilidade do imóvel rural em regime de agricultura familiar e suas interpretações pelo STJ e STF, identificam-se elementos que conduzem a um cenário oposto ao do parágrafo acima, ou seja, de incertezas quanto ao quadro institucional, especialmente pela via judicial.

O Poder Judiciário, na teoria de Douglas North (2018), é considerado uma organização, já que é composto por indivíduos unidos por um propósito comum e visam determinado objetivo.

⁶⁴ Tema 961 de 2020 – STF e Informativo 689 de 2021 – STJ.

⁶⁵ Informativo 616 de 2018 do STJ.

Como visto no capítulo 2, o Judiciário tem como papel resolver os conflitos e trazer a paz social.

O Estado tem o poder-dever de dizer e realizar o direito, resolvendo os conflitos de interesse e preservando a paz social. A função dá-se o nome de jurisdição, é única e exclusiva do Estado [...] O resultado da atividade jurisdicional é alcançado com a edição de norma regulamentadora do caso concreto, ou seja, com a sentença ou acórdão que, com a característica de imutabilidade, vai reger o conflito de interesses (Donizetti, 2018, p. 81-82).

Em razão de sua estrutura e função, North (2018) compreende que esta organização, na tentativa de alcançar o seu objetivo, produz mudanças institucionais, especialmente quando evocada como *player* mandante ou executor, passará a “[...] ditar suas percepções sobre as questões em jogo e por isso será afetada pelos seus interesses” (North, 2018, p. 106).

No Brasil, a forma com que o Poder Judiciário poderá causar alterações institucionais se dará por intermédio de um processo, ou seja, por instrumentos conferidos pela própria instituição, denominados de pronunciamentos.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em **sentenças, decisões interlocutórias e despachos**.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. **Acórdão** é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (Brasil, 2015, grifo nosso).

Os pronunciamentos são divididos em cinco espécies: sentenças, despachos, decisões interlocutórias, decisão monocrática⁶⁶ e acórdãos, sendo as três primeiras conferidas aos juízes em primeiro grau e a duas últimas aos desembargadores e ministros que compõe os quadros dos Tribunais.

⁶⁶ Ato individual de um desembargador ou ministro, em razão de sua função ou posição no processo ou Tribunal.

Para fins desta tese, será restringido os diversos pronunciamentos colegiados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, apenas para a espécie acórdão.

Nos termos do art. 204 do Código de Processo Civil, acórdão corresponde a decisão colegiada proferida em sede de Tribunais, quando, em regra, da apresentação de recursos (Brasil, 2015).

A instituição processual brasileira apresentou esta configuração de julgamento colegiado, com, no mínimo, três magistrados, visando impedir julgamentos pessoais e isolados, que poderiam levar ao equívoco.

A problemática desta estrutura, somada ao grande volume de recursos, caracterizou a necessidade de se dividir os julgadores em diversos grupos, os quais foram denominados como Câmaras para os Tribunais Estaduais e Turmas para os Tribunais Federais e Tribunais Superiores, inclusive o STJ e o STF.

O Superior Tribunal de Justiça é composto por 33 Ministros, sendo sua estrutura formada por 6 Turmas e 3 Seções. A Seção corresponde a junção de duas Turmas para realizar julgamento de recursos ou procedimentos específicos. Na ordem, a 1ª Seção é composta pela 1ª e 2ª Turmas, a 2ª Seção pela 3ª e 4ª Turmas e a 3ª Seção pela 5ª e 6ª Turmas.

Ainda, em sua estrutura, há a Corte Especial, que é formada pelos 15 Ministros mais antigos e é presidida pelo Presidente do STJ. Sua principal função é corrigir julgamentos divergentes entre as Turmas e Seções, com a fixação de teses e interpretações quanto à legislação federal (Brasil. STJ, 2019).

A principal função do Superior Tribunal de Justiça é analisar os recursos sob a ótica e interpretação correta da Lei em relação ao fato. Destaca-se que o Tribunal Superior tem a competência de analisar e fixar interpretações afetas a legislações infraconstitucionais de matérias comuns, ou seja, que não possuam vinculação com temas trabalhistas, militares e eleitorais (especializada).

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada (Brasil. STJ, [2023a]).

Já o Supremo Tribunal Federal é composto por duas Turmas. Porém, frente a determinado recurso ou matéria, o julgamento será realizado pelo Plenário, ou seja, pelos 11 Ministros em um único momento.

A principal função do STF é de fixar interpretação do texto constitucional, bem como decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis ou atos normativos.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

É composto por onze Ministros, todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, da CF/1988).

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

[...]

Em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988).

[...]

O Plenário, as Turmas e o Presidente são os órgãos do Tribunal (art. 3º do RISTF/1980). [...] (Brasil. STF, 2023b).

Como cada Turma ou Seção possui sua autonomia e liberdade de julgamento e, na maioria das vezes, inexistente comunicação entre elas, é possível que ocorra pronunciamentos contrários para casos semelhantes.

No que se refere à impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência, tal situação de divergência entre Turmas não foi diferente.

Visando coibir ou diminuir os destoantes pronunciamentos entre Câmara, Turmas e Tribunais, a Organização Legislativa Federal incluiu no Código de Processo Civil os seguintes mecanismos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

Os instrumentos acima definidos têm caráter vinculativo, ou seja, uma vez fixada a tese por meio deles, o Tribunal que emanou, os Tribunais inferiores e os juízes deverão observar e seguir o mesmo posicionamento e interpretação para os casos análogos.

Superprecedentes são as bases doutrinárias ou decisórias para os limites subsequentes das decisões judiciais (frequentemente, mas não sempre, em mais de uma área do Direito Constitucional). 'Superprecedentes' são essas decisões constitucionais em que instituições públicas têm investido pesadamente, repetidamente baseadas e, consistentemente, suportadas, ao longo de um período de tempo significativo. Superprecedentes estão profundamente enraizados em nossa lei e vivem espalhados por todas as atividades subsequentes dos outros ramos. Superprecedentes infiltram-se pela consciência pública e tornam-se elementos de fixação da moldura jurídica. Superprecedentes são as decisões constitucionais, cuja correção se mostra recentemente uma questão viável para a decisão das cortes. Também não chega a ser um tema em que as cortes despendam seus limitados recursos.

Superprecedentes são as mais claras instâncias nas quais os valores institucionais são promovidos pela fidelidade ao precedente – consistência, estabilidade, previsibilidade e confiança social – tornaram-se irremediavelmente convincente. Esses superprecedentes ocupam uma posição especial no Direito Constitucional, como decisões paradigmas, tão incrustados e profundamente enraizados no Direito Constitucional que se tornaram praticamente imunes à reconsideração e à reversão (Gerhardt, 2006, p. 1204-1205).

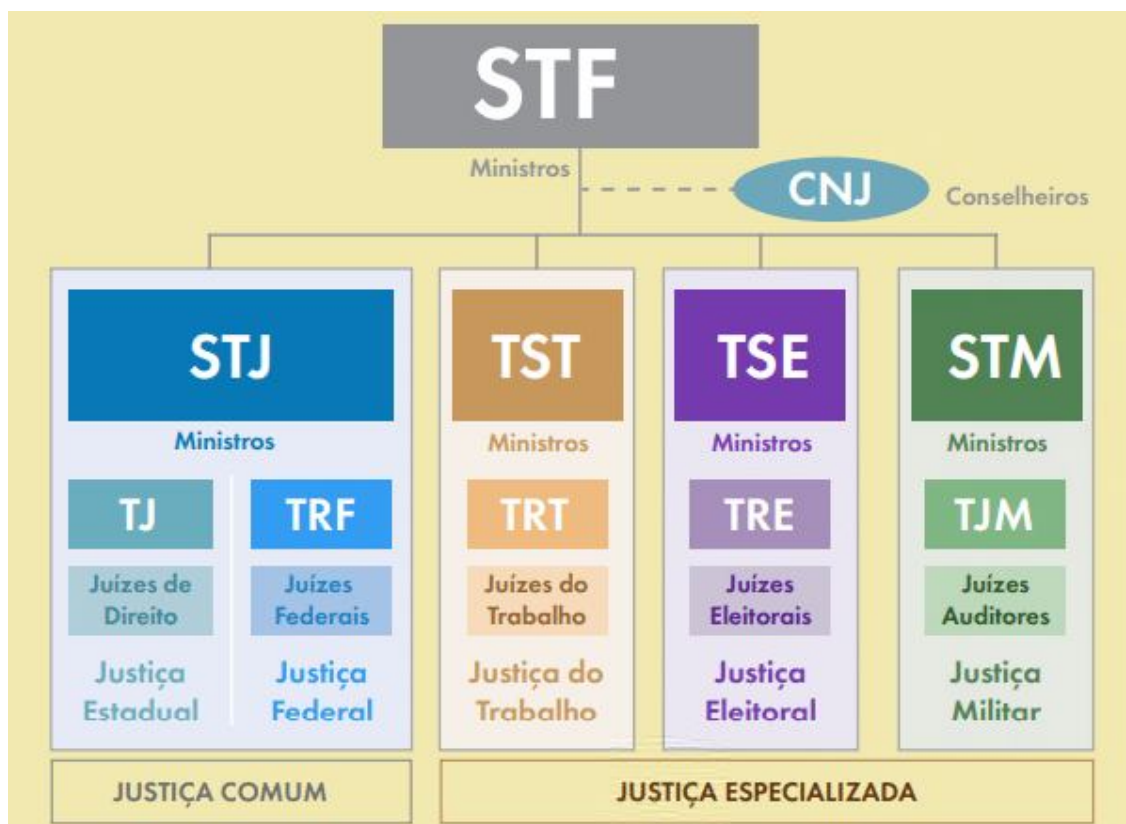
A força vinculante dos precedentes poderá ocorrer de forma horizontal ou vertical, ou seja, vincular às Turmas, Câmaras, Seções etc. de um mesmo Tribunal (horizontal) e/ou outros órgãos do Poder Judiciário que estejam em grau abaixo do Tribunal que proferiu o pronunciamento (vertical).

De regra, o termo *stare decisis* significa tanto a vinculação, por meio do precedente, em ordem vertical (ou seja, como representação da necessidade de uma Corte inferior respeitar decisão pretérita de Corte superior), como horizontal (a Corte respeitar decisão anterior proferida no seu interior, ainda que a constituição dos juízes seja alterada). Esta é a posição adotada, entre outros, por Neil Duxbury e Melvin Aron Eisenberg. Em outra senda, há aqueles que optam por distinguir o termo *stare decisis de precedent*, como Frederik Schauer, para quem, 'tecnicamente, a obrigação de uma corte de seguir decisões prévias da mesma corte é dita como sendo *stare decisis* [...], e o termo mais abrangente *precedent* é usado para se referir tanto à *stare*

decisis, quanto à obrigação de uma corte inferior de seguir decisões de uma superior' (Marinoni, 2011, p. 542).

Visando ilustrar os órgãos do Poder Judiciário brasileiro que são abrangidos e vinculados pelos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, abaixo segue organograma.

Figura 2 – Organograma 1 - Poder Judiciário Brasileiro



Fonte: STF (2018).

Antes de continuar a desenvolver o tema sobre os precedentes vinculativos, revela-se importante distinguir sobre precedentes, jurisprudência e súmula emanada do art. 926 do CPC das situações de “superprecedentes” do art. 927, CPC.

Os precedentes correspondem à tomada de decisão em um caso concreto, ou seja, por meio de uma convenção (instituição informal), os julgadores que compõem o órgão jurisdicional pacificam o posicionamento que deve ser conferido a casos específicos. O precedente é um instituto utilizado em sistemas vinculados ao *common*

*law*⁶⁷, sendo que nos casos de *civil law*⁶⁸, como é no Brasil, a denominação ‘precedentes’ ganhou sinônimo de jurisprudência dominante ou súmula.

[...] não funciona como uma simples ferramenta de simplificação de julgamento; invoca-se o precedente porque se pretende que há nele uma analogia, substancialmente falando, que permite que o princípio que justifica o caso anterior, cubra também o novo caso. Vai-se do particular ao geral e não do geral ao particular [...] Portanto, a uma análise acurada do caso para que se verifique cabível a aplicação do mesmo princípio que norteou o julgamento do caso tomado como precedente, o que é bem diferente daquilo que se entende comumente por esse instituto no Brasil. ...] Cada vez mais o *common law*, regido principalmente por precedentes e costumes, se aproxima do *civil law* criando leis escritas. Havendo lei, não se aplica nenhum precedente (Nery Junior; Nery, 2020, p. 1955).

A jurisprudência é dividida em três situações, que são: I – acórdão isolado que não mais cabe recurso⁶⁹; II – conjunto de acórdãos sobre temas análogos que guardam em sua fundamentação métodos e análises de julgamento, bem como, formas de interpretação; III – súmula de jurisprudência.

Precedente é a decisão judicial de um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares. Contudo, há muitas discussões no sentido que decisões isoladas poderiam ser consideradas jurisprudência. Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis.

A jurisprudência pode ser entendida de três formas: 1) decisão isolada de um Tribunal que não tem mais recursos; 2) um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais; e, 3) súmulas, ou seja, orientação dos tribunais para que seja adotado um entendimento dominante.

Súmulas de jurisprudência são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria. Conforme o texto do artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, por meio da edição de enunciados de súmulas (Brasília, [2022], grifo nosso).

⁶⁷ Expressão que se refere à família jurídica originada na Inglaterra e que, pelo processo de colonização, espalhou-se pelos países de língua inglesa, como os Estados Unidos. Originariamente, significa “Direito Comum”, isto é, o direito costumeiro reconhecido pelos juízes. Contrapõe-se ao Civil Law, o direito de raízes romântico-germânicas caracterizado pela predominância do direito positivo (CNMP, 2023).

⁶⁸ O Civil Law, também chamado de sistema romano-germânico, é um sistema jurídico que tem a lei como fonte imediata de direito, isto é, que utiliza as normas como fundamento para a resolução de litígios (Sales, 2021).

⁶⁹ Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (Brasil, 1995).

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (Brasil, 2015).

Além dos casos acima, identificam-se, ainda, os temas e informativos. Os temas correspondem a um resumo dos julgamentos em casos de repercussão geral⁷⁰ ou com reafirmação de jurisprudência proveniente do STF (Brasil. STJ, [2023b]). Já os informativos são “[...] teses firmadas pelo STJ que são selecionadas pela novidade no âmbito do Tribunal e pela repercussão no meio jurídico” (Brasil. STJ, [2023b]) com divulgação periódica.

Em síntese, os precedentes, jurisprudências e súmulas de jurisprudência correspondem ao posicionamento, ou seja, a interpretação por meio de pronunciamentos emanados pelos tribunais sobre determinado assunto ou matéria. Contudo, seu descumprimento pelo tribunal que originou o(s) julgado(s) ou os órgãos hierarquicamente abaixo não geram qualquer penalidade, pois tais instrumentos não possuem força vinculante.

Por fim, há obrigatoriedade *fraca* – esta é meramente cultural. Não há sanções no sistema, pelo fato de ser respeitada. Nem meios processuais existem para que se possa corrigir a decisão. É o caso de uma sentença que desrespeita jurisprudência não unânime, mas majoritária do Tribunal local (Wambier *et al.*, 2015, p. 1315).

A citação anterior esclarece que a súmula de jurisprudência do STJ e STF, com o advento do Código de Processo Civil, ganhou status de superprecedente, ou seja, com força vinculativa.

Quando são confrontadas tais definições com a tese de Douglas North, identifica-se, claramente, que os precedentes, a jurisprudência e a súmula sem força vinculativa correspondem, tanto ao aspecto da instituição formal como informal, visto que as forças de cumprimento destas determinações são vinculadas apenas para os atores (*players*) do processo ou recurso que foi julgado (instituição formal). Nota-se que inexistem quaisquer imposições normativas ao restante dos sujeitos sociais, sendo que seu cumprimento decorre muito mais das relações sociais e culturais do que das jurídicas (instituição informal).

Tais organizações e instrumentos, que efetivam normas de conduta corporativa (restrições informais), não apenas compõem uma parte relevante

⁷⁰ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

da crônica das trocas mais complexas ao longo da história, mas ainda são representados com notáveis correspondência pelos modelos da teoria dos jogos em que se geram resultados cooperativos por meio de propriedades que alteram taxas de desconto e incremento de informações [...] Comportamento humano deixa claro a motivação é mais complexa do que propõe o simples modelo de utilidade esperada [...] sob certas circunstâncias, traços como honestidade, integridade e conduta à altura de uma reputação trazem recompensas em situações caracterizadas estritamente por maximização de riqueza [...] Margolis argumenta que indivíduos não são pautados por uma única função de utilidade, mas por duas: as preferências S [de *self*] são presididas pela habitual preferência de interesse próprio [*self-interest*], enquanto as preferências G [de *group*] são puramente sociais (orientadas para o grupo) [...] Robert Sugden sustenta que uma convenção adquire força moral na medida em que quase todos os integrantes da coletividade cumpram e seja do interesse de cada indivíduo que as pessoas com as quais se relacionam a cumpram [...] O modo pelo qual a mente processa informações não só embasa a existência das instituições, mas também é um elemento essencial para a compreensão do modo pelo qual as restrições informais exercem uma função importante na composição do conjunto de escolhas na evolução das sociedades, tanto no curto quanto no longo prazo (North, 2018, p. 89-80).

A ausência de obrigatoriedade dos pronunciamentos não vinculantes, que são a maioria no Brasil, gera incertezas de informação e de transação, o que acaba por impactar as transações, bem como o quadro institucional.

Visando conferir maior certeza jurídica, o Código de Processo Civil, sancionado em 2015, trouxe, em seu texto, instrumentos que visam impor não só às partes do processo ou recurso, mas também às organizações, aos cidadãos e ao Estado o cumprimento dos pronunciamentos.

A aplicação destas decisões vinculantes recebe o nome genérico de “superprecedentes”.

Superprecedentes são as decisões constitucionais, cuja correção se mostra recentemente uma questão viável para a decisão das cortes. Também não chega a ser um tema em que as cortes despendam seus limitados recursos. Superprecedentes são as mais claras instâncias nas quais os valores institucionais são promovidos pela fidelidade ao precedente – consistência, estabilidade, previsibilidade e confiança social – tornaram-se irremediavelmente convincente. Esses superprecedentes ocupam uma posição especial no Direito Constitucional, como decisões paradigmas, tão incrustados e profundamente enraizados no Direito Constitucional que se tornaram praticamente imunes à reconsideração e à reversão (Gerhardt, 2006, p. 1204-1205).

A inovação trazida pelo Código de Processo Civil, em 2015, em seu artigo 927, estabeleceu, em um rol exemplificativo⁷¹, os principais superprecedentes:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as **decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**;

II - os enunciados de **súmula vinculante**;

III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os **enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal** em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional;

V - a **orientação do plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015, grifo nosso).

São denominados de superprecedentes os instrumentos que envolvem os pronunciamentos oriundos dos tribunais ante a força vinculativa que eles produzem, somada a estabilidade dos julgados.

Cada um dos superprecedente colacionados no artigo acima possuem uma ritualista e estrutura própria (instituição formal), o que acaba por dificultar sua posterior alteração.

A complexidade na modificação destes superprecedentes permite não só a estabilização das negociações, mas, principalmente, conduz a uma segurança na aplicação da lei e na execução do contrato confeccionado pelas partes.

A estabilidade é alcançada mediante um complexo conjunto de condicionamentos que abrange regras formais hierarquizadas de tal forma que cada nível é mais custoso de mudar do que o anterior. Esse conjunto também abrange restrições informais, que são extensões, aprimoramento e retificações das regras e tem uma tenaz capacidade de sobrevivência, porque passam a fazer parte dos hábitos [...] As restrições institucionais vigentes estabelecem e criam equilíbrio (North, 2018, p.143-48)

Salienta-se que, mesmo sendo superprecedentes, são passíveis de alteração, porém, somente em casos específicos e dentro de uma instrumentalidade própria.

A doutrina e a jurisprudência elencam três situações que os superprecedentes podem ser alterados: a) *distinguishing*; b) *overruling*; e c) *overriding*.

⁷¹ Existem outras modalidades de superprecedentes previstas em legislação especial e consolidadas pela jurisprudência, como é o caso da análise de constitucionalidade difusa em Recurso Extraordinário, que pela literalidade da Lei, a decisão incidiria apenas para as partes do recurso. Porém, frente a uma construção jurisprudencial e interpretativa do STF, acabaram por decidir que o plenário poderia conferir ao recurso efeitos para todos os outros casos, conforme julgamento realizado no Agl 172.992-9; RTJ 99/273; RE 190.725.

O *distinguishing* ou distinção não representa uma superação, revogação ou alteração do superprecedente, mas sim, uma inaplicação, pois sua finalidade é verificar se no caso concreto o pronunciamento com efeito vinculante é ou não aplicável (Marinoni, 2017, p. 1009).

Já o *overruling* é a técnica que visa revogar e/ou superar o superprecedente quando este encontra-se em confronto com os “valores sociais, conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação” (Donizetti, 2018, p. 1242).

Com relação a este instrumento, os parágrafos 2º ao 4º, art. 927, apresenta algumas situações exemplificativas quanto às hipóteses de *overruling*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (Brasil, 2015).

Por fim, há, ainda, a figura do *overriding*, que se traduz na possibilidade da superação parcial do superprecedente, não por força ou revisão jurisdicional, mas sim, pela alteração legislativa.

O *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, nesse sentido, de uma revogação parcial. Mas no *overriding* não há propriamente revogação, nem mesmo parcial, do precedente, embora o resultado da decisão com ele tomada não seja compatível com a totalidade do precedente. Mediante este expediente, a Corte deixa de adotar precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. Assim, a sua aproximação é maior em relação ao *distinguishing*. O *overriding* se baseia na necessidade de compatibilização do precedente com o entendimento posteriormente formado. A distinção que se faz, para se deixar de aplicar o precedente em virtude do novo entendimento, é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente [...] Portanto, há nova situação e novo entendimento no plano dos tribunais ou da academia, capaz de não permitir que caso substancialmente idêntico seja tratado da mesma forma. A distinção feita no *overriding* supõe que o litígio anterior, caso fosse visto na perspectiva da nova situação e do novo entendimento, teria tido outra solução. É por isso que, embora o *overriding* não signifique revogação, o seu resultado, do mesmo modo que aquele a que se chegou com o *overruling*, é incompatível com o precedente. É importante sublinhar que, mediante o *overriding*, realiza-se uma distinção consistente

com as razões que inspiram o precedente. Consistente porque, dadas as razões do precedente, a consideração da nova situação e do novo entendimento justifica o tratamento diferenciado. De modo que a distinção é consistente com as velhas razões. É esta consistência que justifica a não revogação do precedente. As mesmas razões estão a dar fundamento ao precedente e ao tratamento diferenciado (Marinoni, 2016, p. 245-246).

Portanto, diferente das situações de instabilidade dos precedentes sem vinculação, os superprecedentes, em razão de sua instrumentalidade e exigências, revelam uma maior certeza quanto aos quadros institucionais e as transações.

Uma vez esclarecidos e diferenciados os precedentes não vinculativos dos vinculativos, passamos a análise dos pronunciamentos proferidos pelo STJ quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural em regime de agricultura familiar.

O autor, visando produzir uma pesquisa quantitativa-qualitativa, buscou junto ao sistema de jurisprudência do STJ⁷² e STF⁷³ a quantidade de acórdãos, decisões monocráticas, informativos de jurisprudência, temas repetitivos ou IACs⁷⁴ alusivos ao tema.

Visando tornar mais didática a análise, apresentamos, na sequência, uma tabela contendo os seguintes dados: espécie de pronunciamento, quantidade, data da primeira e última decisão e efeito do pronunciamento⁷⁵.

Quadro 2 – Pronunciamentos do STJ e STF quanto à Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural

continua

PRONUNCIAMENTOS DO STJ			
Espécie de pronunciamento	Quantidade	Data da primeira e última decisão	Efeito do Pronunciamento
Decisões Monocráticas	1.674	2000 a 2023	Não Vinculativo
Acórdãos	114	1992 a 2023	Não Vinculativo
Informativos de Jurisprudência	7	2010 a 2021	Não Vinculativo
Repetitivos e IACs	1 ⁷⁶	2010	Vinculativo

⁷² Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 06 jul. 2023.

⁷³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 06 jul. 2023.

⁷⁴ Art. 927 [...]III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (Brasil, 2015)

⁷⁵ Cumpre esclarecer que a expressão utilizada no buscador de jurisprudência no site do STJ, bem como do STF foi: “impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

⁷⁶ Tema Repetitivo 287. Questão referente à alegada impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, quando a sede é estabelecimento comercial.

Quadro 2 – Pronunciamentos do STJ e STF quanto à Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural

conclusão

PRONUNCIAMENTO DO STF			
Espécie de pronunciamento	Quantidade	Data da primeira e última decisão	Efeito do Pronunciamento
Decisões Monocráticas	181	1996 a 2023	Não Vinculativo
Acórdãos	16	2010 a 2023	Não Vinculativo
Informativo⁷⁷/tema	1	2020	Vinculativo

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Ao analisar os dados coletados, revelou-se que, desde a Promulgação da Constituição Federal em 1988 até a presente data, inexistem pronunciamentos vinculativos afetos ao tema da impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência no STJ, havendo, apenas, um único tema repetitivo que é vinculado a empresas e estabelecimentos rurais, não sendo vinculado à pessoa física dos atores rurais em regime de agricultura familiar (subsistência). Essa circunstância fez com que o pesquisador descartasse este dado, como também um único tema no STF que se caracterizava como vinculativo.

Enfatiza-se, ainda, que os informativos, como já conceituados anteriormente, possuem apenas a finalidade de conferir maior visibilidade aos pronunciamentos produzidos pelo STJ e não conferir força vinculante como ocorre com os superprecedentes.

Neste compasso, a interpretação da norma infraconstitucional quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural em regime de agricultura familiar publicizada pelos informativos, pode ser facilmente revista ou alterada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os seus comandos podem não ser seguidos pelos tribunais estaduais e federais ou pelos magistrados em primeiro grau, haja vista a ausência de vinculação ou penalidade.

A precariedade dos precedentes delineados nos informativos do STJ gera as incertezas e instabilidades nas transações, bem como a insustentabilidade das relações.

Decisões pregressas se estranhas na estrutura do direito, que se modifica marginalmente à medida que surgem casos que trazem questões novas, ou

⁷⁷ Visando conferir maior publicidade, o STF editou o informativo 1003 do Tema vinculativo de nº 961.

ao menos casos imprevistos do ponto de vista passado; ao serem julgados, estes, por sua vez, passam a fazer parte do arcabouço legal. As decisões judiciais refletem o processamento de informações subjetivo no contexto da constituição histórica do arcabouço legal [...] Mas, se aqueles que tomam as decisões judiciais atuarem com base em informações incompletas e em suas concepções subjetivas e ideológicas condicionantes sobre como o mundo deveria ser, então não caberá fazer tal asserção. Como quer que levemos em conta um processo judiciário, o quoar institucional é modificado continuamente, ainda que de forma incremental, pelas atividades intencionais das organizações que entram com ações na justiça (North, 2018, p. 165)

Infere-se que os informativos do STJ teriam pouca relevância quanto a segurança jurídica, estabilidade e sustentabilidade das transações e relações, já que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) (Brasil. STF, 2021), o qual virou o Tema 961, enfrentou a temática em plenário e deliberou que a mesma possui efeito vinculativo, pois se amolda à situação do superprecedente descrito no inciso V do art. 923, CPC⁷⁸.

TEMA 961

‘É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização’ (Brasil. STF, 2021, grifo nosso).

Porém, ao analisar o tema e o ARE 1038507 e confrontá-los com o tema da impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência, surgem dois grandes problemas: 1º) a análise e julgamento central no STF foi quanto à possibilidade ou não da penhora quando existem duas ou mais propriedades em nome dos agricultores de subsistência; 2º) o STF tem competência para analisar apenas dispositivos constitucionais, sendo do STJ a competência para interpretar e analisar as normas infraconstitucionais.

Pela leitura do inciso XXVI do art. 5 da Constituição Federal, tem-se que a interpretação do instituto da impenhorabilidade da propriedade de subsistência é mista, pois exige-se tanto do Supremo Tribunal Federal o exame constitucional, quanto do Superior Tribunal de Justiça a apreciação infraconstitucional.

Art. 5 [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, **assim definida em lei**, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, **dispondo a lei** sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (Brasil, 1988, grifo nosso).

⁷⁸ Art. 927 [...]V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

Portanto, cabe ao STF apresentar interpretações objetivas do texto acima, dentro dos contornos da Constituição e, ao STJ, interpretar as legislações correlatas à matéria, inclusive quanto a abrangência e extensão das dívidas.

No voto do Ministro Relator Edson Fachin junto ao ARE 1038507, houve a análise do pequeno imóvel rural de subsistência ser dado em garantia hipotecária, porém, como a competência do STF limita-se a questões constitucionais, frisou-se apenas pela impossibilidade da disposição, por ser o referido instituto direito fundamental que é, portanto, indisponível (Brasil. STF, 2021).

No mesmo julgado, o Relator deliberou quanto ao tamanho da pequena propriedade rural, porém não se limitou ao texto constitucional, fazendo, em seu voto, menção a Lei n. 8.629/1993.

A disposição do art. 4º, II, 'a', da **Lei n. 8.629/1993**, delimita a pequena propriedade rural na extensão de 1 (um) e (quatro) módulos fiscais. Com efeito, a proteção constitucional não poderia restringir-se a medida de 1 (um) módulo fiscal como referência [...] (STF, 2021, grifo nosso).

Em uma primeira análise e por se tratar de um superprecedente, poderíamos compreender que todo conteúdo, como também a fundamentação do voto que foi submetido ao plenário do STF possuiria vinculação, porém esta não é a realidade.

Todos os pronunciamentos, inclusive os acórdãos, devem ser fundamentados e apresentar comandos decisórios (dispositivos).

Especificamente quanto a fundamentação de um pronunciamento, a doutrina acaba por dividi-la em duas situações: *obter dictum e ratio decidendi*.

Tem-se por *ratio decidendi* ou razões de decidir “uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou questão [...] são materiais recolhidos na justificação [...] questões relevantes constantes ao caso [...]” (Marinoni, 2017, p. 1008). Entretanto, o *obter dictum*, ou seja, dizer de passagem, representa apenas um meio didático, uma forma argumentativa que facilita a compreensão da decisão, porém, não constitui parte do fundamento jurídico (razão de decidir) (Donizetti, 2018, p. 1238).

Nota-se que, mesmo se tratando de um superprecedente, as matérias que não são de competência do STF, tampouco são objetos centrais ou necessárias ao julgamento do recurso, mas foram inclusas no pronunciamento (voto) de forma *obter dictum* por não possuírem força vinculativa.

Analisando de forma conjunta o tema 961 e ARE 1038507 do STF com os informativos do STJ de números: 689/2021, 616/2018, 596/2017, 574/2015, 496/2012, 488/2011 e 443/2010, constata-se, em um primeiro ensaio, que a inadequação do manejo das instituições e seus reflexos nos quadros institucionais geram incerteza, insegurança e insustentabilidade nas transações vinculadas à impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência.

6 DA INSUSTENTABILIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DO STJ E STF NOS CASOS DE IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA

Visando apresentar a ocorrência da insustentabilidade e ineficácia na aplicação dos pronunciamentos oriundos do STJ e STF, urge, inicialmente, apresentar os contornos institucionais brasileiros afetos a função social da propriedade.

Da mesma forma que a impenhorabilidade do imóvel rural em regime de agricultura familiar, a função social possui suas definições e comandos oriundos da Constituição Federal de 1988, porém, seu nascedouro deu-se com as Cartas Magnas de 1934.

Somente em 1964, por intermédio do Estatuto da Terra, é que se tornou visível e palpável a definição e proporções da função social da propriedade.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (Brasil, 1964b).

A inclusão da função social na Lei nº4.504/1964 teve por finalidade mitigar e afastar a noção essencialmente patrimonialista do Código Civil de 1916, que conferia ao proprietário poderes ilimitados em razão do direito de propriedade (poder), no sentido de atribuir a este também deveres em prol dos direitos sociais e coletivos.

Função social a que estão obrigadas as propriedades rurais envolvem um conjunto de poderes-deveres dos proprietários, porque a propriedade da terra hoje não se restringe só a um aspecto, mas a dois, os quais são de servir o interesse econômico do dono, mas também satisfazer o fim social (Borges, 2014, p. 53).

Em razão do cenário político e social vivenciado no Brasil, em período anterior e durante o Regime Militar, o princípio da função social tornou-se instrumento vinculado essencialmente às questões privadas, quando, na realidade, sua finalidade seria para promoção da reforma agrária no país que “[...] em função de uma velha estrutura agrária muito distante de uma desejada e moderna estrutura social, de uma

extensão de território em contraste com os recursos inexistentes e de uma mentalidade inadequada em muitas regiões do país” (De Salis, 2008, p. 181).

O princípio da função social da propriedade somente ganhou força, sentido e caráter coletivo, quando sua definição e requisitos limitadores foram inclusos na Constituição Federal em 1988.

A terra, como bem coletivo, é configurada pelo peculiar objeto da ‘função social’, não da propriedade em geral, nem do ‘ser-proprietário’, mas, sim, em concretude, da sua ‘funcionalidade’ como fator de produção, qualquer seja o titular de sua utilização.

Mas, além do problema ‘quem é o proprietário’, interessa saber: - como usar a terra; - Quais são as melhores condições que irão assegurar ao titular deste uso a realização adequada desse uso, imposta a certos casos extremos (Zibetti, 2010, p.59-60).

A Assembleia Constituinte Originária, frente aos ventos da democracia, mostrou-se coerente ao esculpir no texto constitucional o Princípio da Função Social da Propriedade, tanto no título Direitos e Garantias Fundamentais, como no Da Ordem Econômica e Financeira.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art.5 [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Art. 170 [...]

III - função social da propriedade (Brasil, 1988, grifo nosso).

Aparentemente, o Princípio da Função Social da Propriedade na Constituição Federal corresponde a um simples equívoco, ou a um protecionismo extremo e redundante.

Porém, quando examinado sob a óptica da história e das gerações dos direitos constitucionais, vê-se, claramente, que a intenção do legislador foi de conferir a este Princípio mecanismos protetivos vinculados tanto aos direitos de primeira, como segunda e terceira dimensão. Em suma, em um só comando, a intencionalidade foi de promover a proteção à propriedade privada, como também ao direito econômico (obter renda, fazer o bem produzir) e coletivo, com atenção especial ao meio ambiente.

Daí o costume de associarmos imediatamente a propriedade a bens móveis e imóveis e sempre refletirmos o princípio da função social com exemplos

ligados a regular utilização de prédios urbanos e rurais. Nada obstante, o quadro é severamente alterado quando a Constituição Federal garante o direito de propriedade com função social. Aqui, a propriedade se identifica com a noção de bem, não de coisa. Bem é o gênero, coisa é uma de suas espécies. Bem é qualquer objeto que compõe um patrimônio, seja ele corpóreo ou incorpóreo. A propriedade constitucional é sinônimo de qualquer crédito que se encontre em um patrimônio, seja ele materializado ou uma simples abstração que detenha valor econômico. A concepção complexa de propriedade tem o mérito de ultrapassar aquele estágio pelo qual a função social se resumiria à natureza de certos tipos de propriedade (v. g., a propriedade de bens de produção). A função social incide sobre a própria estrutura propriedade, portanto, recai sobre qualquer bem, variando em intensidade em cada situação concreta, de acordo com as efetivas utilidades dele para a sociedade (Farias; Rosenvald, 2017, p. 340).

Quando se fala de função social, não se busca apenas e exclusivamente as restrições negativas aos direitos de propriedade da primeira geração. As instituições de propriedade sofreram alterações que não se limitaram à privação dos poderes dos proprietários ou à redução do âmbito dos direitos de propriedade de acordo com as restrições legais. A função social da propriedade é mais do que uma limitação, ou direito privatístico, mas sim, corresponde a um conceito que consiste em causas, fundamentação e essências intrínsecas à propriedade.

O direito de propriedade assegurado pela Constituição Brasileira estabelece uma relação da propriedade com a sociedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III e VI, ambos da CF/1988). A propriedade não fica constando simplesmente como um direito e uma garantia individual. Dessa forma, se vê com clareza que inexistente juridicamente apoio para a propriedade que agrida a sociedade, que fira os direitos dos outros cidadãos (Magalhães, 1997, p. 148).

O Princípio da Função Social, em razão de sua formação caleidoscópica, busca unir o direito de propriedade privada ao direito coletivo, com contornos coloridamente sociais.

Para que estes direitos coexistam harmonicamente, o constituinte originário incluiu um mecanismo binário: poder-dever, atrelado à propriedade e, por lógica, ao proprietário, sob pena do seu não cumprimento permitir que o Estado possa intervir⁷⁹,

⁷⁹ [...] RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - **O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto**, eis que, **sobre ele, pesa grave hipoteca social**, a significar que, **descumprida a função social** que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), **legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da**

especialmente quando os direitos de segunda e terceira dimensão estejam sendo agredidos quando do exercício (ação ou omissão) dos poderes da propriedade⁸⁰.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

O art. 186 da Constituição Federal revela-se, ao mesmo tempo, como sendo não só um meio, um instrumento que autoriza a intervenção do Estado na propriedade privada, mas também corresponde ao estandarte de proteção da propriedade rural, especialmente quanto aos limites da ingerência do Estado nesta propriedade.

Visando manter o equilíbrio entre os direitos previstos nas três dimensões e a não ingerência direta do Estado na propriedade rural, a Constituição Federal exige que o proprietário cumpra simultaneamente, quando do exercício do direito de propriedade, 4 requisitos: I – Utilizar a propriedade de forma econômica e eficiente; II – Buscar a proteção, recomposição e reparação dos danos causados ao meio ambiente; III – Garantir os direitos econômicos e sociais nas relações de trabalho vinculadas à propriedade; IV – Promover a qualidade de vida, tanto dos trabalhadores como dos proprietários.

Portanto, a função da propriedade no viés rural tem a finalidade de delimitar e orientar o direito agrário, como também proteger a propriedade e os direitos de

República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade [...] (ADI 2213 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00296) (grifo nosso)

⁸⁰ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (Brasil, 2002).

terceiros (individual ou coletivo). Contudo, outras importantes finalidades merecem ênfase na configuração das funções da propriedade rural: utilizar o imóvel rural para fomentar o uso racional e adequado dos recursos naturais no processo de produção agrícola; atingir níveis satisfatórios de produção que garanta a subsistência, bem como fomenta o desenvolvimento regional; preservar o meio ambiente para esta e para as futuras gerações; possibilitar o bem-estar aos proprietários, possuidores, agricultores familiares e aos trabalhadores rurais, ou seja, promover um verdadeiro desenvolvimento rural sustentável.

O Princípio da Função Social do imóvel rural desemboca, invariavelmente, para o princípio da justiça social, pois, conforme visto acima, a propriedade rural deve buscar o bem comum e coletivo, ou seja, possibilitar aos camponeses e sua família o direito de ter e possuir um imóvel com a finalidade de laborar e subsistir.

O princípio da justiça social atrelado ao camponês e sua subsistência encontra proteção no art. 170, caput e art.193, ambos da Constituição Federal, bem como no §1º do art.1 e art. 103, ambos do Estatuto da Terra:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme **os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a **justiça sociais** (Brasil, 1988, grifos nossos)

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (Brasil, 1964b).

Quando da incorporação deste princípio na legislação agrária, buscou-se pela minoração e conseqüente extinção das injustiças socioeconômicas que o campesinato vinha sofrendo. Estes indivíduos eram tratados como meras engrenagens de um sistema complexo, em que se desconsideravam os seus fins e convicções íntimas, privilegiando-se, sempre, a economia capitalista rural.

Para Sebastiano Maffettone e Salvatore Veca (2005, p. 390), a justiça social seria “a estrutura fundamental da sociedade ou, mais exatamente, o modo como as maiores instituições sociais distribuem os deveres e os direitos fundamentais e determinam a subdivisão dos benefícios da cooperação social”.

Este princípio, por se tratar de um direito imaterial importantíssimo, ainda mais no contexto rural, busca equilibrar as desigualdades sociais sofridas pelos atores rurais, especialmente com a tecnificação do campo e as políticas econômicas adotadas pelo Estado brasileiro.

A justiça social busca equilibrar as distorções causadas pelo sistema econômico, o que nos leva a outro princípio, denominado de progresso econômico e social.

O princípio do progresso econômico e social corresponde a busca de instrumentos de mudanças legislativas e político-sociais, voltadas a garantir uma maior produtividade agrícola e, conjuntamente, desenvolver a qualidade de vida, renda e subsistência aos atores do campo, ou seja, proteger os agricultores e trabalhadores rurais da imposição das regras do capitalismo.

De nada adiantam as políticas agressivas de obtenção de mais recursos ou indústrias para as áreas menos desenvolvidas (levadas a cabo recentemente por vários Estados por meio da ‘guerra fiscal’), sem que haja uma política de desenvolvimento e reorientação do gasto público em todos os níveis, voltada para a melhoria das condições de vida da população. O planejamento regional precisa ser retomado sem o caráter acessório que o condenou. Para tanto, as políticas públicas nacionais devem ser regionalizadas, adequando melhor os investimentos públicos e fazendo com que o planejamento regional adquira um papel essencial no planejamento nacional. A solução da ‘Questão Regional’ é política, não meramente técnica (Bercovici, 2005, p. 97).

Quando do desequilíbrio ocorrido entre o progresso econômico e a justiça social no campo nos idos de 1970, que culminou na crise de 1980, o constituinte originário passou a incluir e expandir na Carta Magna⁸¹ uma determinação protetiva,

⁸¹ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente.

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;

a qual já estava prevista no §2º do art. 1º do Estatuto da Terra⁸².

Para Wellington Pacheco Barros (1997, p. 19), o princípio do progresso econômico e social tem, por finalidade, promover

As mudanças propostas, além de tentarem inovar nas relações fundiárias, buscaram uma maior produtividade, não só no contexto individual, mas também no aumento da produção primária do País. Melhorando a capacidade produtiva do homem que tinha no trabalho da terra sua principal atividade, indiscutivelmente que isso traria benefícios sociais para si próprio, para sua família e, em escala maior, para a sociedade.

Por ser este princípio voltado aos aspectos da produção, renda e estrutura econômica no e do campo, aliado as teorias do desenvolvimento rural sustentável e a justiça social, acabou por exigir do sistema jurídico uma maior atenção a conservação e proteção do ambiente e recursos naturais.

O princípio da proteção ao ambiente e aos recursos naturais tem como fundamento fomentar, estruturar e garantir meios para que os campônios possam desenvolver suas atividades rurais com menor impacto ao ambiente natural. Tal princípio também objetiva que os trabalhadores rurais possam utilizar dos recursos naturais como forma de produção econômica no campo, sem que isso gere danos significativos. Em suma, os objetivos são: atingir o crescimento econômico; garantir a igualdade social e, concomitantemente, preservar o meio ambiente.

O modelo econômico atual invoca uma ideia de sustentabilidade, mas incorpora os valores de justiça social e do equilíbrio ambiental. O processo econômico, bem da verdade, tem uma dimensão fenomênica irremediavelmente ideológica, pois, está sujeita a condicionamentos naturais, limitações físicas etc., que ao homem não é dado elidir. É falso o dilema do antagonismo entre desenvolvimento e meio ambiente, na medida em que sendo um, fonte de recurso para o outro, devem harmonizar-se. Existe uma combinação suportável de recursos para a realização do processo econômico que pressupõe que os ecossistemas operem dentro de uma amplitude capaz de conciliar condições econômicas e ambientais (Petter, 2005, p. 252).

VIII - a habitação para o trabalhador rural (Brasil, 1988).

⁸² Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º [...]

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (Brasil, 1964b).

Visando demonstrar a interação entre os fatores econômicos, sociais e ambientais no campo, na sequência será colacionada figura desenvolvida por Alves Filho (2003, p. 8):

Figura 3 – Elementos chaves do desenvolvimento sustentável e interconexões.



Fonte: Alves Filho (2003).

O princípio da proteção e conservação dos recursos naturais e meio ambiente, ao ser aplicado nos casos que envolvem os campônios, suas estruturas e atividades, caracteriza uma clara simbiose, pois o ordenamento jurídico delinea e prescreve situações nas quais o crescimento econômico e o desenvolvimento local devem respeitar e preservar o meio ambiente e os recursos naturais.

Examinando de forma minuciosa os incisos do art. 186 da Constituição Federal, tem-se, em síntese, que o proprietário do imóvel rural deva cumprir, concomitantemente, três valores: “o ecológico, o social e o econômico” (Passos, 2004, p. 44).

Ante a similaridade de valores, este princípio se une a outro instrumento, denominado de sustentabilidade.

A definição de sustentabilidade não possui elementos ou bases definidas em um único ponto, pois, para sua identificação, faz-se necessário buscar os valores – social, ecológico e econômico – de forma estruturada, ou seja, o social como objetivo, o ecológico como meio de restrição assumida e o econômico como forma instrumental (Sachs, 2007, p. 266).

Para se aproximar do conceito mais adequado de sustentabilidade, exige-se um debruçar sobre a história, com um olhar atento para as modificações e variações da sustentabilidade no tempo e espaço.

Visando demonstrar de forma pontual o processo da insustentabilidade e os impactos do desenvolvimento econômico capitalista no tempo, na sequência, apresenta-se o quadro conceitual adaptado por Caporal e Costabeber (2007, p. 101):

Quadro 3 – Aspecto Histórico da (in) sustentabilidade no âmbito internacional e nacional

continua

Ano	Obra/evento	Repercussões/alertas
1962	• “Primavera Silenciosa” (Rachel Carson).	• Impactos dos Agrotóxicos (organo-clorados) sobre a saúde e o meio ambiente (cadeias tróficas).
1970 à 1972	• Primeiro trabalho do clube de Roma -“Blueprint for survival” (Dennis e Donella Meadows). -“Limites do crescimento” (Meadows <i>et al.</i>)	• Primeiros estudos oficiais (modelagem). • É impossível o crescimento econômico infinito com recursos naturais finitos. • Alertas para a necessidade de outro enfoque de desenvolvimento, menos agressivo ao meio ambiente.
1972	• Conferência de Estocolmo.	• Sociedades ricas “descobrem” a existência de um só mundo. • A culpa é dos subdesenvolvidos. • Criação do PNUMA.
1973	• Smaillisbeautiful” (E.F. Shumacher) –Traduzido para “El pequeno es hermoso” e “O negócio é ser pequeno”.	• O desenvolvimento pode ser sustentável se for baseado na pequena propriedade. É viável economicamente e mais integrado à natureza.
1974	• Segundo trabalho do Clube de Roma • “La humanidad ante La encrucijada” (Mihanhjilo Mesarovic).	• As crises atuais não são passageiras e suas soluções só podem ser alcançadas no contexto do sistema mundial. • A busca de soluções exige cooperação e a adoção de estratégias não tradicionais.
1976	• Terceiro trabalho do Clube de Roma (Jan Tinbergen)	• As soluções requerem uma “nova ética global”, baseada na “cooperação”.
1980	• Informe Global 2000 (encomendado pelo presidente Carter – EUA)	• Diagnóstico: a vida no planeta está ameaçada. • Conclusão: o modelo de desenvolvimento não é extensível. • O estilo de vida do “norte” não pode chegar a todos, pois o planeta não suportaria.
1987	• Informe Burtland (Nosso Futuro Comum) da CMMAD.	• Conceito oficial de Desenvolvimento Sustentável (proposições ainda centradas no crescimento econômico).

Quadro 3 – Aspecto Histórico da (in) sustentabilidade no âmbito internacional e nacional

Ano	Obra/evento	Repercussões/alertas
1992	• Rio 92 (Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento)	<ul style="list-style-type: none"> • Carta da Terra. • Agenda 21 (Código de comportamento para o século XXI). • Carta climática. - Ações para evitar os efeitos da mudança em andamento. - Acordos sobre Biodiversidade.
1996	• Conferência da Alimentação (Roma)	FAO e Banco Mundial: há alimentos para todos. <ul style="list-style-type: none"> • O problema é de distribuição e de capacidade de acesso aos alimentos. • Meta: reduzir a fome de 50% dos famintos até 2025.
1997	• Rio + 5	Alerta: “nada mudou”.
2002	• Rio +10 (Conferência de Johannesburg)	<ul style="list-style-type: none"> • Retomada dos debates e avaliação dos resultados da Rio 92. • Problemas gerados pela globalização.

Fonte: Adaptado de Caporal e Costabeber (2007, p. 101).

Após o transcurso temporal descrito no Quadro 3, identifica-se, mesmo que *prima facie*, a definição de sustentabilidade como sendo “um processo que visa induzir mudanças socioeconômicas e ambientais no espaço rural para melhorar a renda, a qualidade de vida e o bem-estar das populações rurais” (Schneider, 2004, p. 7).

Quando se fala da sustentabilidade no cenário econômico, tem-se o aparecimento da figura do desenvolvimento, ou seja, da estrutura, relação e expansão do capitalismo em todos os ramos da sociedade (Sachs, 2008, p. 14).

Em síntese, a sustentabilidade corresponde à forma de racionalização da natureza frente às demandas econômicas e produtivas, ou seja, é a síntese, extrato, equilíbrio entre o mercado econômico *lato sensu* e o ambiente.

O princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano. Trata-se da reapropriação da natureza e da invenção do mundo; não só de um mundo no qual caibam muitos mundos, mas de um mundo conformado por uma diversidade de mundos, abrindo o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada (Leff, 2001, p. 31).

Como desenvolvimento entende-se à “ampliação da liberdade humana e a eliminação da privação dessas pessoas, pois, [...] Essas liberdades são partes integrantes do enriquecimento do processo de desenvolvimento” (Sen, 2000, p. 53).

Além dos apontamentos anteriores, Sachs (2008, p.15) descreve 8 (oito) bases nas quais o desenvolvimento sustentável se assenta:

- 1) Social: que se refere ao alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.
- 2) Cultural: referente a mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação), capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas) e autoconfiança, combinada com abertura para o mundo.
- 3) Ecológica: relacionada à preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos não renováveis.
- 4) Ambiental: trata-se de respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.
- 5) Territorial: refere-se a configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público), melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades inter-regionais e estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis.
- 6) Econômica: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional.
- 7) Política (Nacional): democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores e um nível razoável de coesão social.
- 8) Política (Internacional): baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional, Pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, baseado no princípio da igualdade (regras do jogo e compartilhamento da responsabilidade de favorecimento do parceiro mais fraco), controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica (e cultural), gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade, sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter commodity da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade.

Pelo fato do trabalho em voga apresentar um tema específico, o assunto desenvolvimento sustentável será direcionado para o aspecto rural.

Antes de adentrar aos conceitos e contornos do desenvolvimento rural sustentável, faz-se necessário apresentar um marco teórico do desenvolvimento rural:

Quadro 4 – Concepções e marcos teóricos do desenvolvimento rural

MARCOS TEÓRICOS	AUTORES PRINCIPAIS
Concepção teórica da sociologia da vida rural: desenvolvimento comunitário	
A comunidade “rururbana”	C. Galpin
O continuum rural-urbano	P. Sorokin and C. Zimmermann
As bases de poder da comunidade rural	W. Llyod Warner and others
Concepção teórica da modernização agrária: desenvolvimento rural integrado	
Familismo amoral	E. C. Banfield
A imagem do bem limitado	G. Foster
A modernização dos camponeses	E. Rogers
As etapas do crescimento econômico	W.W. Rostow/C. Clark
O dualismo econômico	W.A. Lewis
A agricultura de altos inputs externos	T. Shultz/R. Weis
A mudança tecnológica induzida	V. Ruttan and A. de Janvry
Concepção da sustentabilidade institucional: desenvolvimento rural sustentável	
Ecodesenvolvimento	I. Sachs
Farming Systems Research	M. Servillote
Farmer and People First	D. Gibbon

Fonte: adaptado de Sevilla Guzmán e Woodgate (1997).

O Quadro 4 demonstra claramente a existência de três ramos principais do desenvolvimento rural: sociológico, modernização agrária e institucional.

De forma sintetizada, o modelo teórico sociológico se traduz na busca de mudanças de paradigma no meio rural, no sentido de fomentar instrumentos, meios tecnológicos e métodos de manejo dos recursos naturais aliados a produção.

Já o modelo teórico de modernização no campo revela os pontos mais importantes da industrialização no campo com viés externo, além do estudo do comportamento dos camponeses, como também as suas propostas e resistência às imposições culturais europeias, as quais apresentam estruturas fora da unidade doméstica e, muitas vezes, às margens da ética.

Ainda cumpre esclarecer que a teoria da modernização rural apresenta instrumentos e meios com os quais os atores rurais possam resistir aos comandos e imposições do mercado. Em suma, a proposta da teoria da modernização é obter vantagens e renda sem estar, necessariamente, inserido no sistema mercadológico capitalista.

Por fim, têm-se as concepções da sustentabilidade institucionalizada, que corresponde ao desenvolvimento rural sustentável, no qual identificam-se técnicas e tecnologias que permitem o manuseio dos recursos naturais atrelados às práticas no meio rural.

Portanto, o desenvolvimento rural sustentável remete aos vínculos, circuitos e ligações econômicas formadas no campo em simetria com o meio ambiente, voltados ao fomento e desenvolvimento de uma localidade, região etc.

[...] 'satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades'. Contesta a associação do conceito ao crescimento econômico indiscriminado de uma determinada área: rural, industrial, etc., justificando que o mesmo não propicia a 'igualdade de oportunidades para todos'. Apresentando como alternativa, o estabelecimento de esquemas que 'impliquem na regeneração dos processos naturais', ou seja, que o desenvolvimento econômico deve ser realizado em locais onde não existe, associado aos valores [...] que alimentam níveis de consumo que permaneçam dentro dos limites do ecologicamente possível e ao que todos podem desejar de maneira razoável (Sevilla Guzmán, 1997, p. 21).

O modelo de desenvolvimento rural sustentável tem, por premissa, corrigir e coibir distorções e danos causados pela atividade agrícola e econômica durante os anos.

Os principais estragos causados pela agricultura não econômica e o agronegócio, somados aos contornos da economia capitalista, são as lesões ao: I) meio ambiente; II) pequena propriedade; III) agricultura de subsistência e IV) economia familiar.

Simón Fernández e Domiguez Garcia (2001, p. 17), em sua obra, apresenta e justifica as principais degradações da modernização do meio rural, quais sejam:

[...] econômica, ambiental e social, ocasionados pelo processo de modernização agrícola: Uma agricultura escassamente competitiva, que necessita de rígidas intervenções públicas para garantir preços adequados aos consumidores e rendas lucrativas aos produtores; uma agricultura que, apesar de sua enorme capacidade de produção, não foi capaz de resolver o problema de alimentação existente; uns sistemas de manejo dos recursos com grandes e difusos impactos ambientais, cuja tendência à homogeneização vai contra princípios fundamentais da ecologia e cujo objetivo pode ser dizendo-se que produz recursos renováveis (alimentos) mediante a utilização exponencial de recursos não-renováveis (combustíveis fósseis), degradando assim, a fertilidade da terra e colocando em perigo a reprodução dos sistemas agrícolas, em particular, e a reprodução dos sistemas humanos, em geral.

No Brasil, ante as políticas econômicas voltadas ao campo, a agricultura familiar vem se mostrando o elo mais fraco, ora pela ausência de incentivo ao fomento e custeio para produção, ora pelos mecanismos do mercado econômico capitalista.

Além de desperdiçar terras, o modelo de modernização brasileiro desperdiça os próprios agricultores. As marcas do comando da terra estão igualmente, na origem da exclusão de grande parte dos agricultores, do acesso que

asseguem o pleno exercício de sua atividade profissional. Em consequência, a agricultura familiar se constitui como um setor bloqueado, impossibilitado de desenvolver suas potencialidades enquanto forma específica de produção (Wanderley, 2009, p. 60).

Por estar a atividade da agricultura familiar em situação de desigualdade no sistema econômico, exigiu-se, destes núcleos, uma reestruturação da atividade e da economia familiar, especialmente com viés na agroecologia e sustentabilidade.

[...] a agricultura familiar, como forma de diversificação da produção, vem se desenvolvendo em todos os pontos do mundo e tem como característica a predominância da mão-de-obra e gerenciamento por membros da família. Ao contrário da agricultura convencional, a agricultura familiar busca equilibrar o uso dos recursos naturais atuando ativamente no processo de transição para uma agricultura sustentável (Tomasetto; Lima; Shikida, 2009, p. 22).

Quanto ao tema, Altieri (2002, p. 592) apresenta 6 (seis) objetivos voltados ao desenvolvimento rural sustentável na agricultura familiar:

- 1) Favorecer a segurança alimentar com valorização de produtos tradicionais e conservação de germoplasma de variedades cultivadas locais;
- 2) Resgatar e reavaliar o conhecimento das tecnologias camponesas;
- 3) Promover o uso eficiente dos recursos locais;
- 4) Aumentar a diversidade vegetal e animal de modo a diminuir os riscos;
- 5) Reduzir o uso de insumos externos;
- 6) Buscar novas relações de mercado e organização social.

Além destes objetivos apresentados, não há como estudar a agricultura familiar com uma concepção de camponês formatada em outros tempos, pois, hoje, com o avanço do capitalismo e de sua permeação no campo, o núcleo familiar rural precisou adaptar suas atividades a este novo contexto, porém, sem perder a identidade e os elementos essenciais de sua constituição.

A expressão 'agricultura familiar' é de uso recente no vocabulário científico, governamental e das políticas públicas, no Brasil. Os termos empregados até uns 10 anos atrás – pequena produção, produção de baixa renda, de subsistência, agricultura não – comercial – revelavam o tratamento dado a esse segmento social e o seu destino presumível: era encarado como importante socialmente, mas de expressão econômica marginal, e seu futuro já estava selado pelo próprio rumo do desenvolvimento capitalista, que acabaria fatalmente por suprimir tais reminiscências do passado. Dois fatores – um científico e outro político – contribuíram para desfazer essa imagem caricatural (Abramovay; Piketty, 2005, p. 57).

Com este novo olhar, o Estado passou a adotar medidas, estudos e preocupações com o fito, não somente de fomentar a agricultura familiar, mas também

de corrigir as deformações da agricultura de grandes latifundiários que estavam se imiscuindo e se travestindo de pequenos agricultores.

Tal limite teve por fim evitar eventuais distorções que decorreriam da inclusão de grandes latifúndios no universo de unidades familiares, ainda que do ponto de vista conceitual a agricultura familiar não seja definida a partir do tamanho do estabelecimento, cuja extensão máxima é determinada pelo que a família pode explorar com base em seu próprio trabalho associado à tecnologia de que dispõe (Cardim; Guanzioli, 2000, p. 11).

Para tanto, a FAO e o INCRA dicotomizaram os modelos de unidade familiar e patronal:

Quadro 5 – Diferenciação entre o modelo econômico Patronal e o Familiar

MODELO PATRONAL	MODELO FAMILIAR
Completa separação entre gestão e trabalho.	Trabalho e gestão intimamente relacionados.
Organização centralizada.	Direção no processo produtivo assegurada diretamente pelos proprietários.
Ênfase na especialização.	Ênfase na diversificação.
Ênfase em práticas agrícolas padronizáveis.	Ênfase na durabilidade dos recursos naturais e na qualidade de vida.
Trabalho assalariado predominante.	Trabalho assalariado complementar.
Tecnologias dirigidas à eliminação das decisões de “terreno de momento”.	Decisões imediatas, adequadas ao alto grau de imprevisibilidade do processo produtivo.
Gera empregos, renda excedente, exploráveis.	Alimentos básicos, ocupação soberana do território e preservação das tradicionais culturas do país.

Fonte: Pesquisa FAO/INCRA (*apud* IICA, 2006, p. 72).

A intenção, ao separar a agricultura familiar do agronegócio, foi de identificar as estruturas produtivas de cada uma no Brasil e suas interações, bem como de alinhar o estudo às dificuldades e fragilidades econômicas e sociais do pequeno agricultor em face da política econômica capitalista que avança e permeia no cenário rural.

A convivência dessas estruturas produtivas no Brasil, de um lado, os monocultivos, grandes extensões de terra, as commodities, vinculadas aos conglomerados agroquímico– alimentar - financeiros e todo o aporte público (logística, infraestrutura), e, de outro, a estrutura familiar camponesa, apesar das dificuldades, conta com o apoio de financiamento público, produto de muita luta e enfrentamentos políticos nas diversas escalas geográficas. No entanto, fragiliza-se devido à ausência de políticas duradouras para aumentar o efeito das áreas de alimentos e envolver mais famílias na produção, via reforma agrária, ou mesmo que fosse a enganosa política de assentamentos. Não estamos diante de um exemplo a ser seguido, pois as melhores terras – mais férteis, mais planas, com condições hídricas diferenciadas e acesso à

logística de transportes – estão se concentrando cada vez mais nas mãos dos grandes produtores de commodities, tais como a soja, o milho, a cana-de-açúcar (Thomaz Jr, 2010, p. 196).

Em 1999, foi instituído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), cuja primeira produção do ano de 2002 foi o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, que tinha como primazia

[...] a geração de empregos e a distribuição mais eqüitativa da renda esteja baseada em parâmetros tecnológicos e institucionais capazes de valorizar e preservar os recursos naturais, os ecossistemas e o meio ambiente em geral. A atual vulnerabilidade da economia nacional aos fluxos internacionais de capital financeiro não pode ser vista como uma fatalidade irreversível. Deve ser entendida como um desafio a ser superado na busca de uma participação soberana do país em processos multilaterais e solidários de globalização (CONDRAF, 2002).

Mais tarde, em 2006, foi editada a lei nº 11.356 que visava promover a proteção e ações voltadas à unidade familiar, à segurança alimentar, bem como ao financiamento e subsistência dos camponeses e empreendedores familiares.

Esta legislação, aliada às políticas públicas, trouxeram avanços aos pequenos agricultores, pois garantiram a este seguimento acesso equilibrado ao mercado econômico, com garantias reais de subsistência destas unidades familiares através de suas atividades.

[...] o processo econômico e social que conduz à formação de cidadãos integrados ao mundo por meio do trabalho. Portanto, o objetivo da inclusão produtiva é proporcionar autonomia para as pessoas sobreviverem de maneira digna e sustentável.

[...]destacam-se políticas específicas voltadas às atividades produtivas capazes de agregar valor aos produtos e ampliar o acesso aos mercados locais e regionais; e voltadas ao processo de construção de novas formas de organização da produção pautadas pelo princípio da economia familiar e solidária, por exemplo, que procuram estabelecer métodos produtivos centrados na gestão e conservação dos recursos naturais (Mattei, 2012, p. 55-57).

Ademais, a agricultura familiar ante a sua forma e constituição, acaba por fomentar a segurança alimentar, como também proteger o meio ambiente, promover a sustentabilidade e autonomia dos agricultores e suas famílias, além de movimentar a economia local.

[...] nos seguintes aspectos: (a) está intrinsecamente vinculada à segurança alimentar e nutricional; (b) preserva os alimentos tradicionais, além de contribuir para uma alimentação balanceada e salvaguardar a agrobiodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais; (c) representa uma oportunidade para impulsionar as economias locais, especialmente

quando combinada com políticas específicas destinadas a promover a autonomia do agricultor, reafirmando sua identidade, a proteção social e o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento rural sustentável; e d) demonstra o potencial para geração de postos de ocupação econômica (Embrapa, 2014, p. 4).

Salienta-se que os agricultores familiares, voltados ao desenvolvimento rural sustentável, possuem condições de suprir suas necessidades e de sua localidade, como também de estimular novas alternativas de atividades internas, além de trocas/permutas externas de seus benefícios locais.

[...] é um novo modo de promover o desenvolvimento que possibilita o surgimento de comunidades mais sustentáveis, capazes de suprir suas necessidades imediatas; descobrir ou despertar suas vocações locais e desenvolver suas potencialidades específicas; e fomentar o intercâmbio externo aproveitando-se de suas vantagens locais. Ainda completa que o conceito de 'local' não é sinônimo de pequeno e não alude necessariamente à diminuição ou redução [...] o 'local' não é um espaço micro, podendo ser tomado como um Município ou, inclusive, como uma região compreendendo vários Municípios (Franco, 1999, p. 4).

A agricultura familiar ou de subsistência, revela-se em parte, como um dos promovedores do desenvolvimento rural sustentável e de modo concomitante, cumpre as exigências do art. 186 da Constituição Federal no que concerne à função social da propriedade rural.

Mesmo o pequeno agricultor em regime de agricultura familiar cumprindo a sustentabilidade e a função social da propriedade rural, somada a previsão constitucional da impenhorabilidade do pequeno imóvel rural, vê-se desamparado, envolto de incertezas, ante a limitação do conteúdo previsto no precedente vinculativo do STF e da ausência de superprecedentes no STJ.

A ausência de vinculação, somada a maleabilidade da alteração dos posicionamentos e fundamentos das decisões, causaram e vem causando severos prejuízos aos agricultores de subsistência, especialmente quanto à sustentabilidade.

Após anos de divergências jurisprudenciais quanto à possibilidade ou não da penhora da pequena propriedade rural, no ano de 2011, o STJ⁸³ enfrentou o tema.

⁸³ Informativo nº 0488

Período: 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011.

PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA.

A quaestio juris está em saber se é possível a penhora de metade do imóvel rural em que residem os recorrentes (pai e filha). Na espécie, foi efetivada a penhora devido à execução de título extrajudicial. Na apelação, os recorrentes arguíram a nulidade da medida, sustentando a impenhorabilidade de

Porém, a análise e o julgamento resultaram em posicionamentos equivocados pelo STJ, pois, ao invés de interpretar o inciso XXVI, art. 5º da Constituição Federal sob a luz da sustentabilidade e subsistência, posicionaram-se no sentido estrito da habitação, ou seja, consideraram um bem de família⁸⁴, o que acabou por permitir a penhorabilidade parcial do imóvel rural, com exceção da sede.

A mudança abrupta do quadro institucional no STJ quanto à interpretação da impenhorabilidade do imóvel rural em regime de agricultura familiar pela via do bem de família culminou na insubsistência e insustentabilidade das propriedades e de seus proprietários. Essa mesma insustentabilidade pode ser observada nos próprios pronunciamentos, já que a finalidade da decisão gerou o impedimento do modo de vida do pequeno agricultor e sua família, como também permitiu a transferência de parte destes imóveis para pagamento das dívidas junto aos idólatras de Mamon.

bem de família (Lei n. 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único, e § 2º do art. 4º) e da pequena propriedade rural trabalhada pela família para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5º, XXVI, da CF). O tribunal a quo consignou que não foram atendidos os requisitos para que a propriedade fosse declarada impenhorável, pois os recorrentes não trabalhavam em regime de economia familiar; o imóvel enquadrava-se no conceito de média propriedade rural (8,85 módulos fiscais) e o débito que originou a penhora foi decorrente da ação de execução na qual um dos recorrentes (o pai) figurava na condição de avalista. Assim, no REsp, entre outros temas, sustentam violação do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/1990; art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964 e art. 4º da Lei n. 8.629/1993. Nesse contexto, a priori, esclareceu o Min. Relator que a Lei n. 8.009/1990 é de ordem pública e tem como propósito garantir a manutenção, com dignidade da família, sem impedir que o credor possa satisfazer seu crédito por meio do patrimônio do devedor, porém limita a responsabilidade dos devedores como forma de garantir um mínimo indispensável à sobrevivência da família, bem como a salutar continuidade do exercício profissional. Além disso, a CF também confere proteção à pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI). Entretanto, explicou que, tendo em vista a inexistência de expressa disposição legal para definir o que seja pequena propriedade legal, no que tange à impenhorabilidade do bem de família quanto à propriedade rural, é adequado valer-se do conceito de propriedade familiar extraído de lei do âmbito do direito agrário (art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964). Contudo, ressaltou ser inaplicável ao caso o conceito de pequena e média propriedade rural constante na Lei n. 8.629/1993, uma vez que é voltado à desapropriação para reforma agrária. Ademais, frisou que a definição legal de um módulo fiscal, por tomar em conta o conceito de propriedade familiar, abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra mínima e suficiente para que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade. Nesse passo, consignou que, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, não abrangendo, pois, a totalidade do imóvel e, nos casos do art. 5º, XXVI, da CF, à área limitada como pequena propriedade rural. In casu, a penhora incidiu sobre metade da propriedade rural, por isso ficou contemplada a impenhorabilidade garantida ao bem de família constituído por imóvel rural. Assim, concluiu que dos 50% da área rural que ficarão a salvo da penhora está abarcada a residência da família. Com essas, entre outras considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que ficará a salvo da penhora a sede de moradia dos recorrentes, bem como assegurou o acesso à via pública. Precedentes citados do STF: RE 136.753-RS, DJ 25/4/1997; do STJ: REsp 1.007.070-RS, DJe 1º/10/2010. REsp 1.018.635-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011.

⁸⁴ Lei n. 8.009/1990

Marta Botti Capellari (2016, p. 125) apresenta, em seu estudo, o papel do direito e a tomada de decisão sob a ótica da sustentabilidade:

Mais uma vez, os subsistemas da Política e do Direito interligam-se à tomada de decisão, buscando satisfazer concomitantemente dois interesses contraditórios: preservação ambiental (evitar-se a exploração/escassez dos recursos naturais) e desenvolvimento econômico (produzindo mais a qualquer custo, mesmo que seja sob um custo ecológico) – as decisões devem atender ao conceito da sustentabilidade. A dimensão política do risco, na vinculação com o futuro, associada à incerteza no âmbito relativo às decisões tomadas, não está apartada da sua dimensão jurídica.

Quando se fala em agricultor ou camponês familiar, sua relação com a terra não é meramente a de moradia e, sim, representa todos os seus vínculos pessoais, econômicos, culturais e espirituais, ou seja, o pequeno imóvel rural se torna para o camponês e sua família o seu pequeno universo.

Após perguntar aos entrevistados sobre quanto tempo faz que ele (a) é agricultor (a), escutamos quase que unanimemente as frases 'sempre foram agricultor', 'desde que eu me entendo de gente eu sempre fui agricultor' e 'desde que nasci'. Essas falas configuram um modo de vida destes agricultores, que permitem compreender uma intensa relação entre trabalho, terra e família segundo a visão de mundo destes produtores rurais (Albuquerque Neto *et al.*, 2012, p. 15).

Complementa, ainda, o autor Diegues (2000, p. 21-22):

- a) dependência frequente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, o que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Este conhecimento é transmitido intergeracionalmente pela oralidade;
- c) presença da noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz economicamente e socialmente;
- d) ocupação deste território por várias gerações, ainda que alguns membros tenham se deslocado para centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) importância significativa das atividades de subsistência, ainda que paralelamente a produções de mercadoria;
- f) reduzida acumulação de capital;
- g) importância reservada à unidade familiar doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício de atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) importância de simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;
- i) utilização restrita de instrumentos tecnológicos, com impacto limitado sobre o meio ambiente. Percebe-se, outrossim, reduzida divisão técnica e social do trabalho;
- j) reduzido poder político que, em geral, é partilhado com grupos de centros urbanos;
- k) autoidentificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

Vale destacar que pela distorção interpretativa do judiciário e pela inexistência de superprecedentes, é ocasionada a insustentabilidade do desenvolvimento rural, pois extirpa-se do agricultor e seu instrumento de vida.

Mesmo que restrinja apenas parte da propriedade, deixando apenas a habitação, o judiciário, de forma direta, está fragmentando a subsistência do camponês, pois mesmo tendo uma moradia, este está sendo impedido de subsistir.

A economia de subsistência não consiste apenas em garantir bens físicos e materiais indispensáveis, ela é, também e, sobretudo, uma ética de vida e uma crença compartilhada. Em um ambiente físico, onde a coesão social é uma absoluta necessidade, esta noção de 'partilha' remete ao mesmo tempo à moral e à prática. [...] a ética da subsistência, frequentemente ditada pelo medo das penúrias alimentares, consiste em reforçar os laços de solidariedade a fim de que, no momento vindo, a comunidade inteira esteja psicologicamente preparada para afrontar o perigo comum (Rahnema, 2003, p. 244)

A impenhorabilidade do imóvel rural como bem de família causa grande insegurança no campo, pois, conforme apontado anteriormente, o camponês não utiliza sua propriedade apenas para moradia, mas sim, como forma de subsistência.

Por ter o Superior Tribunal de Justiça fundamentada sua decisão na equiparação da impenhorabilidade da pequena propriedade para fins de moradia, permitiu que os tribunais brasileiros, inclusive do Paraná⁸⁵, autorizassem a penhora ou a expropriação parcial ou total do bem, quando dado em garantia hipotecária.

⁸⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO - PRONAF - PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE MANTIDA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LIBERALIDADE DO DEVEDOR PROPRIETÁRIO - OFERECIMENTO DO BEM IMÓVEL COMO GARANTIA DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO MANTO DE PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA - ART. 3º, INC.V DA Lei 8009/90 - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.01. O bem imóvel, utilizado economicamente pela família dado em garantia real hipotecária para financiamento rural, PRONAF - cédula de crédito bancária, é exceção à proteção ao bem de família.02. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural nos moldes no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil, somente deve ser reconhecida se forem preenchidos os requisitos exigidos pela norma. Assim, ausente a comprovação de ser a única propriedade da entidade familiar, que serve, inclusive de residência para ela, não é possível estender o manto da impenhorabilidade para o imóvel objeto da garantia do contrato.03. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não-provido."(STJ - REsp: 662272/RS 2004/0114397-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 04/09/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 27.09.2007 p. 248). 04. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1485860-9 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.07.2016)

Visando demonstrar a ocorrência desta situação de perda da propriedade por dívidas, na sequência, apresenta-se uma reportagem quanto ao assunto:

O agricultor Marcos Winter de 69 anos de idade, de Matos Costa-SC, foi vítima do maior erro jurídico da história de SC, ele emprestou R\$ 1.300,00 reais do Banco do Brasil, não conseguiu pagar porque teve uma grande perda no ano, em face de chuvas e outros contratemplos. O banco cobrou a dívida e em dado momento ajuizou ação. Durante a ação, o antigo advogado do agricultor, cometeu diversos erros o que contribuiu para a perda da propriedade.

Após toda a tramitação do processo, o Banco do Brasil botou a propriedade em leilão, a qual foi arrematada na época por um valor muito abaixo do que valia antes. Hoje, a propriedade deve valer cerca de R\$ 250 mil reais.

E, seguindo os trâmites 'legais', dada sentença contra o agricultor, o TJ-SC determinou o despejo que foi tremendamente difícil para o senhor de 69 anos de idade e sua família, os quais desde então moram de favor num local cedido temporariamente por uma igreja evangélica.

Segundo a advogada Danielle Masnik, que pegou o caso, a cobrança foi ilegal porque a dívida já havia sido prescrita. Além do que, o TJ-SC simplesmente ignorou os argumentos dela baseados na constituição federal onde trata da proibição da penhora bens essenciais para a manutenção da família, também não acatando argumentos para anulação da ação. Hoje, a propriedade está sob posse de uma outra advogada que a arrematou em leilão.

O mais louco e absurdo disso tudo é que a dívida era de R\$ 1.300 (já tinha até sido prescrita, parece), e não poderia ter sido pego toda a propriedade da família que valia muito mais, e sim apenas o correspondente ao valor da dívida, na pior das hipóteses. 'Seu eu devesse toda a propriedade até nem dizia nada, mas só devia R\$ 1.300', disse o agricultor em meio à lágrimas.

O imóvel foi arrematado, em segunda praça pelo preço de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais) (fls. 74/75). (Jus Brasil) Atualmente, segundo a advogada atual Danielle Masnik, eles aguardam o julgamento de um recurso especial no STJ interposto pela pessoa que arrematou a propriedade e que pode ou não determinar a reintegração de posse em favor do agricultor.

'Eles chegaram de manhã, com a polícia e nos tiraram à força... Todo dia me lembro da minha propriedade', chora o pobre homem. 'Ele tinha animais e nem deu tempo, nem deixaram ele tirar os bichos, apenas colocaram tudo numa carroça e o mandaram embora sob ameaças de agressão e de prisão' (Mairins, 2014.)

Casos similares ao descrito na reportagem eram comuns, já que a impenhorabilidade do imóvel de subsistência era vista apenas como uma situação de proteção de bem de família, ou seja, para moradia e não para fins de subsistência e manutenção do modo de vida.

Transcorridos quase 8 (oito) anos do posicionamento jurisprudência da impenhorabilidade da pequena propriedade rural para fins exclusivos de habitação, o STJ⁸⁶, revendo sua interpretação, passou a reconhecer o pequeno agricultor em seu

⁸⁶ Informativo nº 0616

todo, haja vista que a decisão tornou o pequeno imóvel rural trabalhado pela família como insuscetível de expropriação por qualquer dívida contraída pelos campônios.

Já o STF, no ano de 2020, por meio de pronunciamento vinculativo⁸⁷, apresentou dois posicionamentos: I – O agricultor, em regime de subsistência, que possuir mais de uma propriedade de forma contígua e suas somas não forem superiores a 4 módulos fiscais, considera-se como único imóvel, portanto, impenhorável; II – O instituto da impenhorabilidade do imóvel em regime de agricultura familiar é garantia fundamental, portanto, torna-se indisponível o direito e a disposição do imóvel para fins de garantias.

No mesmo sentido que o STF, o STJ, quando da interpretação do inciso XXVI do art. 5 da Constituição Federal, com fundamento no inciso VIII do art. 833 do CPC, acabou por editar pronunciamento e informativo⁸⁸ não vinculativo, no sentido de afastar a hipoteca nos casos de impenhorabilidade do imóvel de subsistência, contudo, quedou-se quanto as outras garantias reais ou equiparadas.

Os informativos e temas produzidos pelo STJ e STF revelam-se ineficazes e insustentáveis, ainda mais quando analisamos os acórdãos prolatados por estas cortes no ano de 2023:

Informações do Inteiro Teor O art. 5º, XXVI da Constituição Federal estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Em consecução do mandamento constitucional acima referido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, VIII, preceituou ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (com redação similar, o art. 833, VIII, do CPC/2015). Ademais, é evidente que não passou despercebido do constituinte originário o fato de que o desenvolvimento da atividade agrícola (sujeita às mais variadas intempéries de tempo e circunstâncias outras), cujo propósito é o de viabilizar o sustento do agricultor e de sua família — e, não, propriamente, o de gerar lucros —, demandaria, com certa frequência, a utilização de financiamentos. A especial menção deveu-se, assim, à necessidade de se salientar que, nem mesmo a dívida oriunda da atividade produtiva, teria o condão de autorizar a constrição judicial da pequena propriedade rural. Deste modo, essas normas citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Conclui-se, portanto, que, nos termos dos arts. 5º, XXVI, c/c o art. 649, VIII, do CPC/1973 (art. 833, VIII, do CPC/2015), a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, como direito fundamental que é, não se restringe às dívidas relacionadas à atividade produtiva. De igual modo, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola. (REsp 1.591.298-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

⁸⁷ Tema 961/2020

⁸⁸ Informativo nº 689/2021

Quadro 6 – Acórdãos de 2023 proferidos pelo STJ e STF quanto à Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural.

Acórdãos - STF		Acórdãos - STJ	
Número	(im)penhorável	Número do Recurso	(im)penhorável
<p>- RE 1411900 AgR / SP;</p> <p>- ARE 1420472 AgR / PR</p>	<p>Manutenção da penhorabilidade</p>	<p>- AgInt no AREsp n. 1.776.451/SC;</p> <p>- AgInt no AREsp 2260265 / RS;</p> <p>- AgInt no AREsp 2208845 / RS;</p> <p>- AgInt no AREsp 2250463 / PR;</p> <p>- AgInt no AREsp 2196927 / PR;</p> <p>- AgInt no AREsp 1927188 / MS.</p>	<p>Manutenção da impenhorabilidade</p>
		<p>- AgInt no AREsp 1.658.454/SP;</p> <p>- AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO;</p> <p>- AgInt no AREsp 2025450 / MS;</p> <p>- REsp 1913234 / SP</p>	<p>Manutenção da penhorabilidade</p>
		<p>- AgInt no AREsp 2052008 / RO</p>	<p>Manutenção da impenhorabilidade como “bem de família”.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

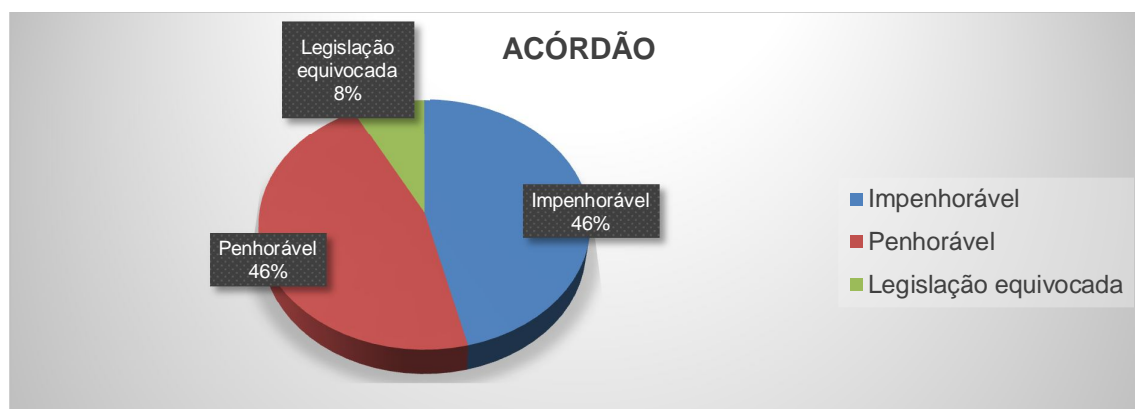
Mesmo existindo 8 informativos no STJ e 1 superprecedente no STF que abarcam a matéria da impenhorabilidade do imóvel em regime de agricultura familiar, no ano de 2023 foram proferidos 11 acórdãos no STJ quanto ao tema, sendo que destes, 4 pronunciamentos culminaram na penhorabilidade da pequena propriedade e 1 (um) julgamento foi no sentido de manter a impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência com fundamento, prejuízos e benefícios do instituto do bem de família.

Cumprido salientar que no acórdão de recurso AgInt no AREsp 2052008/RO, o STJ reconheceu que o TJRO aplicou equivocadamente a Lei 8.009/90 (Lei do bem de família) para o caso, porém, decidiram pela manutenção do pronunciamento, o que

reflexamente autoriza a relativização da proteção da propriedade com a constrição deste imóvel nos casos e exceções do art. 3 da referida Lei.⁸⁹

Em pesquisa junto ao site do STF, constou apenas 2 acórdãos quanto ao tema, sendo que ambos foram no sentido de reconhecer pela penhorabilidade do imóvel rural, constando, ainda, a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor do agricultor e recorrente.

Gráfico 1 – Acórdãos do STJ e STF de 2023 quanto à Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

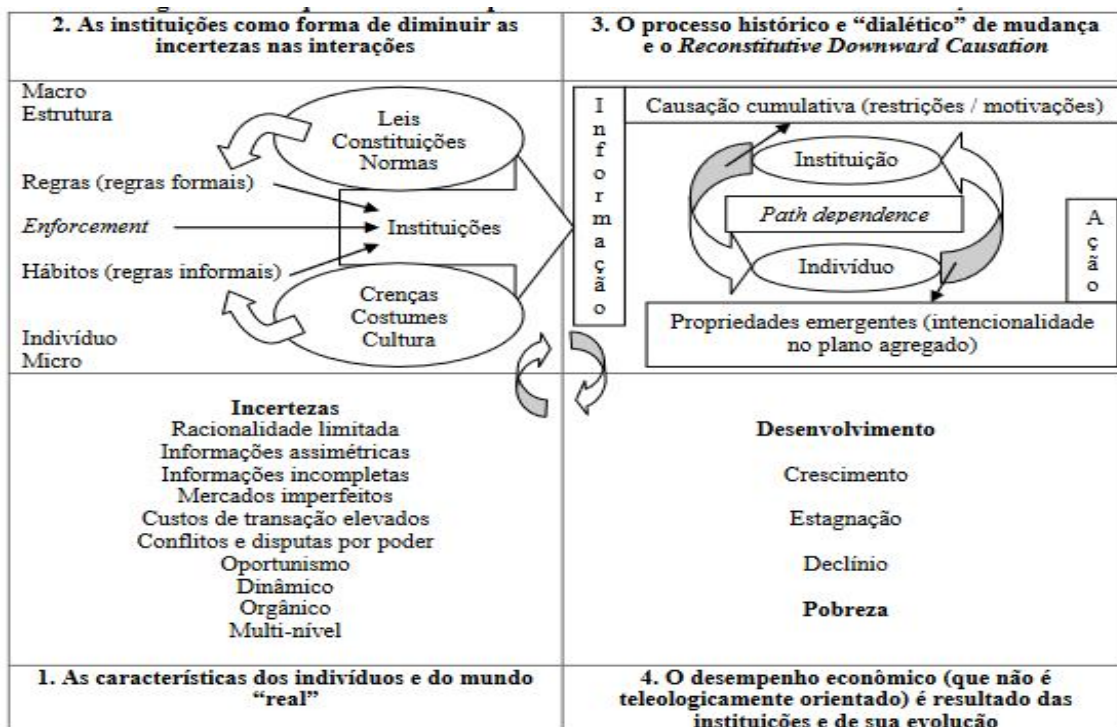
Resta patente a insustentabilidade e instabilidade nas transações e relações que envolvem o agricultor de subsistência, bem como o *player* financeiro, pois o agente executor que detém o poder-dever de criar instituições formais e informais por meio de precedentes, acaba por tornar ineficaz o *enforcement* institucional.

Clério Plein (2016), em sua obra, apresenta um esquema analítico para uma teoria econômica que demonstra não só a localização das instituições formais e informais, mas também seus efeitos:

⁸⁹ art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (Brasil, 1990).

Figura 4 – Esquema Analítico para uma Teoria Econômica das Instituições



Fonte: Plein (2012, p. 52).

Pela limitação da interpretação da matéria inclusa no Tema 961/2021, somada aos informativos não vinculativos do STJ, gera-se o obscurantismo, pois os principais elementos do inciso XXVI do art.5 da Constituição Federal não foram apreciados e ou fixados em superprecedentes. Essa situação permite que, tanto o STF e o STJ quanto os Tribunais Estaduais e Federais, como também os juízes em primeiro grau possam proferir decisões contrárias, sem qualquer penalidade, com exceção da quantidade de propriedades pertencentes a um núcleo em regime de agricultura familiar que, somadas, devem ser iguais ou inferiores a 4 módulos fiscais.

Tal é a situação que, no ano de 2023, o somatório dos acórdãos oriundos do STJ e STF quanto a matéria impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência revelaram que 46% dos recursos foram no sentido de permitir a penhorabilidade da pequena propriedade rural e apenas 8% reconheceu a impenhorabilidade do imóvel rural. Todavia, com efeito relativo nos contornos da Lei 8.009/1990, o que acaba por permitir a penhora do imóvel nas situações descritas no art. 3 da Lei supra, o que por si contraria a Constituição Federal, já que a impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência é uma garantia fundamental, portanto, absolutamente impenhorável.

Quanto a questão de insustentabilidade e precedentes, Douglas North (2018, p. 107) assim compreendeu que:

Nos países desenvolvidos, sistemas judiciários efetivos compreendem órgãos de justiça bem especificados e agentes, tais como advogados, árbitros e mediadores, e tem-se alguma confiança nos méritos de um caso, em vez de recompensas particulares influenciarem nos resultados. Já nas economias de terceiro mundo, a execução é incerta não só em função da ambiguidade da jurisprudência (o que representa o custo de mensuração), mas também da incerteza de certas condutas dos agentes.

As decisões emanadas do STJ e STF, bem como dos tribunais e juízos hierarquicamente abaixo, que declaram a impenhorabilidade da propriedade rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, trabalhada pela família camponesa em atividade de subsistência ou agricultura familiar, ante as dívidas contraídas por este núcleo, se mostra sustentável, pois, em via de consequência, coíbe o aumento da pobreza, da desigualdade social e econômica, bem como fomenta a segurança alimentar.

Porém, esta visão e o posicionamento que hoje é seguido pelos agentes executores, formados pelas instituições informais emanadas do STJ, reverbera em um recorte atual, contudo, sem qualquer certeza, estabilidade e cumprimento no futuro, o qual conduz não somente à insustentabilidade de seus pronunciamentos, como também na insustentabilidade das transações e relações envolvendo os pequenos agricultores que, em decorrência, refletirá na estagnação, declínio e pobreza destes *players*.

Enquanto o sistema econômico e judicial não for revisto sob a ótica da sustentabilidade e da consequente eficiência, continuará a se perpetuar precedentes que promovem a insustentabilidade e insubsistência dos agricultores familiares, com a decorrente dubiedade, indefinição e oscilação em suas transações, especialmente nas pactuadas com os idólatras de Mamon.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário tem como principais funções típicas: aplicar a lei aos casos apresentados, bem como trazer a paz social, conferir a segurança jurídica e guardar a Constituição.

Por força constitucional, foi conferido ao Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade de aplicar e interpretar a lei infraconstitucional, bem como ao Supremo Tribunal Federal conferir a interpretação e aplicação de temas que envolvem os comandos constitucionais.

Em teoria, uma vez analisada a matéria infraconstitucional ou constitucional pelo STJ ou STF, caberiam os tribunais superiores, tribunais em 2º grau e juízes em 1º grau seguir o mesmo posicionamento adotado por estas cortes.

Contudo, por se tratar de um sistema romano (*civil law*), tanto os magistrados como a sociedade em geral estão adstritos às determinações da própria norma e não à evolução e mutação dos costumes.

No Brasil, as legislações existentes, bem como a Constituição Federal, descrevem, não somente a competência do STJ e STF, mas também a forma, efeito e eficácia dos pronunciamentos produzidos por todos os magistrados vinculados ao Poder Judiciário.

Na prática jurídica, os juízes, desembargadores e ministros possuem independência funcional e de consciência para julgar os casos que lhes são apresentados, podendo, inclusive, contrariar os comandos da lei infra legal se esta estiver em conflito com a Constituição.

O fundamento de que “cada caso é um caso” afasta a imposição dos juízes e desembargadores de seguirem os posicionamentos consolidados pelo STJ e STF. Tal situação levou a organização legislativa a construir mecanismos de estabilização dos pronunciamentos do Poder Judiciário, visando, assim, conferir maior segurança e harmonia entre os tribunais.

Dentre os instrumentos, criou-se, por meio de instituições, os surprecedentes, que nada mais são que pronunciamentos vinculativos, os quais possuem uma carga de autoexecutibilidade e estabilidade. Em suma, uma vez que o STJ ou STF tenha decidido sobre determinada matéria, deverão todos os outros órgãos se sujeitarem e se posicionarem no mesmo sentido, quando em casos idênticos.

Douglass North, em sua obra, confere a este efeito o nome de *enforcement*, ou seja, a força, poder de aplicar a lei e, concomitantemente, fazer valer os pronunciamentos judiciais, especialmente quanto à interpretação aos casos analisados.

Tal situação não seria diferente para os temas envolvendo a impenhorabilidade da propriedade rural de subsistência nos casos vinculados a dívidas contraídas por agricultores familiares com os agentes financeiros.

Para tanto, um tema analisado pelo Poder Judiciário somente terá esta eficácia vinculativa, este *enforcement*, se estiver dentro do raio dos superprecedentes.

O problema de pesquisa relacionou-se à sustentabilidade dos pronunciamentos afetos aos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade rural em agricultura familiar, ou seja, se mesmo depois da análise, interpretação e decisão do STJ e STF havia ainda casos julgados de forma diversa, especialmente com a expropriação destas pequenas unidades rurais.

Para o desenvolvimento desta tese, o autor apresentou, em seu primeiro capítulo, os autores Douglass North, Raymundo Faoro e Jose Martins.

A utilização dos dois últimos autores foi com a finalidade de demonstrar o desenvolvimento do Brasil, desde seu nascedouro como Colônia, até os dias atuais como República Democrática.

A principal contribuição para o trabalho foi a identificação não só da amálgama que compõe o Brasil, com o também do poder, do lumpenismo velado que ainda se perpetua, produzindo efeitos e distorções das brumas, que acabam causando danos e chagas que o tempo não consegue naturalmente curar.

O discurso oficial, o estamento e a estrutura burocrática perpetrada pelos Braganças ainda permanecem intactos, agora, porém, decorados com plumas, paetês e uma aquarela fruta cor, para disfarçar o real espírito da bandeira verde com traços e matizes amarelas.

O Poder Judiciário não se mostrou a margem dos efeitos deste poder, pelo contrário, durante os séculos, com as evoluções e revoluções que envolveram o “Pindorama”, os magistrados ora se mostraram submissos ao Governo e ao seletivo grupo de lupens, ora exerceram com estes o poder.

A independência do judiciário ganhou forma e força com a Constituição de 1988, o que oportunizou aos magistrados, como também à sociedade pronunciamentos e interpretações mais justas.

Em relação às teorias que desvelaram o Brasil, utilizando o autor Douglas North e seus estudos como referência, possibilitou uma análise mais acurada sobre as organizações legislativa e judiciária, como também sobre o *enforcement* das instituições, seus efeitos, aplicação do quadro institucional, além da execução da lei e dos pronunciamentos oriundos dos tribunais brasileiros.

Em decorrência deste capítulo, inaugurou-se o capítulo segundo, no qual foi abordado especificamente sobre a criação, desenvolvimento e exercício do Poder Judiciário no Brasil.

No título consta a palavra dicastério, que significa órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo.

Na história do Brasil, pouco importando se no período Colônia, Império ou República, o Poder Judiciário e seus magistrados encontravam-se, na grande maioria das vezes, vinculados ao poder Executivo, com suas competências e atribuições minoradas ou apagadas pelos outros dois poderes.

Consta ainda que, em determinado período, os magistrados, além da atribuição de judicante, participavam e exerciam, concomitantemente, funções legislativas e executivas.

O Poder Judiciário, como organização, revela-se antigo no Brasil, porém, sua autonomia funcional é hodierna, datando do nascimento da Constituição Federal de 1988.

Especificamente quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, as aplicações e interpretações mostraram-se destoantes e contrárias, não somente aos comandos da Constituição, mas também da lógica e da sustentabilidade.

A dificuldade na produção de pronunciamentos relevantes e protetivos do modo de vida da agricultura familiar é decorrente de um discurso oficial produzido pelo próprio Estado e pelo Lumpenismo, no sentido de segregar, apagar e afastar os atores rurais de seus movimentos no campo e dos seus rogos por terra e justiça social.

O preconceito ao agricultor, especialmente ao pequeno e médio, são as principais marcas esculpidas em pedra Carrara por este grupo que detém o poder no espírito da sociedade brasileira, com o fim de perpetuar o encilhamento e a estrutura burocratizada entre o senhor e servo.

Tal é a veracidade de tais apontamentos, que a proteção à impenhorabilidade da pequena propriedade rural em agricultura familiar foi inclusa em 1988 na Constituição Federal, porém, o primeiro posicionamento relevante e amplo do Poder

Judiciário quanto à proteção do modo de vida do agricultor familiar data, somente, de 2015, com o informativo nº 574 do STJ.

Mesmo com a existência de instituições protetivas, todavia, com as distorções dos pronunciamentos e o conseqüente enfraquecimento do *enforcemet*, geraram problemas e desequilíbrios nas relações entre os jogadores: agricultor familiar e agentes financeiros.

Para chegar ao clímax da tese, nos capítulos terceiro e quarto, o autor tratou de desenvolver os conceitos, elementos e contornos sobre os agricultores familiares e os agentes financeiros.

No capítulo terceiro foi tratado exclusivamente sobre os agricultores familiares, bem como a questão da propriedade e posse do pequeno imóvel e as atividades rurais desta unidade familiar, sendo, inclusive, utilizada a expressão *triumvirato* para designar os 3 principais elementos que definem a agricultura familiar, quais sejam: terra ou imóvel rural, trabalho ou atividade rural e família.

O regime de agricultura familiar difere-se dos outros atores no campo, pois seu modo de vida, trabalho, existência e cultura são únicos e próprios.

Para que seja reconhecido como agricultor familiar, faz-se necessário possuir imóvel rural não superior a 4 módulos fiscais, onde a família rural, de forma organizada, distribui os afazeres e atividades rurais, visando à manutenção da unidade familiar, como também do seu modo de vida, objetivando alcançar por meio do trabalho as condições para a sua sobrevivência.

Como foi trabalhado nesta tese, o STJ, no tema 488 de 2011, aplicava a instituição do bem de família aos casos de dívidas dos camponeses com os agentes financeiros, ou seja, os pronunciamentos desta corte permitiam que o imóvel fosse penhorado parcialmente, com a manutenção de 50% da propriedade ou apenas a reserva da sede de moradia.

Este posicionamento equivocado, além de contrariar a essência e definição da agricultura familiar, impunha o desfazimento do modo de vida, pois retirava desta unidade familiar o modo de trabalho, portanto, o instrumento de sobrevivência.

De outro lado, as decisões dos tribunais oportunizaram o agigantamento e a abusividade por parte dos agentes financeiros em face dos pequenos agricultores, os quais buscavam recursos para dar continuidade em suas atividades rurais, mediante a entrega e garantia do seu pequeno universo.

Desta relação e comportamento, o autor tratou dos agentes financeiros no capítulo quatro, fazendo um paralelo simbólico e alegórico com o demônio Mamon.

O comportamento dos agentes financeiros e o modo de operação nas relações vinculadas à promoção de financiamentos e outros recursos a disposição dos agricultores familiares, se amoldavam claramente aos atos perpetrados pelos idólatras de Mamon, ou seja, conduta fundamentada na ganância em prejuízo de terceiros.

A instituição máxima de 1988 incluiu a previsão de impenhorabilidade da pequena propriedade rural como forma de coibir a crescente e desenfreada expropriação ocorrida na década de 1980 por dívidas de financiamentos contraídas pelos agricultores familiares junto aos idólatras de Mamon. Entretanto, a divergência e inércia dos casos analisados pelo Poder Judiciário quando da aplicação da Constituição produziam um claro enfraquecimento do *enforcement* e, conseqüentemente, geravam injustiça social, além do empobrecimento no meio rural, o que ampliou o preconceito já arraigado no espírito social.

Porém, quase 30 anos depois da Constituição Federal, o STJ modificou seu posicionamento editando os informativos nº 574/2015 e 616/2018, com a finalidade de reconhecer a impenhorabilidade absoluta do imóvel rural de subsistência como forma da manutenção do modo de vida dos agricultores familiares.

Na sequência, no ano de 2020, o STF editou o tema 961 reconhecendo que as propriedades contínuas, com até 4 módulos fiscais, faziam parte de um único imóvel, portanto, sendo impenhoráveis, inclusive quando dadas em garantia hipotecária pelos agricultores familiares, já que o instituto previsto da Constituição é uma garantia fundamental, o que *per se*, impassível de disposição por seu titular.

Com a descrição dos jogadores, inclusive o mandante/executor, somada a apresentação das teorias e distorções promovidas pelos pronunciamentos judiciais até a ocorrência do informativo nº 616/2018 do STJ e do tema 961/2020 do STF, levou o autor a inaugurar o capítulo quinto, no sentido de estudar e detalhar os pronunciamentos do STJ e STF, bem como seus efeitos nos casos de impenhorabilidade da pequena propriedade rural de subsistência.

Em uma primeira análise, as decisões promovidas pelo STJ e STF que viraram informativos e temas (pós 2018) culminariam não só na resolução da problemática desta tese, no sentido de reconhecer como válido o *enforcement* nos

pronunciamentos produzidos por estas cortes, mas também como sustentáveis, o que, pela lógica, culminaria na perda e na desnecessidade do próprio estudo e tese.

Porém, estudando e pesquisando de forma mais detalhada, identifica-se que os informativos do STJ não possuem força vinculativa, ou seja, seus pronunciamentos somente serão seguidos pelos outros membros que compõe o Poder Judiciário por meio de uma instituição informal. Em suma, o *enforcement* não é definitivo, tampouco, obriga que os *players* sigam suas decisões quando da realização de futuras transações.

Já a decisão vinculada ao tema 961/2020 do STF possui força vinculante, contudo, sua abrangência interpretativa, o *enforcement* e o quadro institucional, vinculam apenas os tribunais, magistrados e players a seguirem que: I – As pequenas propriedades são aquelas iguais ou inferiores a 4 módulos fiscais, podendo esta ser uma única propriedade ou formada por várias propriedade contíguas; II – Que a impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência é uma garantia fundamental, impassível de ser concedida como garantia hipotecária.

Contudo, resta patente que a interpretação e força vinculante quanto a definição de agricultor familiar, atividade rural e outros elementos que compõe a transação entre agricultores de subsistência e agentes financeiros, bem como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural possuem um *enforcement* inadequado e ineficaz. Esse fator faz com que se permita a alteração de pronunciamentos e posicionamentos por qualquer tribunal ou magistrado brasileiro, inclusive o STJ, sem impedimento ou empecilho, já que os informativos e julgados do STJ são considerados instituições informais, sem qualquer força punitiva pelo seu descumprimento.

A inadequação do *enforcement* dos pronunciamentos do STJ e STF conduziram o autor a apresentar o capítulo sexto, no sentido de verificar se as decisões destas cortes são ou não sustentáveis.

Em um primeiro momento, buscou-se pelos princípios que norteiam a propriedade, especialmente a função social da propriedade, visando verificar na instituição existente os limites e comportamentos exigidos do(s) proprietário(s) e do jogador agricultor familiar quando do exercício da posse e propriedade.

A função social da propriedade possui requisitos descritos tanto na Constituição como em instituições esparsas que, de forma uníssona, exigem que o proprietário, quando do exercício de seu direito, deva cumprir simultaneamente quatro requisitos:

1) Aproveitamento racional do imóvel rural; 2) Utilização adequada dos recursos naturais; 3) Observância dos direitos e relações trabalhistas; 4) Qualidade de vida e bem-estar do proprietário e funcionários (Brasil, 1988).

Somado a este princípio, temos o conceito de sustentabilidade, o qual é representado por valores e postulados mais amplos.

A principal diferença entre função social e sustentabilidade é que o primeiro princípio exige que o proprietário realize o mínimo de atos descritos nas instituições. Já a sustentabilidade impõe ao proprietário, cidadãos, sociedade e estado que a proteção, manutenção e conservação do meio ambiente, da economia e dos direitos sociais sejam desenvolvidos para além do mínimo legal. De forma harmônica, esses três pilares devem ser exercidos com o fim de buscar um meio ambiente saudável para esta e futuras gerações, com a promoção de renda, com economia participativa e meios de produção eticamente adequados, bem como com a promoção e minoração das desigualdades sociais, além de proporcionar o fomento da qualidade de vida.

Em decorrência da sustentabilidade, nasce o mecanismo prático denominado desenvolvimento sustentável, que busca conscientizar e fomentar de forma individual e coletiva as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, internas e internacionais a realizarem atos compostos por 8 elementos, visando o bem-estar e o desenvolvimento coletivo, quais sejam: I – Social; II – Cultural; III – Ecológico; IV – Ambiental; V – Territorial; VI – Econômica; VII – Política Nacional; VIII – Política Internacional (Sachs, 2008).

A prática do desenvolvimento sustentável pode se dar na esfera urbana ou rural, sendo que para a presente tese o viés foi no âmbito rural.

Mesmo se tratando de desenvolvimento rural sustentável, os indivíduos urbanos e o próprio estado não estão imunes de seu cumprimento, já que o território é uno, sendo sua divisão entre urbano e rural apenas uma dicotomização didaticamente autônoma para fins científicos, técnicos e de estudos para melhor adequação das políticas públicas e planejamentos.

O Poder Judiciário, por ser uma organização que integra o estado, tem o dever de preservar e fomentar o desenvolvimento rural sustentável, especificamente quando as causas por este analisadas forem de cunho rural, ou possuírem efeitos ou reflexos no espaço rural.

As situações analisadas, interpretadas e aplicadas quanto à impenhorabilidade da propriedade rural em regime de agricultura familiar em razão de dívidas contraídas

pelos campônios com os idólatras de Mamon, mostra-se um tema diretamente afeto ao mundo rural, portanto, os primados da sustentabilidade e do desenvolvimento rural sustentável devem ser atendidos simultaneamente nos pronunciamentos.

Especificamente quanto a este tema, tem-se os informativos do STJ de nº 689/2021, nº 616/2018 e nº 574/2015, somado ao tema do STF nº 961/2020 que, à primeira vista, são sustentáveis.

Contudo, ao analisar de forma mais aprofundada, especialmente com a coleta de pronunciamentos do STJ e STF do ano de 2023, restou divergente e contrária a resposta.

Por meio destes dados, constatou-se que 46% das decisões eram contrárias aos informativos do STJ e temas do STF com a permissão da expropriação de pequenas propriedades em regime de agricultura familiar, bem como 8% das decisões cancelaram julgamentos realizados em segundo grau, no sentido de aplicar normativa diversa ao reconhecido pelo STF e STJ.

A insustentabilidade do *enforcement* dos pronunciamentos do STJ e STF é visível, o que leva, inclusive, à inconstitucionalidade dos pronunciamentos, já que as expropriações de imóveis rurais de subsistência contrariam não só os comandos da instituição constitucional expressa, como também o princípio da sustentabilidade, que é uma norma implícita prevista na Constituição Federal.

O reflexo da ausência de força vinculativa dos informativos do STJ e da vagueza do tema emanado do STF reverbera não somente nos casos atinentes a matéria comum, mas também nas situações e varas especializadas, como por exemplo a Justiça do Trabalho:

Por falta de provas de trabalho familiar, 1ª Turma mantém penhora em pequena propriedade rural

Publicado em 06/03/2023

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), por unanimidade, manteve sentença do Juízo da Vara do Trabalho de Caldas Novas (GO) que havia determinado a penhora de uma pequena propriedade rural de um devedor trabalhista. O colegiado entendeu que para se reconhecer a impenhorabilidade do bem é necessário a comprovação de que a propriedade esteja enquadrada como “pequena”, ou seja, até quatro módulos fiscais e seja trabalhada pela família, itens não comprovados nos autos.

O devedor recorreu ao tribunal alegando que a penhora recaiu sobre a pequena propriedade rural produtiva de sua família e, por isso, não poderia ser objeto de penhora. Afirmou ter provas nos autos sobre o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural. Ressaltou, ainda, que o juízo de primeiro grau poderia ter determinado uma diligência para esclarecer se o devedor é um pequeno produtor rural. Pediu, por fim, a suspensão da penhora.

A relatora, desembargadora Iara Rios, disse que a responsabilidade de comprovar o fato é de quem o alega, no caso o devedor. Ela citou os artigos 833 e 373 do Código de Processo Civil que estabelecem os casos de impenhorabilidade e o ônus da prova, respectivamente.

A magistrada citou ampla jurisprudência da justiça trabalhista sobre a necessidade de se comprovar os requisitos para a caracterização de pequena propriedade rural como bem de família. Por fim, a relatora observou que não há nos autos provas de que a propriedade seja trabalhada pelo devedor ou por sua família e manteve a penhora do imóvel, ao negar provimento ao recurso.

Processo: 0010524-71.2019.5.18.0161
CG/JA/FV (Goiás, 2023).

Após o transcurso da presente tese, comprova-se a hipótese de que os informativos do STJ, bem como o Tema do STF possuem *enforcement* inadequados e enfraquecidos nos casos afetos à impenhorabilidade do imóvel rural de subsistência nos casos de dívidas contraídas pelos agricultores familiares com os idólatras de Mamom, o que leva os tribunais, inclusive o STJ e STF, a promoverem e fomentarem pronunciamentos insustentáveis e inconstitucionais.

Em razão da delimitação do tema e pesquisa, não houve espaço para discussão, análise e estudo mais aprofundado sobre os custos de transação dos pronunciamentos judiciais, bem como das consequências e efeitos dos pronunciamentos insustentáveis.

A presente tese não encerra uma verdade absoluta em si mesma, tampouco esgota o tema em uma única solução, pelo contrário, além de contribuir com a resposta quanto à insustentabilidade dos pronunciamentos, deixa espaço para que o tema seja continuamente estudado, seja pela apresentação de novos problemas ou pela busca por soluções para as mais diversas hipóteses.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ABRAMOVAY, R. Uma nova extensão rural para a agricultura familiar. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, 1., 1997, Brasília. **Anais**. Brasília: PNUD, 1997.
- ABRAMOVAY, R.; PIKETTY, M. G. Política de crédito do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar (PRONAF): resultados e limites da experiência brasileira nos anos 90. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 53-66, jan./abr. 2005.
- ABREU, J. C. **Capítulos de história colonial**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1963.
- AHRENS, S. O "novo" Código Florestal Brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8., 2003, São Paulo. **Benefícios, produtos e serviços da floresta: oportunidades e desafios do século XXI**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003.
- ALBUQUERQUE NETO, E. L.; SILVA, A. G. Microcrédito rural: o impacto do Agroamigo na agricultura familiar do Compartimento da Borborema/PB. In: ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E NORDESTE E PRÉ-ALAS BRASIL, 15, 2012, Teresina/PI. **Anais**. Teresina/PI, UFPI, 2012.
- ALLARD, D. **De l'évaluation de programme au diagnostic socio-systémique: trajet épistémologique**. 1997. Thèse (Doctoraat em Sociologie) – Université du Québec à Montréal, Montréal, 1997.
- ALTIERI, M. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. Guaíba-RS: Agropecuária, 2002.
- ALVES FILHO, J. **Matriz energética brasileira: da crise à grande esperança**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.
- ALVES, I. M. **Glossário de termos neológicos da economia**. São Paulo: Humanitas, 2001.
- ALVIM NETTO, J. M. A. **Comentários ao Código Civil Brasileiro?: livro introdutório ao direito das coisas e o direito civil**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2009. v. 11, T. 1.
- ANDERSON, P. **Passagens da antiguidade ao feudalismo: o modo de produção feudal**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- ANJOS FILHO, R. N. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Salvador: JusPodivum, 2001.

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução de D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fortes, 1991.

ARRUDA, J. J. **A revolução inglesa**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAQUIÃO, R. C. Signo, significação e discurso. **Revista Estudos Semióticos**, v. 7, n. 2, p. 52-62, 2011. Disponível em: http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/eSSe72/2011esse72_rcbaquiao.pdf. Acesso em: 13 jul. 2017.

BARBER, M. **La soria dei templari**: vita avventurosa, storia e trágica fine dei legendari monaci guerrieri. Casale Monferrato: Piemme, 1997.

BARBOSA, C. L. C.; PAMPLONA FILHO, R. **Compreendendo os novos limites à propriedade**: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 9, p. 73-93, nov./dez. 2005.

BARROS, W. P. **Curso de direito agrário**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. v. 1.

BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judiciário e legitimidade democrática. **(Syn)Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 29 out. 2022.

BELANGE, M. **Dicionário dos demônios**. Tradução: Adriano Escandalora. Rio de Janeiro: DarkSide, 2022.

BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERTIN, C. **Os Templários-Calas**. Rio de Janeiro: Otto Pierre, 1978. (Os Grandes Julgamentos, 7).

BEZERRA, O. **Socialismo para os ricos, capitalismo para os pobres**. 30 nov. 2019. Disponível em: <https://oimpacto.com.br/2019/11/30/artigo-socialismo-para-os-ricos-capitalismo-para-os-pobres/>. Acesso em: 24 dez. 2022.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. 80. ed. São Paulo: Ed. Ave Maria, 2009.

BIDART, A. G. **Estudio del derecho agrário**: parte general. Montevideo: Acali, 1977. v. 1.

BORGES, A. M. **Estatuto da terra comentado e legislação adesiva**. 2. ed. rev. ampl. Campo Grande: Contemplar. 2014.

BOTELHO JÚNIOR, C. O. A crise cambial do encilhamento: algumas observações sobre a interpretação de Celso Furtado. **Economia e Sociedade**, v. 12, n. 2, p. 275-294, 2003. Disponível em:
http://www.eco.unicamp.br/publicacoes/economia_sociedade/download/revista_21/7-Botelho.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

BOVON, F. **El Evangelio Según San Lucas**: Lc 15,1-19,27. Salamanca: Sígueme, 2004. v. 3

BRANDÃO, C. R. **O trabalho de saber**: cultura camponesa e escola rural. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de Janeiro, 9 abr. 1964a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, 27 out. 1965. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.895 de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquíicultura, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 230, p. 62, 26 nov. 2003. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2003&jornal=1&pagina=62&totalArquivos=136>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.064, 31 de maio de 2017.** Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Brasília, 31 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9064.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, 24 jul. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, 29 jun. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 25 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Brasília, 30 de novembro de 1964b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 1964c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em 26 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 01 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.009, 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, 29 mar. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, 25 de fevereiro de 1993; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099, 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 01 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.985, 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, 18 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. **Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).** Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/saf/dap>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições.** [2023a]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estrutura e Órgãos Julgadores.** 2019. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Sobre-o-STJ/Estrutura-e-Orgaos>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência.** [2023b]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cartilha do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Documentação, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Institucional.** 23 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 18 jun. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1038507.** Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema 961. Julgamento de mérito. Pequena propriedade rural. Garantia da impenhorabilidade. Ausência de vícios no julgado. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347716819&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese de repercussão geral**. 06 nov. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal d Territórios. **Precedente X Jurisprudência X Súmula**. [2022]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRUM, A. J. **Modernização da agricultura**: trigo e soja. Ijuí: Vozes, 1987.

CABRAL, M. K. **Manual de direitos da mulher**. Leme-SP: Mundi Ed., 2008. v. 1.

CANDIDO, A. **Os parceiros do Rio Bonito**: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida. 2. ed. Rio de Janeiro, Duas Cidades, 1971.

CAPELLARI, M. B. **O princípio da precaução**: aquisição evolutiva da sociedade moderna diante dos riscos ambientais Curitiba. 2016. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=18751&idprograma=40001016017P3&anobase=2016&idtc=32>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CAPORAL, F. R.; COSTABEBER, J. A. **Agroecologia e extensão rural**: contribuições para a promoção do desenvolvimento rural sustentável. 3. ed. Brasília: MDA/SAF/DATER, 2007.

CARDIM, S.; GUANZIROLI, C. **Novo retrato da agricultura familiar**: o Brasil redescoberto. Brasília: INCRA, 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/273298116_Reflexoes_de_agricultores_familiares_sobre_a_dinamica_de_fornecimento_de_seus_produtos_para_a_alimentacao_escolar_o_caso_de_Araripe_Ceara/fulltext/55f0421708ae199d47c1cf5c/Reflexoes-de-agricultores-familiares-sobre-a-dinamica-de-fornecimento-de-seus-produtos-para-a-alimentacao-escolar-o-caso-de-Araripe-Ceara.pdf.

CAUME, David José. Segurança alimentar, reforma agrária e agricultura familiar. **Revista da UFG**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 36-39, abr. 2003. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/49250/24178>. Acesso: 13 jan. 2019.

CHAYANOV, A. **La organización de la unidad económica campesina**. Buenos Aires: Nueva Visión, 1985.

CHICK, V. **The evolution of the banking system and the theory of monetary policy**. London: University College London, 1988. Mimeo.

COMPARATO, F. K. **Essai d'analyse dualiste de l'obligation em droit privé**. Paris: Dalloz, 1964.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Os dicastérios da Cúria Romana**. 2022. Disponível em: <https://www.cnbbleste2.org.br/artigo/os-dicasterios-da-curia-romana-11102022-110050>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CONDRAF). **Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável**: 1ª versão. Brasília: MDA, 2002. Disponível em: www.mda.gov.br.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Common law**. [2023]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8155-common-law>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CORREIA, A.; SCIASCIA, G. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1955.

COSTA, C. E. C. **Tem homem na escola !!!: um olhar sobre o corpo/identidade masculino na educação/saúde da infância**. 2007. 139 f. Tese (Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher) – Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2007.

COULANGES, F. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DALLARI, D. A. **Elementos da teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DE SALIS, C. L. G. **Estatuto da Terra**: origem e (des)caminhos da proposta de reforma agrária nos governos militares. 2008. 230 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2008.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DIEGUES, A. C. A etnoconservação da natureza. In: DIEGUES, A. C. (org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. 2. ed. São Paulo: Hucitec; NUPAUB, 2000. p. 1-46.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. v. 5.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. **Curso didático de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUFUMIER, M. Environnement et développement rural. **Révue Tiers Monde**, v. 33, n. 130, p. 295-310, 1992. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/tiers_0040-7356_1992_num_33_130_4690. Acesso em: 23 set. 2018.

DURAND, G. **Imaginário**: ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem. Tradução de Renée Eve Levié. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2014.

ELLUL, J. **O homem e o dinheiro**: aprenda a lidar com a origem de todos os males. Brasília: Palavra, 2008.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Visão 2014-2034**: o futuro do desenvolvimento tecnológico da agricultura brasileira. Brasília, DF: Embrapa, 2014.194 p.

FACHIN, L. E. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001.

FAORO, R. **Os donos do poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**: direitos reais. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

FERNANDES, B. M. **Questão agrária, pesquisa e MST**. São Paulo: Cortez, 2001.

FERNANDES, V. B. **Passado não resolvido**: a histórica falta de regulamentação na ocupação de terras no Brasil após 1964. 2014. 155 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: https://governancadetererras.com.br/wp-content/uploads/2017/10/FernandesVitorBukvar_M.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **International year of family farming 2014**. Master plan. 30 May 2013. Disponível em: https://www.fao.org/fileadmin/user_upload/iyff/docs/Final_Master_Plan_IYFF_2014_30-05.pdf. Acesso em: abr. 2023.

FRANCO, A. **Desenvolvimento local integrado**. São Paulo: Cortês, 1999.

FREITAS, V. P. **Justiça federal**: histórico e evolução no Brasil. Curitiba: Juruá, 2003.

FRIEDE, R. **Ciência do direito**: norma, interpretação e hermenêutica jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GARCIA, E. M. S. **Direito de família**: princípio da dignidade da pessoa humana. Franca, SP: Ed. Direito, 2003.

GASPARI, E. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GERHARDT, M. J. Super Precedent. **Minnesota Law Review**, v. 90, p. 1204-1205, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=mlr>.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Por falta de provas de trabalho familiar, 1ª Turma mantém penhora em pequena propriedade rural**. Goiânia, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/por-falta-de-provas-de-trabalho-familiar-1a-turma-mantem-penhora-em-pequena-propriedade-rural/>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOMES, P. **A regra primitiva dos Cavaleiros Templários**. Lisboa, Hugin, 1999.

GONZAGA, J. B. **A inquisição em seu mundo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOODHART, C. A. E. The two concepts of money: implications for the analysis of optimal currency areas. **European Journal of Political Economy**, v. 24, p. 407-432, 1998.

GRAIN. La agricultura: sus saberes y cuidados. **Revista Biodiversidad**, p. 4-7, 28 Ene 2009. Disponível em: <https://grain.org/es/article/entries/1201-la-agricultura-sus-saberes-y-cuidados>. Acesso em: 15 dez. 2014.

GRAZIANO NETO, F. **Questão agrária e ecologia**: crítica da moderna agricultura. São Paulo: Brasiliense, 1982.

GUEDES, J. C. Função Social das “propriedades”: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. *In*: ALVIM, A.; CÉSAR, J. P. C.; ROSAS, R. (coords.). **Aspectos controvertidos do novo código civil**: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUINGUAND, M. **O ouro dos Templários**: Gisons ou Tomar?. Lisboa: Bertrand, 1975.

GUZMÁN CASADO, G.; GONZÁLEZ DE MOLINA, M.; SEVILLA GUZMÁN, E. **Introducción a la agroecología como desarrollo rural sostenible**. Madrid: Mundi-Prensa, 2000.

HOBBSAWM, E. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

IANNI, O. Revoluções camponesas na América Latina. *In*: SANTOS, J. V. T. (org.). **Revoluções camponesas na América Latina**. São Paulo: Ícone; Editora da Unicamp, 1985. p. 15-45.

ICONOCLASTA. *In*: DICIO. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/iconoclasta/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA (IICA). **Informe agronegócio**. Brasília, 2006.

KAUTSKY, K. **A questão agrária**. 3. ed. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

KAUTSKY, K. Socialização da agricultura: prólogo à primeira edição. *In*: GRAZIANO DA SILVA, J.; STOLCKE, V. **A questão agrária**: Weber, Engels, Lenin, Kautsky, Chayanov, Stalin. São Paulo: Brasiliense, 1981.

KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2014.

KROWLLE, M. A. **Pacto de riqueza com sangue, invocação de Mamon, e patuá**: Sem venda ou troca de alma. Joinville: Clube dos Autores, 2020.

LAMARCHE, H. (Coord.) **A agricultura familiar**: uma realidade multiforme. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

LE GOFF, J. **A civilização do ocidente medieval**. Tradução de José Rivair de Macedo. São Paulo: Edusc, 2005.

LEAL, M. B. **Parva Universi e o Direito de Existir**: o desenvolvimento sustentável na impenhorabilidade do pequeno imóvel rural por dívidas contraídas pela instituição camponesa. Curitiba: CRV, 2020.

LEFF, E. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LÊNIN, V. I. O capitalismo na agricultura (o livro de Kautsky e o artigo do senhor Bulgákov). *In*: GRAZIANO DA SILVA, J.; STOLCKE, V. **A questão agrária**: Weber, Engels, Lenin, Kautsky, Chayanov, Stalin. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LÊNIN, V. I. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia**: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

LEVY, M. B. **A indústria do Rio de Janeiro através de suas sociedades anônimas**: esboços de história empresarial. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

LIMA, F. C. G. C. A Lei de Cunhagem de 4 de agosto de 1688 e a emissão de moeda provincial no Brasil (1695-1702): um episódio da história monetária do Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 9, n. 2, p. 385-410, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/5d8j8NvSQF5FCsNf4XhnVVn/?format=pdf&lang=pt>.

LIMA, F. V. Territorialização do agronegócio e resistência camponesa. **Mercator**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 73-86, jan./mar., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/5L7WZspcTM55gRfKfghyqrv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2018.

LISBOA, C. **Manual do árbitro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOBATO, M. **Urupês**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1957. (Obras Completas de Monteiro Lobato, 1ª série, literatura geral, 1),

MACHADO, C. A. R. Grandes proprietários e colonos no Baixo Império Romano. *In*: CHEVITARESE, A. L. **O campesinato na história**. Rio de Janeiro: Dumará, 2002.

MAFFETTONE, S.; VECA, S. (orgs.). **A idéia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAGALHÃES, M. L. F. Função social da propriedade e meio ambiente: princípios reciclados. *In*: BENJAMIN, H. V. (org.). **Dano ambiental**: preservação, reparação e punição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAIRINS, S. **O calvário do agricultor que perdeu terra por dívida de R\$ 1,3 mil**. 08 jan. 2014. Disponível em: <https://administradores.com.br/noticias/o-calvario-do-agricultor-que-perdeu-terra-por-divida-de-r-13-mil>. Acesso em: 24 jan. 2019.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo código de processo civil**: comentado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, M. I. M. A atualidade do uso do conceito de camponês. **Revista Nera**, Presidente Prudente, v. 11, n. 12, p. 57-67, jan./jun. 2008.

MARTINE, G. Fases e faces da modernização agrícola brasileira. **Planejamento e Políticas Públicas**, v. 1, n. 3, p. 3-44, jun. 1990.

MARTINS FILHO, I. G. S. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86092/1999_filho_martins_evolucao_historica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 ago. 2022.

MARTINS, F.; NUNES JÚNIOR, A. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, J. S. **Os camponeses e a política no Brasil**: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 1. ed., 2. reimp. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

MATHIAS, C. F. **Notas para uma história do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MATTEI, L. Desenvolvimento territorial com inclusão produtiva como estratégia de erradicação da pobreza rural. *In*: MIRANDA, C.; TIBURCIO, B. (orgs.). **Estratégias de inclusão socioproductiva**. Brasília, IICA, 2012. p. 41-61.

MEDINA, J. M. G.; ARAÚJO, F. C. **Código civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, A. G. C. **O Poder Judiciário no Brasil**. out. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584563/mod_resource/content/1/MENDES%20Aluisio%20G.%20de%20Castro.%20O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 6 ago. 2022.

MENDONÇA, M. R. **A urdidura espacial do capital e do trabalho no Cerrado do Sudeste Goiano**. 2004. 457 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2004.

MENDONÇA, S. R. **A política de cooperativização agrícola do estado brasileiro (1910-1945)**. Niterói: Editora da UFF, 2006.

MIGUEL NETO, S. **Questão agrária**. Campinas: Bookseller, 1997.

MILL, J. S. **Princípios de economia política com algumas de suas aplicações à filosofia social**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova cultural, 1996.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4. ed. São Paulo: Hucitec; Abrasco, 1996.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1983. v. 7.

MOREIRA, H. D. R. F. **Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

NASCIMENTO, W. V. **Lições de história do direito**. 14. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NORTH, D. C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

NORTH, D. C. Institutions and economic growth: a historical introduction. **World Development**, v. 17, n. 9, p. 1319-1332, Sep. 1989.

NORTH, D. C. **The new institutional economics and development**. St. Louis: Washington University, 1992.

NORTH, D. C.; THOMAS, R. P. **The rise of the western world: a new economic history**. Cambridge: Cambridge University Press, 1973.

OLIVEIRA, A. R.; PINTO, J. E. S. S. As transformações no campo e o modo de vida camponês: (des) territorialidade no município de Poço Verde/SE. **Ateliê Geográfico**, v.7, n. 1, p.197-214, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/atelie/article/view/18775>. Acesso em: 10 jul. 2023.

OLIVEIRA, F. L. **STF: do autoritarismo a democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVEIRA, J. M. L. L. **Direito das obrigações e atos unilaterais**. São Paulo: Atlas, 2015.

PAGOLA, J. A. **Jesus e o dinheiro**. Petrópolis: Vozes, 2014.

PASSOS, C. L. A função social do imóvel rural. *In*: BARROSO, L. A.; PASSOS, C. L. (orgs.). **Direito agrário contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEDRERO-SÁNCHEZ, M. G. **História da Idade Média: textos e testemunhas**. São Paulo: Unesp, 2000.

PEDRO, F. C.; COULON, O. M. A. F. **História: pré-história, antiguidade e feudalismo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

PEDUZZI, M. C. I. O poder judiciário: homenagem aos 200 anos da independência do Poder Judiciário brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 4, p. 17-34, out./dez. 2007. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2456/001_peduzzi.pdf?sequence=3. Acesso em: 07 out. 2022.

PEIRCE, C. S. **Semiótica**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.

PELÁEZ, C. M.; SUSIGAN, W. **História monetária do Brasil: análise da política, comportamento e instituições monetárias**. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1976.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERNOUD, R. **Os templários**. Lisboa: Europa-América, 1974.

PETIT, P. **História antiga**. Tradução de Moacyr Campos. Rio de Janeiro: Difel, 1979.

PETTER, L. J. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. São Paulo: RT, 2005.

PIMENTEL, H. U. **A construção das diferenças**: casamento e sexualidade em Paracatu, MG, no Século XVIII. 2000. 160 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2000.

PIÑEIRO, T. L. Crédito, bancos e política no Brasil Império (1830-1860). *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA CLÁSSICA E POLÍTICA, 1., 1996, Niterói. Mesa XVI. Rio de Janeiro, 1996. p. 5-16.

PINHEIRO, A. F. C. **Assentamentos Barra do Leme e 24 de Abril**: poder e sustentabilidade. 2004. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual do Ceará, 2004.

PINSKY, J. **100 textos de história antiga**. São Paulo: Contexto, 1991.

PINTO, C. P. A. Direitos e sociedade no Oriente Antigo: Mesopotâmia e Egito. *In*: WOLKMER, A. C. (org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PINTO, G. S. Surgimento dos bancos e política monetária no Brasil do Século XIX. 2012. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1803/1/GSPinto.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PLEIN, C. **Desenvolvimento, mercados e agricultura familiar**: uma abordagem institucional da pobreza rural. Curitiba: CRV, 2016.

PLOEG, J. D. V. D. O modo de produção camponês revisitado. *In*: SCHNEIDER, S. (ed.). **A diversidade da agricultura familiar**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 13-54. Disponível em: http://www.jandouwevanderploeg.com/PORT/doc/diversidade_O_modo_de_prod.pdf. Acesso em: 10 jul. 2017.

RAHNEMA, M. **Quand la misere chasse la pauvreté**. Paris: Fayard; Acte Sud, 2003.

RAMOS, A. V. G. F. F.; CUNHA, L. R. B. Um outro eu: o caso das quimeras humanas. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, p. 101-117, 2016. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n38/articulo6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). Instrução Normativa SRF n. 83, de 11 de outubro de 2001. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 13, 16 out. 2001. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>. Acesso em: 05 fev. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). **Operação disfarces de Mamom**: Receita Federal participa da 61ª fase da Operação Lava Jato. maio 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2019/maio/operacao-disfarces-de-mamom-receita-federal-participa-da-61a-fase-da-operacao-lava-jato>. Acesso em: 15 dez. 2022.

RIZZARDO, A. **Direito do agronegócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROCHA, J. A. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, M. A. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

ROSSATO, R. **Universidade**: nove séculos de história. Passo Fundo, RS: Ediupf, 2006.

SACHS, I. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, I. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SALES, B. **O que é civil law?** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-civil-law/1261396466>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SALGADO, G. Traços gerais da administração colonial. *In*: SALGADO, G. **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, A. S. **À sombra da fazenda**: a pequena propriedade agrícola no Século XIX. Curitiba: Juruá. 2012.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 1977.

SCHNEIDER, S. A abordagem territorial do desenvolvimento rural e suas articulações externas. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 6, n. 11, p. 88-125, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5446/3095>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SCHNEIDER, S. **A pluriatividade na agricultura familiar**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2003.

SCHNEIDER, S. Reflexões sobre diversidade e diversificação: agricultura, formas familiares e desenvolvimento rural. **Ruris**, v. 4, n. 1, p. 85-131, 2010.

SCHULZ, John. **A crise financeira da abolição: 1875-1901**. São Paulo: Edusp; Instituto Fernand Braudel, 1996.

SCHWARTZ, E. A família rural do extremo sul do Brasil e o cuidado. *In*: SIQUEIRA, H. C. H. *et al.* (orgs). **Cuidado humano plural**. Rio Grande: Ed. FURG; 2006. p. 107-112.

SEN, A K. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEVILLA GUZMÁN, E. Origem, evolução e perspectivas do desenvolvimento sustentável. *In*: ALMEIDA, J.; NAVARRO, Z. (orgs.). **Reconstruindo a agricultura: ideias e ideais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável**. Porto Alegre: UFRGS, 1997. p. 19 - 32.

SEVILLA GUZMÁN, E.; WOODGATE, G. From farming system research to agroecology. *In*: EUROPEAN CONGRESS ON FARMING SYSTEMS RESEARCH AND EXTENSION, 2., Granada, 1997. **Proceedings...** Granada: Junta de Andalucía, 1997a.

SEVILLA GUZMÁN, E.; WOODGATE, G. Sustainable rural development: forma industrial agriculture to agroecology. *In*: REDCLIFT, M.; WOODGATE, G. (eds.). **The international handbook of environmental sociology**. Cheltenham: Edward Elgar, 1997b.

SHANIN, T. Lições camponesas. *In*: PAULINO, E. T.; FABRINI, J. E. (orgs.). **Campepinato e território em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

SILVA, A.F.; SGAVIOLI, S.; DOMINGUES, C.H.F.; GARCIA, R.G. Coturnicultura como alternativa para aumento de renda do pequeno produtor – Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 70, n. 3, p. 913-920, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abmvz/a/zPfPSG8mBxKDtRPV7djyk6x/?format=pdf&lang=pt>.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Y. M. C. **A flexibilização da coisa julgada diante de decisão de inconstitucionalidade**. 2018. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23417/1/2018_YuriMakswellCarvalhoSilva_tcc.pdf f. Acesso em: 26 jun. 2023.

SIMÓN FERNÁNDEZ, X.; DOMINGUEZ GARCIA, D. Desenvolvimento rural sustentável: uma perspectiva agroecológica. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 17-26, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www.emater.tche.br/site/arquivos/revistas/1609360911.pdf>.

SIMONETTI, M. C. L. **A longa caminhada: (re)construção do território camponês em promessa**. 1999. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SOUZA, L. E. S.; MACHADO, B. L. Casa di San Giorgio: notas sobre as instituições e finanças da fase genovesa do ciclo sistêmico mercantil, a partir do Statuto de 1568. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA ECONÔMICA, 12., 2017, Niterói; CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DE EMPRESAS, 13., 2017, Niterói. **Anais eletrônicos** [...]. Niterói: Abphe, 2017. p. 1-24. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/1%20A%20Casa%20di%20San%20Giorgio%20notas%20sobre%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es%20e%20finan%C3%A7as%20da%20fase%20genovesa%20do%20ciclo%20sist%C3%AAmico%20mercantil,%20a%20partir%20do%20Statuto%20de%201568.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

STEINER, P. Mercado, transação e laços sociais: a abordagem da sociologia econômica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 111-120, 2012.

STORNILO, I. **Como ler o Evangelho de Lucas: os pobres constroem a nova história**. São Paulo: Paulus, 1992.

SUNG, J. M. **Idolatria do dinheiro e direitos humanos: uma crítica teológica do novo mito do capitalismo**. São Paulo: Paulus, 2018.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TEDESCO, J. C. **Terra, trabalho e família: racionalidade produtiva e ethos camponês**. Passo Fundo/RS: UDIUPF, 1999.

THOMAZ JR, A. Desenvolvimento destrutivo das forças produtivas, a insustentabilidade do capital e os desafios para a produção de alimentos. *In*: THOMAZ JR, A.; FRANÇA JR, L. B. (orgs.). **Geografia e trabalho no século XXI**. Presidente Prudente: Centelha, 2010. v. 5.

TOMASETTO, M. Z. C.; LIMA, J. F.; SHIKIDA, P. F. A. Desenvolvimento local e agricultura familiar: o caso da produção de açúcar mascavo em Capanema–Paraná. **Interações**, Campo Grande, v. 10, n. 1, p. 21-30, jan./jun. 2009.

TORRES, J. C. B. **Figuras do Estado moderno: representação política no ocidente**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), 1998.

TRANSAÇÃO. *In*: PRIBERAM DICIONÁRIO. **Dicionário online de português contemporâneo**. 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org>.

- TRINDADE, E. M. C. **Clotildes ou Marias**: mulheres de Curitiba na Primeira República. 1992. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.
- TUCCI, J. R. C.; AZEVEDO, Luiz C. **Lições de história de processo civil romano**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001.
- VAINFAS, R. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- VENOSA, S. S. **Direito civil**: direitos reais. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005. v. 5.
- VILLAS-BOAS, J. O sertão e a política construtiva do presidente Getúlio Vargas. **Revista Ciência Política**, Rio de Janeiro, n. 5, 1941.
- WAMBIER, T. A. A.; CONCEIÇÃO, M. L. L.; RIBEIRO, L. F. S.; MELLO, R. L. T. **Novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- WANDERLEY, M. N. B. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p.42-61, out. 2003. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/238/234>. Acesso em: 13 jul. 2020.
- WANDERLEY, M. N. B. **O mundo rural como um espaço de vida**: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade. Porto Alegre: Ed. UFRJ, 2009.
- WARMLING, D.; MORETTI-PIRES, R. O. Sentidos sobre agroecologia na produção, distribuição e consumo de alimentos agroecológicos em Florianópolis, SC, Brasil. **Interface**, v. 21, n. 62, p. 687-698, 2017. DOI: 10.1590/1807-57622016.0385
- WOORTMANN, K. “Com parente não se neguceia”: o campesinato como ordem moral. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 11-73, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6389>.
- WOORTMANN, K. **O trabalho da terra**: a lógica e a simbólica da lavoura camponesa. Brasília: Editora UnB, 1997.
- ZIBETTI, D. W. **Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural**: econômica, social e ecológica. Curitiba: Juruá. 2010.